



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	10
1ªSECAM - Pautas	10
1ªSECAM - Atas	10
1ªSECAM - Acórdãos	10
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	11
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	11
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	25
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	35
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	35
Auditora MURYEL HEY	37
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	39
CORREGEDORIA-GERAL	39
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	39
OUIDORIA DE CONTAS	39
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	39
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Editais	41
Despachos	41
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	46
Tribunal Pleno	46
Primeira Câmara	46
Segunda Câmara	46
Corregedoria-Geral	46
Ministério Público de Contas	46
Conselheiros – Diretores de Gabinete	46
Auditores – Coordenadores de Gabinete	46
Inspetorias de Controle Externo	46
Administrativo	46

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-711140/23
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 3811/23 - TRIBUNAL PLENO
 Atos de Contratação - Inexigibilidade – Projeto arquitetônico visando à reforma da passarela que conecta os edifícios deste Tribunal de Contas. Pela aprovação.
 1. Relatório
 Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa objetivando a contratação – mediante inexigibilidade de licitação – do escritório "GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA." para a elaboração de projeto arquitetônico visando à reforma da passarela que conecta os edifícios deste Tribunal de Contas.
 A Diretoria Geral como consta no despacho 340/23-SLC, autorizou a tramitação como atos de Contratação, sub assunto Inexigibilidade de Licitação.
 A Supervisão de Licitação de Contratos teceu considerações (peça 11) e acostou ao feito minuta contratual (peça 10).
 O Pedido está na peça 02.
 O Estudo Técnico Preliminar está na peça 04.
 O Termo de Referência está na peça 06.
 A Análise de Riscos, salvo melhor juízo, foi mitigada nas cláusulas constantes na minuta do contrato.
 A justificativa do preço está na peça 04, fls. 04 a 06, sendo de responsabilidade do

servidor que a elaborou[1].

A inexigibilidade de licitação no presente expediente decorre da inexistência de pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido, considerando que o Arquiteto Roberto Luiz Gandolfi e neste expediente o detentor dos direitos autorais dos Projetos Arquitetônicos dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal. A Diretoria de Finanças através da informação 604/23 informou a indicação de recursos através do pré-empenho nº 23000724 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 756210/23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR parecer 379/23 (peça 15) teceu suas considerações e mencionou que a contratação em tela está albergada pela inexigibilidade de licitação nos termos do artigo 74, III, “F”, da Lei Federal nº 14.133/21, à luz da incontestabilidade dos direitos autorais sobre o projeto originário dos edifícios hodiernamente ocupados por este Tribunal de Contas, o que inviabiliza a competição por meio de regular expediente licitatório pugnando pela inexistência de óbice jurídico ao regular seguimento do presente expediente.

A Controladoria Interna pontuou os controles internos relacionados ao procedimento não vislumbrando nenhum impeditivo para continuidade do feito, tendo em vista que todas as análises e opinativos realizados veem de encontro a execução da contratação pretendida nos moldes da Informação 138/23-CI (pg. 16).

O Ministério Público de Contas manifestou-se, com amparo nas informações apresentadas pelas unidades administrativas desta Corte, as quais detêm presunção de legitimidade, pela possibilidade de efetivação da contratação direta com fundamento na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, III, “a” da Lei nº 14.133/10, para o que se fará necessário colher o consentimento do arquiteto José Sanhotene, coautor do projeto arquitetônico original, quanto às modificações pretendidas, na forma do art. 16, § 1º da Lei nº 12.378/10e também a inclusão de cláusula contratual que contemple a cessão de direitos patrimoniais pelos autores e a desnecessidade de futuras autorizações para eventuais alterações sobre o objeto deste contrato, nos termos do art. 93 da Lei nº 14.133/2021. Parecer 301/23-PGC (peça 17).

2. Voto

O pleito ora em análise funda-se na exceção ao princípio da obrigatoriedade da licitação e pauta-se na hipótese ao que prevê o caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/21 à luz da incontestabilidade dos direitos autorais sobre o projeto originário dos edifícios hodiernamente ocupados por este Tribunal de Contas, o que inviabiliza a competição por meio de regular expediente licitatório.

A inviabilidade de competição, por inexistência de pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido está demonstrado na peça 02, fl. 02, peça 04, fls. 01 e 02 e peça 06, fls. 01 e 02. Especificamente em relação à esta contratação, leciona Ronny Charles que tal modalidade de contratação direta se relaciona, em síntese, com a inviabilidade da disputa: “Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesses jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa. Noutras tantas situações, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexistem pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público[2].”

Conforme previsto nos mencionados dispositivos das Leis n. 5.194/1996 e n. 9.610/1998, aos detentores de direitos autorais deve ser assegurado precedência, nas alterações do projeto ou plano original, só podendo as alterações serem promovidas por outro profissional habilitado caso aqueles concordem. Assim, por decorrência dos direitos autorais de que são detentores o Arquiteto Roberto Luiz Gandolfi, salvo melhor juízo, à Administração implica a obrigação de contratá-los para a execução do serviço pretendido, qual seja a alteração do projeto arquitetônico do espaço externo que liga o Edifício Sede e Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Restou reconhecido por esta Corte, no bojo dos autos nº 3695-2/16, em decisão consubstanciada no acórdão nº 541/16 – STP (relatado pelo Cons. Ivan Bonilha, então Presidente do TCE-PR), que os arquitetos que projetaram o edifício – senhores José Sanhotene e Roberto Luiz Gandolfi – efetivamente detêm direitos autorais sobre seu projeto originário:

“Ainda, concluiu-se pela necessidade de autorização dos arquitetos responsáveis pelo projeto original do edifício para que se realizem obras de alteração, porquanto a Lei nº 9610/98, em seu artigo 7º, protege criações arquitetônicas, resguardando direitos autorais dos arquitetos responsáveis pelo projeto original. (...)”

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 62/16 (peça nº 15), solicitou diligências, para escorreita comprovação de que os profissionais José Sanhotene e Roberto Luiz Gandolfi são os detentores dos direitos autorais sobre o projeto do Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (...)”

A DMAA, mediante Informação nº 18/16 (peça nº 17), comprovou que os profissionais José Sanhotene e Roberto Luiz Gandolfi são os detentores dos direitos autorais sobre o projeto do Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (...)”

Afirmou que os arquitetos detentores do direito autoral não trabalham mais juntos e não possuem um histórico recente de projetos de reformas de prédios públicos semelhantes ao objeto deste parecer, inviabilizando a pesquisa de preço.

Por fim, esclareceu que se estes arquitetos não fossem contratados, os mesmos teriam que conceder autorização para a reforma em questão, evitando possíveis consequências jurídicas para este Tribunal. (...)”

No que diz respeito à comprovação de que os profissionais José Sanhotene e Roberto Luiz Gandolfi são os legítimos detentores dos direitos autorais sobre o projeto do Prédio Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendo que a DMAA satisfatoriamente demonstrou tal fato, juntando aos autos cópia de registro histórico da inauguração do Ed. Anexo do TCE-PR (placa em bronze, que atualmente encontra-se no andar térreo deste edifício, com o registro dos arquitetos responsáveis pelo projeto arquitetônico). Ainda, a comprovação de autoria dos projetos pelos arquitetos já referidos pode ser observada, também, nos projetos arquitetônicos que foram utilizados para construção do edifício anexo, conforme cópias constantes dos autos (peça nº 17, fl.2).

No que diz respeito à pesquisa de preço indicada pela DIJUR, salientando que a contratação direta pretendida justifica-se na inviabilidade de competição, haja vista que os profissionais José Sanhotene e Roberto Luiz Gandolfi são os legítimos detentores dos direitos autorais sobre o projeto do prédio anexo do TCE-PR.”

Os documentos que embasaram referido procedimento licitatório passaram pelo crivo da SLC, DIJUR, CI e PGC, os quais manifestaram seus opinativos, e entenderam

estar o processo em conformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie, ressalvadas as recomendações apontadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 301/23 - PGC (peça 17).

Diante do exposto, autorizo a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, para a elaboração de projeto arquitetônico, compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para reforma da passarela externa que liga os Edifícios Sede e Anexo do Tribunal, com amparo no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021[3] (inexigibilidade), pelo valor total de R\$ 42.189,04 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), sendo pago em 2(duas) parcelas, conforme entrega e aprovação das etapas:

Etapa 1 – Entrega do Projeto Arquitetônico Completo- R\$ 33.751,23(trinta e três mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

Etapa 2 – Aprovação pelo Patrimônio Cultural do Paraná – R\$ 8.437,81(oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme a minuta acostada na peça 10 dos autos.

Sejam observadas as recomendações do PGC no parecer 301/23 (peça 17).

À Diretoria Financeira para empenhar.

Após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Autorizar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa GOGAN ARQUITETURA S/S LTDA, para a elaboração de projeto arquitetônico, compatível com as normas vigentes relativas ao Patrimônio Cultural do Paraná, para reforma da passarela externa que liga os Edifícios Sede e Anexo do Tribunal, com amparo no art. 74, da lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade), pelo valor total de R\$ 42.189,04 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos), sendo pago em 2(duas) parcelas, conforme entrega e aprovação das etapas:

Etapa 1 - Entrega do Projeto Arquitetônico Completo- R\$ 33.751,23(trinta e três mil setecentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

Etapa 2 - Aprovação pelo Patrimônio Cultural do Paraná – R\$ 8.437,81(oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme a minuta acostada na peça 10 dos autos.

II - que sejam observadas as recomendações do PGC no parecer 301/23 (peça 17);

III - encaminhar à Diretoria Financeira para empenhar;

IV - após a Diretoria Administrativa para as providências necessárias à realização da contratação;

V - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

2. Disponível em: < https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2021/05/EV_curso_nilapresentacao_ronny-charles.pdf>. Acesso em: 17.nov.2023.

3. Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº:-248653/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

INTERESSE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRIBUNAL DE

RELATOR DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3812/23 - TRIBUNAL PLENO

CONVÊNIO E CONGÊNERES Cooperação técnica. Secretaria de Estado da Fazenda. Intercâmbio e integração de informações. Pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Requerimento no 09/2023 – COSIF (peça 02) almejando a formalização de Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, com a finalidade de firmar o intercâmbio e integração de informações de natureza fiscal, não contempladas pelo sigilo e/ou segredo de justiça, bem como base de dados e soluções de tecnologia da informação para o auxílio às atividades fiscalizatórias desta Corte.

A justificativa para a parceria está na peça 02.

A minuta encontra-se na peça 12.

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado.

Inexiste a transferência de recurso financeiros como consta na Informação 591/23-DF. A justificativa para a o Acordo de Cooperação Técnica encontra-se na minuta acostada aos autos (peça 3) e assim dispõe:

O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto promover o compartilhamento de conhecimentos, experiências, soluções e informações

gerenciadas pelos participantes, ressalvadas aquelas informações ou dados resguardados por sigredo de justiça ou sigilo fiscal, para que a atuação desses órgãos seja aperfeiçoada e cada vez mais eficiente, otimizando os procedimentos de controle e fiscalização dos recursos públicos.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, ao analisar a nova minuta acostada nos autos (peça 12), entendeu não existir óbice jurídico à celebração do termo sub examine, sugerindo previamente à firma do ajuste, a manifestação da COSIF e do DPO deste Tribunal, a fim de que apresentem ciência e eventuais ponderações complementares sobre a cláusula décima primeira do termo em comento; e a correção da numeração do plano de trabalho para que conste o item "VII". (Parecer 374/23 DIJUR).

A Controladoria Interna – CI asseverou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto e considerou que estão presentes no Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica formalizados entre a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná e o TCE/PR, a as cláusulas necessárias para sua convalidação pelo Tribunal Pleno, corroborando com o parecer da DIJUR. (Informação 134/23-CI, peça 19).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pela possibilidade de adesão ao convênio proposto, haja vista a regularidade do termo firmado atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, a inexistência de repasses financeiros e o interesse administrativo deste Tribunal de Contas sendo observadas as recomendações expendidas pela DIJUR previamente à deliberação plenária. (Parecer 290/23-PGC, peça 20).

A pedido da DIJUR foi encaminhado os autos pela Presidência para a manifestação das unidades técnicas diretamente envolvidas, e através da informação 245/23-DG e informação 380/23 COSIF, as unidades entenderam estarem de acordo os dispositivos com o objeto a que se propõe.

É o Relatório.

2. VOTO.

Consoante exposto no relatório o expediente tem por objeto à formalização de cooperação técnica entre o Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, visando ao intercâmbio e à integração de informações, de bases de dados e de soluções de tecnologia da informação de interesse recíproco, para otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos.

A possibilidade de adesão ao Acordo de Cooperação Técnica referido está prevista na minuta acostada a peça 12.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que se adequa à definição estabelecida no artigo 2º, CI, do Decreto Estadual 10.086/22[1] eis tratar-se de instrumento que formaliza acordo sem transferência de recursos visando realizar atividades de interesse recíproco em regime de mútua cooperação[2].

A Diretoria Jurídica no Parecer 374/23-DIJUR (peça 19), apontou considerações acerca do termo de convênio com base no Decreto Estadual nº 10.086/22. Dentre outros, a unidade entendeu que o plano de trabalho contempla os requisitos previstos no artigo 681 do referido decreto.

A minuta dispõe dos fundamentos legais previstos na Lei Federal nº 14.133/21, bem como do Decreto Estadual no 10.086/22 – o qual não contém qualquer impeditivo de aplicação, diante da ausência de incompatibilidade normativa aparente entre ambos os regramentos e a inserção de órgão da administração pública estadual como partícipe.

Ainda, cumpre mencionar que das Informações exaradas pela SLC, DF, DIJUR, CI, PGC, DG e COSIF que houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução do objeto com parecer positivo das unidades envolvidas.

Ademais verifica-se que estão presentes no Termo de Cooperação Técnica em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[3], VOTO pela formalização de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, com a finalidade de firmar o intercâmbio e integração de informações de natureza fiscal, não contempladas pelo sigilo e/ou sigredo de justiça, bem como base de dados e soluções de tecnologia da informação para o auxílio às atividades fiscalizatórias desta Corte em conformidade com a minuta do Acordo de Cooperação Técnica aludido, juntado na peça 12 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Aprovar a formalização de Termo de Cooperação Técnica a ser firmado entre este Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná, com a finalidade de firmar o intercâmbio e integração de informações de natureza fiscal, não contempladas pelo sigilo e/ou sigredo de justiça, bem como base de dados e soluções de tecnologia da informação para o auxílio às atividades fiscalizatórias desta Corte em conformidade com a minuta do Acordo de Cooperação Técnica aludido, juntado na peça 12 dos autos;

II - encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III - após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

2. O termo de cooperação e, tela possui como objeto "firmar parceria entre a SEFA e o TCE-PR, a fim de estabelecer regras e condições que possibilitem o intercâmbio e integração de informações, de bases de dados, e de soluções de tecnologia da informação, de interesse recíproco entre os participantes, visando otimizar as atividades de fiscalização, bem como coibir e evitar práticas que tenham o potencial de gerar desperdício de recursos públicos"

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 691247/23

ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACORDÃO Nº 3813/23 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – Cooperação, junto à Secretaria da Ciência Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI). Pela Formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Requerimento formulado pelo Gabinete da Presidência – GP (peça 03), com vistas à formalização do Termo de Cooperação Técnica, junto à Secretaria da Ciência Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI), tendo como objeto, em síntese: “conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre o TCE-PR e o Sistema Estadual de Ensino Superior, a fim de, por um lado, implementar um programa extensionista de apoio à fiscalização da gestão pública paranaense, por outro, fomentar o controle social, por meio de capacitação e engajamento (...).”

O fluxo já foi autorizado e o feito devidamente autuado conforme Anexo VI da IS 51/13 (peça 8).

A justificativa para a parceria está na peça 03.

A Minuta do Termo de Convênio está na peça 02 e prevê uma vigência indeterminada, situação que se coaduna com a legislação vigente e com os interesses recíprocos dos participantes.

A Diretoria Financeira através da Informação 596/23 comunicou que em razão do Termo de Cooperação Técnica (TCT) não prever a transferência de recursos financeiros entre os participantes, conforme peça 2 destes autos (Cláusula Terceira – Item 3.3.b), sugeriu o encaminhamento dos autos para continuidade da análise seguindo o rito estabelecido no anexo VI da IS 51/13.

A Diretoria Jurídica -DIJUR, ao analisar a minuta acostada nos autos (peça 2), entendeu não existir óbice jurídico à celebração do termo sub examine, com recomendações conforme consta no Parecer 398/23 (peça 13).

A Controladoria Interna – CI através da Informação 144/23 após análise realizada pela Unidade, não verificou impeditivo que desabone o prosseguimento do feito pontuando as recomendações da DIJUR (peça 13).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, teceu suas considerações manifestando pela possibilidade de formalização do Termo de Cooperação Técnica em comento, implementando-se as recomendações lançadas no parecer exarado pela Diretoria Jurídica. (Parecer 304/23-PGC, peça 15).

É o relatório.

2. VOTO.

Consoante exposto no relatório, o expediente tem por objeto à formalização do Termo de Cooperação Técnica, junto à Secretaria da Ciência Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI), tendo como objetivo a “conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre o TCEPR e o Sistema Estadual de Ensino Superior, a fim de, por um lado, implementar um programa extensionista de apoio à fiscalização da gestão pública paranaense, por outro, fomentar o controle social, por meio de capacitação e engajamento (...).”

A Supervisão de Licitações e Contratos - SLC (peça 08) informou que minuta dispõe dos fundamentos legais previstos na Lei Federal nº 14.133/21, bem como do Decreto Estadual no 10.086/22 – o qual não contém qualquer impeditivo de aplicação, diante da ausência de incompatibilidade normativa aparente entre ambos os regramentos e a inserção de órgão da administração pública estadual como partícipe.

No que tange ao regramento aplicável à adesão ao ajuste objeto dos autos, cumpre registrar que o presente expediente se encontra instruído em conformidade com que dispõe os artigos 2º, 679, e 684 do Decreto Estadual nº 10.086/22.[1]

A Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 398/23 (peça 13) ressalta que o expediente se encontra instruído em conformidade com que dispõe a legislação pertinente a matéria opinando pela inexistência de óbice jurídico à celebração do termo de cooperação em tela, recomendando, entretanto que:

(a) a inserção, no instrumento em questão, de cláusulas atinentes à forma e metodologia de comprovação de cumprimento do objeto, incluindo-se a descrição de parâmetros objetivos;

(b) a reavaliação da necessidade de que o presente ajuste seja celebrado sem a estipulação de termo final;

(c) que o plano de trabalho seja complementado com o estabelecimento de metas, objetivamente especificadas, descritas quantitativa e qualitativamente, o detalhamento das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada, a forma de cumprimento das metas e a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição de seu cumprimento;

(d) que reste taxativamente estabelecido que os planos de trabalho específicos devem obedecer ao previsto no referido artigo 681 do Decreto Estadual nº 10.086/22;

(e) que a obrigação prevista no item “3.3.d” seja atribuída à SETI; e (f) que seja aposta expressa menção ao cumprimento à LGPD no termo de confidencialidade.

1. Art. 2º, CI, Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da

Insta consignar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação nº 596/23 (peça 10), relata que o presente Acordo de Cooperação não prevê a transferência de recursos entre os partícipes.

Os documentos que integram o processo passaram pela avaliação da SLC, DF, DIJUR, CI e PGC as quais manifestaram-se de forma positiva quanto à celebração do acordo, tendo a DIJUR (peça 13) pontuado algumas recomendações.

Ademais, verifica-se que estão presentes no convênio em apreço, as cláusulas necessárias para sua convalidação no Pleno, a teor do inciso IX, do art. 16, do Regimento Interno.

Considerando o exposto, e diante da previsão contida no inciso IX do artigo 16 do Regimento Interno[2], VOTO pela formalização do Termo Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e a Secretaria da Ciência Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI), tendo como objeto a "conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre o TCEPR e o Sistema Estadual de Ensino Superior, a fim de, por um lado, implementar um programa extensionista de apoio à fiscalização da gestão pública paranaense, por outro, fomentar o controle social, por meio de capacitação e engajamento (...)".

Que sejam observadas as recomendações da DIJUR no parecer 398/23 adequando o termo de cooperação previamente à assinatura do referido termo.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o Termo Cooperação Técnica entre esta Corte de Contas e a Secretaria da Ciência Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná (SETI), tendo como objeto a "conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre o TCEPR e o Sistema Estadual de Ensino Superior, a fim de, por um lado, implementar um programa extensionista de apoio à fiscalização da gestão pública paranaense, por outro, fomentar o controle social, por meio de capacitação e engajamento (...)".

Determinar que sejam observadas as recomendações da DIJUR no parecer 398/23 adequando o termo de cooperação previamente à assinatura do referido termo.

Encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 2º, CI - Termo de cooperação - instrumento que formaliza qualquer acordo sem transferência de recursos financeiros e que tenha como partícipe, de um lado, órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e, de outro, órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, ou entidades privadas que não se caracterizem como organizações da sociedade civil, visando à execução de programa de governo, que envolva a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Art. 679. Os processos administrativos destinados à celebração de convênio e termo de cooperação deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - cópia simples do estatuto ou contrato social caso a entidade conveniente não for ente federativo e comprovante de sua inscrição no CNPJ; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio ou termo de cooperação detém competência para este fim específico, mediante apresentação de cópia simples: (...)

Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter: I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição; II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; III - as obrigações de cada partícipe; IV - as obrigações do interveniente, quando houver, V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade; VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento; VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização; VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará; IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto; X - o prazo para devolução dos saídos remanescentes e apresentação da prestação de contas; XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto; XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas; XIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento; XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto; XV - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; XVI - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; XVII - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados; XVIII - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XIX - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada; XX - a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente; XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto; XXII - o prazo de vigência e a data da celebração; XXIII - a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste; XXIV - cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel

pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 665 deste Regulamento. XXV - cláusula de inalienabilidade; XXVI - hipóteses de extinção do ajuste. Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV deste artigo.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -86130/22

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO:-ELIAS JOCID GOMES DA COSTA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3814/23 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Indagação acerca da possibilidade de servidor que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social permanecer no mesmo cargo acumulando a aposentadoria com os proventos do cargo efetivo. Matéria correlata ao decidido pela Corte no Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno. Precedente com força normativa. Superveniência da Reforma da Previdência originada pela Emenda Constitucional nº 103/19. Eficácia temporal prospectiva do art. 37, §14, da Constituição. Conhecimento e resposta.

1 RELATÓRIO

Trata-se de CONSULTA formulada pelo MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, na pessoa de seu representante legal, ELIAS JOCID GOMES DA COSTA, questionando-o o seguinte:

1. É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019, pelo Regime Geral de Previdência Social, continuem a exercer as funções do cargo regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria provenientes do mesmo cargo público?

2. Em sendo possível em quais condições?

3. Não sendo possível qual a medida a ser tomada?

4. A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadora concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/STF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadora concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda?

5. Sendo aplicado, quais as condições?

6. Não sendo aplicado, qual a medida a ser tomada?

7. Existe possível violação quanto às regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo de provimento efetivo?

A Procuradoria Jurídica da entidade emitiu parecer (peça 4), com conclusão pela: impossibilidade de ocupantes de cargo público de provimento efetivo, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, acumularem proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa, provenientes do mesmo cargo público, com fundamento no art. 37, XVI e §10, da Constituição Federal; inclusive os aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, anterior à Emenda Constitucional 103/21; ainda, é inaplicável aos ocupantes de cargo público de provimento efetivo da Administração Direta o entendimento do Tema 606/STF-RE 655283; isso porque, em sendo a aposentadoria voluntária causa de vacância do cargo público, a reintegração do agente ao mesmo cargo público no qual se aposentou a fim de acumular vencimentos e proventos, somente é possível se vir a ser aprovado em novo concurso público, em se tratando de cargo acumulável.

Por intermédio do Despacho nº 143/22 (peça 6), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, mediante a Informação nº 47/22 (peça 8), consignou ter encontrado os seguintes precedentes sobre o tema: Acórdão nº 2385/19 – Tribunal Pleno (Consulta nº 995546/16, com força normativa)[1] e Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno (Consulta nº 57983/18, com força normativa)[2].

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 320/22, peça 12) apontou que, em relação à matéria debatida nos autos, vislumbra "impactos na atividade de fiscalização, motivo pelo qual o processo deve tramitar pela CGF após seu julgamento".

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 3102/22 (peça 13) propõe que a consulta seja respondida no seguinte sentido:

Questionamento 1: É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019, pelo Regime Geral de Previdência Social, continuem a exercer as funções do cargo regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria provenientes do mesmo cargo público?

Resposta: Em concordância com o Acórdão nº 2385/19 – Tribunal Pleno, esta unidade técnica entende que é viável juridicamente que servidor público em atividade, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, acumule os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública que exerça, desde que, quando na ativa, suas ocupações não se enquadrem na vedação prevista pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Questionamento 2: Em sendo possível em quais condições?

Resposta: Conforme já exposto no questionamento I, é viável juridicamente desde que, o servidor público em atividade, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, acumule os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos do cargo, emprego ou função pública que exerça, desde que, quando na ativa, suas ocupações não se enquadrem na vedação prevista pelo artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Questionamento 3: Não sendo possível qual a medida a ser tomada?

Resposta: A indagação acerca da impossibilidade encontra-se prejudicada, visto que esta unidade técnica já superou este questionamento, pois foi discutida no Item I e II.

Questionamento 4: A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadora concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/S TF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadora concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda?

Resposta: Ao empregar os métodos hermenêuticos histórico, teleológico e sistemático na interpretação do instituto do §14 do artigo 37 da CRFB, tem-se como ilegal, inoportuna e ineficiente a imposição de qualquer restrição a manutenção do vínculo daquele que ocupa cargo exclusivamente comissionado e aposenta-se voluntariamente pelo RGPS utilizando tempo de contribuição decorrente de tal cargo. As mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 eliminaram as diferenças entre aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, razão pela qual o § 14 do art. 37 da Constituição Federal se aplica indistintamente a qualquer tipo de aposentadoria.

Questionamento 5: Sendo aplicado, quais as condições?

Resposta: Conforme já exposto no item IV, esta unidade técnica já abordou e superou este item, portanto, sendo aplicado ao empregar os métodos hermenêuticos histórico, teleológico e sistemático na interpretação do instituto do §14 do artigo 37 da CRFB, tem-se como ilegal, inoportuna e ineficiente a imposição de qualquer restrição a manutenção do vínculo daquele que ocupa cargo exclusivamente comissionado e aposenta-se voluntariamente pelo RGPS utilizando tempo de contribuição decorrente de tal cargo.

Questionamento 6: Não sendo aplicado, qual a medida a ser tomada?

Resposta: Da mesma forma do item III, a indagação acerca da impossibilidade encontra-se prejudicada, visto que esta unidade técnica já superou este questionamento, pois foi discutida no Item V, portanto houve a perda de objeto.

Questionamento 7: Existe possível violação quanto às regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo de provimento efetivo?"

Resposta: Há violação à inacumulabilidade de proventos com remuneração, alusivos ao mesmo cargo, se o servidor retornar à atividade após a entrada em vigência da EC 103/19.

O Ministério Público de Contas - MPC, por outro lado, através do Parecer nº 42/23 (peça 14), afasta a aplicação precedente firmado no Acórdão nº 2385/19 – Tribunal Pleno, indicado pela CGM; considera que a presente consulta encontra amparo no que foi abordado por meio do Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno, ambas consultas com força normativa.

O Parquet depreende que "o contexto fático objeto de questionamento pelo consulente diz respeito aos Municípios que não constituíram seus Regimes Próprios de Previdência Social, o que ocasionou a necessidade de vinculação de seus servidores estatutários ao Regime Geral". Nesse contexto, opina pelo oferecimento das seguintes respostas:

- 1) É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior a 13/11/2019 (data de vigência da EC nº 103/19) continuem na ativa, percebendo de forma cumulativa o benefício previdenciário e a remuneração do respectivo cargo público, conforme interpretação desta Corte no Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno (Consulta nº 57983/18, com força normativa);
- 2) Respondida no item 1;
- 3) Questão prejudicada;
- 4) Aos servidores públicos efetivos que requereram aposentadoria ao INSS em data anterior à vigência da EC nº 103/19 (13/11/2019), mas que a tiveram deferida apenas posteriormente à sua vigência, deve ser reconhecido seu direito a permanecerem na ativa, com a possibilidade de acumulo do benefício previdenciário com a respectiva remuneração;
- 5) Respondida no item 4;
- 6) Questão prejudicada;
- 7) Respondida no item 1.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos regimentais[3], ratifico o recebimento da presente Consulta, para respondê-la em tese.

O questionamento versa acerca da possibilidade jurídica de servidor efetivo em atividade, aposentado voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social – RPS, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional Nº 103/2019 (última reforma de previdência), acumular os proventos de aposentadoria com os vencimentos do mesmo cargo, caso tenha permanecido em atividade.

A questão toma maior relevância face à inovação incluída no § 14, do art. 37, da Constituição Federal[4] pela EC 103/19, pois este novo dispositivo prevê expressamente que a aposentadora concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Importante observar, desde o início, que o questionamento pressupõe hipoteticamente que: 1) o agente público foi aposentado RGPS de forma regular em data anterior à reforma da previdência; e 2) permaneceu em atividade após sua aposentadoria.

Tanto que o Ministério Público de Contas, em sua manifestação sobre a presente consulta (Parecer nº 42/23 à peça 14) pressupõe que "o contexto fático objeto de questionamento pelo consulente diz respeito aos Municípios que não constituíram seus Regimes Próprios de Previdência Social, o que ocasionou a necessidade de

vinculação de seus servidores estatutários ao Regime Geral".

Ainda que essa hipótese seja plausível, há outras formas admitidas pelo ordenamento jurídico de ocorrer essa mudança de vínculo dos agentes públicos, as quais não são objeto da presente consulta; além disso, há também a possibilidade de o servidor ainda estar vinculado ao RGPS no caso de o município não ter implementado regime próprio. As questões apresentadas pelo consulente, portanto, são passíveis de receberem respostas objetivas, pressupondo-se que eventual alteração do vínculo do regime de previdência do servidor efetivo tenha ocorrido de maneira válida.

Com essas ressalvas, a possibilidade de permanência em atividade e a acumulação de rendimentos devem observar o ordenamento jurídico, especialmente balizado pela Constituição Federal e decisões vinculantes dos tribunais superiores.

O primeiro apontamento constante na Constituição Federal, no artigo 37, inciso XVI, estabeleçam de forma taxativa as hipóteses em que o servidor público pode acumular mais de um cargo público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

O texto constitucional, antes da última reforma da previdência, possuía o seguinte texto com vedações no § 10 do art. 37 e no § 6º do art. 40:

Art. 37. [...]

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...]

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

Denota-se, da leitura desses últimos dispositivos, a vedação do recebimento de mais de uma aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, ressalvada a situação em que o servidor exerceu cargos acumuláveis enquanto esteve em atividade.

Assim, no âmbito das exceções do artigo 37, inciso XVI, da Constituição, uma vez que a cumulação de vencimentos enquanto na ativa é lícita, não haveria ilegalidade também no acumulo das respectivas aposentadorias.

Percebe-se, contudo, que, antes da reforma da previdência promovida pela EC nº 103/2019, não existia, em regra, proibição relacionada à percepção simultânea de aposentadorias junto ao Regime Próprio e ao Regime Geral, motivo pelo qual se presumia a possibilidade de recebimento de proventos de inatividade de ambos os regimes.

Foi formada firme jurisprudência nesse sentido antes da EC 103/19, cito as decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que seguem: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE.

1. Cinge-se a questão à possibilidade ou não de o impetrante, aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, cumular seus proventos com a remuneração proveniente de exercício de cargo público efetivo.

2. O STF já decidiu, em relação à interpretação do art. 37, §10, da Constituição Federal de 1988, que "é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Assim, "a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo (...). À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos (RE 574606, Relator(a): Min. Celso de Mello, julgado em 18/06/2010, publicado em Processo Eletrônico DJE-142 divulg. 02/08/2010, publ. 03/08/2010)".

3. Não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos.

4. No mesmo sentido: AI 421.834/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes - RE 431.994/AM, Rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Recurso Especial não provido.

(STJ. REsp 1600807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 02/09/2016) (destaque nosso)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO CELETISTA ANTERIOR. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL. PERMANÊNCIA NO CARGO EFETIVO. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia refere-se à possibilidade de servidora estadual, que possuía tempo de serviço anterior na iniciativa privada, aposentar-se pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, valendo-se da contagem recíproca, e, mesmo assim, continuar no exercício do cargo público efetivo.
2. A aposentadoria a que se refere a lei, ao tratar da vacância, é no cargo que a servidora ocupa. No caso, a recorrente não se aposentou no regime estatutário, mas, sim, pelo regime geral, pois trabalhou com vínculo celetista antes de ingressar no serviço público.
3. Ademais, é possível destacar uma parte do tempo de serviço para obter uma aposentadoria pelo RGPS (como efetivamente ocorreu, na espécie), deixando o restante do tempo disponível para a obtenção de outra aposentadoria.
4. É lícito ao servidor, inclusive, continuar no serviço público e, futuramente, renunciar à aposentadoria de que é titular, para somar o tempo já considerado ao tempo que virá acumular até eventual desaposentação, e então usufruir de um novo benefício no regime que escolher.
5. Ressalva-se que, para evitar acumulação ilícita, a servidora deverá fazer opção entre os proventos de aposentadoria e os vencimentos do cargo que exerce.
6. Recurso em mandado de segurança provido.
(STJ. RMS 13.582/BA, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 24/09/2013)
CUMULAÇÃO - PROVENTOS E REMUNERAÇÃO - ARTIGO 37, §10, CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - GLOSA - IMPROPRIEDADE.

(...)
O Município confere à norma apontada como infringida, ou seja, ao §10 do artigo 37 da Constituição Federal, alcance que o dispositivo não tem. Como consta em bom vernáculo no texto constitucional, "é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração". Vale dizer que, consoante bem decidiu o Tribunal de origem, a glosa diz respeito à acumulação de proventos decorrentes da aposentadoria como servidor público, considerado o regime específico e remuneração do novo cargo. A recorrida aposentou-se pelo regime geral de previdência social, não havendo, assim, a impossibilidade de assumir o novo cargo. Pouco importa que haja sido servidora do Município. À luz do texto constitucional, cumpre perquirir a fonte dos proventos, que, iniludivelmente, não está nos cofres públicos. (...)

(STF. RE 387269, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 04/11/2004, publicado em DJ 17/12/2004 PP-00213)

Assim, como já decidido pelos tribunais superiores, não se deve conferir à norma da Constituição Federal, alcance que esta não detém, de maneira que há possibilidade de recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público. Nesse contexto, antes da Reforma da Previdência promovida pela EC 103/2019, foi respondida consulta por este Tribunal de Contas que abordou de forma parcial o tema, de maneira que o Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno[5] ofereceu as seguintes respostas vinculantes:

Questão 1: Com a migração de regime jurídico dos servidores públicos, de celetistas para estatutários, e com a instituição de Regime Próprio de Previdência Social, é lícita sua inclusão como segurado perante este último, conforme previsão do art. 40, caput, da Constituição, e nos termos da respectiva legislação municipal, ainda que já estejam aposentados no Regime Geral de Previdência Social, considerando que tal aposentação não extingue o vínculo perante a Administração, seja ele celetista ou estatutário;

Questões 2 e 3: A concessão de aposentadoria aos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, ainda que aposentados no Regime Geral de Previdência Social, será lícita se satisfeitos os requisitos constitucionais para aposentação no respectivo regime, e desde que não haja qualquer forma de aproveitamento do período de contribuição utilizado para a concessão da aposentadoria pelo RGPS, vedada inclusive a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade que levem em consideração o referido tempo de serviço.

Até a entrada em vigor da última reforma previdenciária, portanto, estava assentado que a autonomia existente entre os dois regimes (RPPS e RGPS) faz com que as regras concernentes a um deles somente se estendam ao outro quando houver expressa previsão nesse sentido, ou na hipótese de alguma omissão compatível, conforme disposto no artigo 40, §12[6], da Constituição Federal, permitindo-se até então a cumulação dos vencimentos de cargo efetivo com os proventos de aposentadoria.

Invertendo essa lógica, a EC nº 103/2019 estabeleceu regra mais rigorosa: uniformizou o tratamento aos ocupantes de cargos, empregos e funções públicas ao impedir a permanência de servidor/empregado público em atividade após a concessão de sua aposentadoria, independentemente do regime previdenciário a que ele esteja vinculado, ao incluir o § 14º no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37 [...]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Modulando no âmbito temporal os efeitos do novo dispositivo constitucional, o texto da reforma em seu artigo 6º (EC nº 109/2019) expressamente prevê sua aplicabilidade tão-somente às aposentadorias concedidas após a sua vigência:

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.[7]

A intenção do legislador constituinte reformador ficou expressa no parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados da Proposta de Emenda Constitucional nº 06/2019, que originou a Emenda Constitucional nº 103/2019. Seu intuito foi justamente uniformizar o tratamento independente do regime previdenciário, impondo o rompimento do vínculo com a Administração Pública, conforme segue:

Quanto ao § 14 que o substitutivo acresce ao art. 37 da Constituição, há explicação razoável e consistente para a alteração implementada em relação ao texto original. A proposição encaminhada pelo Executivo, ao sugerir nova redação para o § 10 do

mesmo dispositivo, não resolvia o problema visado e ainda suscitava questionamentos acerca de suas aplicações imediatas, na medida em que as situações decorrentes não se encontravam devidamente esclarecidas.

O que se pretendia, em verdade, com a apresentação da proposta, era impedir que um servidor ou empregado público vinculado ao RGPS permanecesse no exercício do cargo do qual decorreu a aposentadoria, o que resultava na percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração do cargo ou emprego. A redação atribuída ao substitutivo leva a que a situação se resolva de modo uniforme, qualquer que seja o regime previdenciário do servidor, na medida em que se determina o rompimento automático do vínculo, se for aproveitado para a concessão da aposentadoria tempo de contribuição decorrente do cargo ou emprego ocupado.[8] (sem grifo no original).

O intuito do legislador foi uniformizar e, com isso, alcançar especificamente os contratos de trabalho, estatutário ou celetista, de servidores ou empregados públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, para que a aplicação de tal instituto não ficasse restrita ao ocupante exclusivo de cargo comissionado ou cargo efetivo.

Conclui-se, diante disso, que o § 14º do art. 37 da CRFB institui uma nova modalidade de extinção do vínculo empregatício do ocupante de emprego/cargo público vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que possui natureza constitucional-administrativa e não trabalhista[9].

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o Tema 606/STF – RE 655283, com a seguinte tese:

A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão.

A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

Ao prolatar voto vencedor na fixação do Tema nº 606 da sistemática de repercussão geral no julgamento Recurso Extraordinário nº 655.283/DF, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dias Toffoli, apresentou o seguinte raciocínio sobre o assunto: Não obstante, tenho que o entendimento defendido pelo Ministro Marco Aurélio, apesar de se basear em precedentes firmados anteriormente à entrada em vigor da EC nº 103/19, deve prevalecer no caso concreto.

Isso porque é preciso considerar o conjunto normativo da EC nº 103/19, que, em seu art. 6º, determinou:

"Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional."

A norma em tela extinguiu, portanto, da observância ao § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias que já houvessem sido concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda. (sem grifo no original)

Diante do posicionamento de forma vinculante do STF e as demais normas acima, resta evidente que as aposentadorias concedidas exclusivamente pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19 não são causa para o rompimento do vínculo com a atividade que gerou o referido tempo de contribuição.

Questionamento 1: É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019, pelo Regime Geral de Previdência Social, continuem a exercer as funções do cargo regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria provenientes do mesmo cargo público?

Resposta: Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência.

Questionamento 2. Em sendo possível em quais condições?

Boa parte das condições estão presentes na resposta anterior, ressalta-se que a aposentadoria conferida pelo RGPS em data anterior à vigência da EC nº 103/19 (13/11/2019) não possuía o condão de extinguir o vínculo perante a Administração; por essa razão, a regra moduladora do art. 6º da Reforma Previdência definiu a eficácia prospectiva ao disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal (a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição).

Uma circunstância que deve ser observada, por sua vez, foi tratada no já mencionado Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno, o qual esclarece que o tempo utilizado para concessão da aposentadoria perante o RGPS não poderá ser utilizado para a concessão de benefícios previdenciários perante o RPPS, nem poderá ser utilizado para a concessão de vantagens remuneratórias, tais como adicionais por tempo de serviço e outras que levem em consideração o tempo de serviço prestado.

A fundamentação do daquele acórdão, de maneira diligente, aponta a normativa vinculante para os entes que possuem Regime Próprio de Previdência Social, que foi emitida pela então Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

A propósito, vale mencionar a Nota Informativa SEI n.º 1/2019/CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV-ME[10], emitida pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em que é abordada, dentre outras, a questão relacionada à aposentadoria, perante o RGPS, de servidor público que passou a ser vinculado a RPPS. A Nota esclarece a necessidade de ser realizada a desavervação, perante o RPPS, do tempo de contribuição ao RGPS, sob pena de tal período ser indevidamente utilizado em dobro.

De tal forma, a resposta para a questão 2, em consonância com as respostas oferecidas pelo Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno, já transcritas acima, deve se dar nos termos abaixo.

Resposta: O tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019 não pode ser utilizado para fins de nova aposentadoria. Não pode ocorrer qualquer forma de aproveitamento do período de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria, vedada inclusive a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade que levem em consideração o referido tempo de

serviço, nos termos das respostas com força vinculante do Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno.

Questionamento 3: Não sendo possível qual a medida a ser tomada?

Diante das respostas propostas acima, sobre a possibilidade e suas condições, a questão 3 fica prejudicada.

Questionamento 4: A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadora concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/STF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadora concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda?

O questionamento 4 versa de maneira específica sobre a aplicação do art. 6º da Emenda nº 103/2016 aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19, mas que tiveram o reconhecimento da aposentadoria somente após a vigência da Emenda.

Sobre essa questão, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas, pois ainda que o art. 6º da emenda se refira às aposentadorias concedidas pelo RGPS até a sua entrada em vigor, a interpretação deve atingir aqueles que realizaram a solicitação antes de sua entrada em vigor, desde que também tenham completado os requisitos para a aposentadoria antes da reforma.

Além da impossibilidade de os servidores serem penalizados pela demora administrativa, verifica-se que a Lei nº 8.213/91 estabelece expressamente a data do requerimento administrativo como termo inicial da aposentadoria pelo RGPS[11].

RESPOSTA: Aos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram aposentadoria ao INSS em data anterior à vigência da EC nº 103/19 (13/11/2019), cujo deferimento ocorreu somente após sua vigência, deve ser reconhecido seu direito a permanecerem na ativa, com a possibilidade de acumular o benefício previdenciário com a respectiva remuneração da ativa.

Questionamento 5: Sendo aplicado, quais as condições?

Respondido na questão anterior.

Questionamento 6: Não sendo aplicado, qual a medida a ser tomada?

A questão 6 restou prejudicada em decorrência a resposta à questão 4.

Questionamento 7: Existe possível violação quanto às regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo de provimento efetivo?

A possibilidade de violação das regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo de provimento efetivo encontra resposta nos itens acima.

Ante o exposto, com base na fundamentação supra, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019, pelo Regime Geral de Previdência Social, continuem a exercer as funções do cargo regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria provenientes do mesmo cargo público?

Resposta: Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência.

2. Em sendo possível em quais condições?

Resposta: O tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019 não pode ser utilizado para fins de nova aposentadoria. Não pode ocorrer qualquer forma de aproveitamento do período de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria, vedada inclusive a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade que levem em consideração o referido tempo de serviço, nos termos das respostas com força vinculante do Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno.

3. Não sendo possível qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

4. A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadora concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/STF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadora concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda?

Resposta: Aos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram aposentadoria ao INSS em data anterior à vigência da EC nº 103/19 (13/11/2019), cujo deferimento ocorreu somente após sua vigência, deve ser reconhecido seu direito a permanecerem na ativa, com a possibilidade de acumular o benefício previdenciário com a respectiva remuneração da ativa.

5. Sendo aplicado, quais as condições?

Resposta na questão anterior.

6. Não sendo aplicado, qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

7. Existe possível violação quanto às regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo

de provimento efetivo?

Respondido nas questões anteriores.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer da presente Consulta para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

1. É possível que ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019, pelo Regime Geral de Previdência Social, continuem a exercer as funções do cargo regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público e proventos de aposentadoria provenientes do mesmo cargo público?

Resposta: Aos ocupantes de cargo de provimento efetivo aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social e que tenham permanecido em atividade, desde que em data anterior à Emenda Constitucional nº 103/2019, é permitido que continuem a exercer suas funções regularmente, recebendo cumulativamente vencimentos de cargo público com os proventos de aposentadoria do Regime Geral de Previdência.

2. Em sendo possível em quais condições?

Resposta: O tempo de contribuição utilizado para a aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social em data anterior a Emenda Constitucional 103/2019 não pode ser utilizado para fins de nova aposentadoria. Não pode ocorrer qualquer forma de aproveitamento do período de contribuição utilizado na concessão da aposentadoria, vedada inclusive a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade que levem em consideração o referido tempo de serviço, nos termos das respostas com força vinculante do Acórdão nº 1468/19 – Tribunal Pleno.

3. Não sendo possível qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

4. A EC 103/19, incluiu o § 14, ao art. 37, da Constituição Federal, que dispõe expressamente que a aposentadora concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inviabiliza a permanência no emprego. O STF ao analisar o Tema 606/STF – RE 655283, firmou tese, no sentido de que os empregados públicos, que tiveram aposentadora concedida pelo Regime Geral da Previdência Social até a data da Emenda Constitucional 103/19, poderão permanecer no emprego público, com base no art. 6º da Emenda. Tal entendimento se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram o benefício em data anterior à EC 103/19 e tiveram o reconhecimento após a vigência da Emenda?

Resposta: Aos atuais ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Municípios, aposentados voluntariamente pelo Regime Geral de Previdência Social, que requereram aposentadoria ao INSS em data anterior à vigência da EC nº 103/19 (13/11/2019), cujo deferimento ocorreu somente após sua vigência, deve ser reconhecido seu direito a permanecerem na ativa, com a possibilidade de acumular o benefício previdenciário com a respectiva remuneração da ativa.

5. Sendo aplicado, quais as condições?

Resposta na questão anterior.

6. Não sendo aplicado, qual a medida a ser tomada?

Resposta prejudicada.

7. Existe possível violação quanto às regras do exercício de cargo público de provimento efetivo, caso o agente receba cumulativamente proventos do Regime Geral de Previdência Social com vencimentos da ativa provenientes do mesmo cargo de provimento efetivo?

Respondido nas questões anteriores.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização e à Escola de Gestão Pública para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.*

2. *Votaram, por unanimidade, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.*

3. *Lei Complementar Estadual nº 113/2005:*

Art. 38. A consulta deverá atender aos requisitos previstos no Regimento Interno.

Regimento Interno do TCE/PR:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

4. *Art. 37.*

[...]

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o

rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

5. Processo nº 57983/18. Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

6. Art. 40, § 12, CF: Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

7. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm#art1

8. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1764444&filename=PR L+2+PEC00619+%3D%3E+PEC+62019

9. Nesse sentido foi o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 809.482-AgrR de Relatoria do Ministro Luiz Roberto Barroso:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPREGADO PÚBLICO. EXONERAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. 1. A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento."

10. Disponível em: < http://sa.previdencia.gov.br/site/2019/01/SEI_ME-1708088-Nota-Informativa-SRPPS-01-2019.pdf>. acesso em 04 ago 2023.

11. Lei nº 8.213/91
Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:
I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:
a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";
II - Para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

PROCESSO Nº:-584878/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3822/23 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referente ao mês de Agosto de 2023. Opinativos técnicos e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de demonstração da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês/ano de agosto/2023, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao disposto no art. 523 do Regimento Interno. A Controladoria Interna (CI), por intermédio da Informação nº 117/23 (peça 23), entendeu que "(...) os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de agosto de 2023."

A Instrução 866/23 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira em análise.

Acompanhando a instrução processual da CGE e da CI, o Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 286/23 (peça 25), manifestou-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise da manifestação da Controladoria Interna, opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parecer do Ministério Público de Contas, acompanho-os no sentido da regularidade do processo de Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Paraná, referente ao mês/ano de agosto/2023.

Isso porque as análises demonstraram que a execução das despesas atendeu às normas pertinentes, sem quaisquer indícios de irregularidades que necessitem de quaisquer ponderações, dentro do escopo avaliado.

Feita a fundamentação, passo ao voto.

3. VOTO

Diante dos fundamentos expostos, VOTO pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de agosto de 2023.

Após o trânsito em julgado desta decisão, determino anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de agosto de 2023;

II - determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, anexação dos autos à prestação de contas anual do Presidente desta Corte, consoante previsão do § único, do art. 523, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-447668/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3823/23 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento de Membro do Tribunal. Revisão do Acórdão nº 150/2019.

Possibilidade. Pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

O processo trata de requerimento de membro do Tribunal realizado pelo Excelentíssimo Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO onde questiona sua averbação de tempo de serviço prestada como Deputado Estadual (cujo recolhimento é feito ao Regime Geral de Previdência Social), apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do Acórdão nº 150/19-STP.

Afirma que em casos análogos (como a Resolução nº 10638/89 e a Resolução nº 6387/91, referentes aos Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão) este tempo foi considerado para todos os efeitos legais. Solicita a revisão do Acórdão nº 150/19 – STP.

Pede a aplicação analógica do disposto no Art. 46 da Lei nº 19573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), na Informação nº 441/23 (peça 07), informa que o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Paraná, está averbada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 230/23 (peça 09), opina pela manutenção do Acórdão nº 150/19-STP, uma vez que se aplica aos Conselheiros a Lei Orgânica da Magistratura e como esse não dispõe de normativas acerca da aposentadoria, esta Corte tem adotado os dispositivos constitucionais para análise acerca das averbações. Opinativo este ratificado em nova manifestação conforme Parecer nº 287/23 (peça 14).

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 254/23 (peça 16), da lavra da Procuradora Geral, Valéria Borba, concorda com a DIJUR, mas pede a correção de ofício para que os efeitos de dois períodos sejam considerados apenas para fins de disponibilidade e aposentadoria. Segundo a Procuradora, os autos não foram remetidos à ciência do MPC, portanto não teriam transitado em julgado.

Ao receber a presente demanda, o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifestou-se:

"Caso ainda pudesse me manifestar como relator no processo nº 855780/17 (no qual foi exarado o Acórdão nº 150/19-STP), suscitaria de ofício a revisão do julgado."

Inobstante à sua manifestação os autos foram distribuídos e determinada a instrução pelo ilustre Conselheiro Ives Zschoerper Linhares, que posteriormente, por meio do Despacho nº 1454/23 (peça 17), declarou-se suspeito para julgar o feito, nos seguintes termos:

"Levando-se em conta que, por meio do Acórdão nº 19/2009, do Tribunal Pleno, foi deferido, em meu favor, "para todos os efeitos legais, o período de 05 (cinco) anos e 02 (dois) dias laborados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná", declaro, com base no art. 145, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 33, XI, do Regimento Interno, minha suspeição para permanecer na relatoria deste processo, (...).

Redesignado Relator, o ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declarou-se suspeito, nos termos do Despacho nº 1401/23-GCDA, in verbis:

2. Desta feita, considerando a similitude da situação funcional do requerente com este Relator, nos termos do art. 145, IV, do Código de Processo Civil e art. 33, XI do Regimento Interno, declaro a minha suspeição para permanecer na relatoria do presente feito.

Sendo por fim, a mim redistribuídos os autos, aos quais passo a análise do mérito.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público de Contas ao analisar o caso, entendeu que há a possibilidade de revisão do mérito da decisão, uma vez que não houve ciência do parquet, acerca da decisão, o que impediria o seu trânsito em julgado.

De fato, a ciência ao Ministério Público de Contas, não ocorreu nos autos nº 855780/17 acerca do Acórdão nº 150/19-STP.

Dito isso, passo a análise de mérito.

Inicialmente cumpre-nos avaliar a situação funcional descrita no Acórdão nº 150/19-STP, que destacou a Instrução nº 113/17 da Diretoria de Gestão de Pessoas:

"Consultando seus registros funcionais e a citada documentação, constatamos que foi nomeado conforme Decreto nº 8523 de 16/07/2013, publicada no DOE nº 9000 de mesma data. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 22/07/2013. Prestou serviços à iniciativa privada sob o regime do INSS nos seguintes períodos:

01/03/1993 a 30/04/1993 - 00a 02m 00d.

01/05/1993 a 31/12/1993 - 00a 08m 00d.

01/01/2001 a 18/09/2004 - 03a 08m 18d (Vereador na Câmara Municipal de Curitiba).

19/09/2004 a 01/02/2007 - 02a 04m 13d (Câmara Municipal de Curitiba).

02/02/2007 a 16/07/2013 - 06a 05m 14d (Deputado estadual na Assembleia Legislativa do Paraná - já descontado um dia em paralelo com o período acima)

Prestou serviços ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos seguintes períodos:

a) 10/06/1988 a 12/10/1992 - 04a 04m 02d - serviço prestado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho; Não obstante a prestação de serviço ao Tribunal de Justiça sob o regime celetista não estar comprovada na Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do INSS apresentada, o Exmo. Conselheiro juntou os extratos de conta comprovando o vínculo declarado. Neste sentido, conforme apontado no excerto da Instrução Normativa nº 77/15 do INSS (página 14 da peça nº 02), que disciplina sobre os procedimentos e rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão, recursos e monitoramento operacional de benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em seu artigo 10, a comprovação do vínculo empregatício far-se-á por extrato analítico de conta vinculada. Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos: I - da comprovação do vínculo empregatício: f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador, data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar; Em que pese a norma invocada, repisa-se que, para as averbações de tempo de serviço concedidas por esta Corte, é exigido dos servidores e membros que os tempos de serviço prestados sob o regime do INSS estejam contemplados na certidão emitida pelo órgão.

b) 12/01/1995 a 31/12/2000 - 05a 11m 19d; Informa-se que foi descontado o tempo em paralelo constante na CTC do INSS, referente ao período em que exerceu cargo eletivo junto à Câmara Municipal e à Assembleia Legislativa. Tempo total requerido: 23a 08m 06d (vinte e três anos, oito meses e seis dias) ou 8.641d (oito mil, seiscentos e quarenta e um dias) já descontados os tempos em paralelo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 50/18 – PGC, concluiu:
“(…) deferimento parcial do pedido, a fim de que:

(i) o tempo de contribuição compreendido no período de 01/03/1993 a 31/12/1993, na qualidade de contribuinte individual autônomo ao RGPS, seja averbado para o efeito de aposentadoria, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal;

(ii) o tempo de contribuição à Câmara Municipal de Curitiba, no interregno de 01/01/2001 a 31/01/2007, seja averbado para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, nos termos do art. 40, § 9º da Constituição e do art. 130, inciso I da Lei estadual nº 6.174/1970;

(iii) o tempo de contribuição à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, compreendido entre 01/02/2007 e 16/07/2013, seja averbado para todos os efeitos legais, conforme disposição do art. 129, inciso I do mesmo diploma legal.

No Parecer nº 729/18, reviu o Parecer nº 50/18, considerando que as averbações teriam efeitos apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, uma vez que a regra aplicada ao Conselheiros seria a prevista na Constituição.

A fundamentação do Acórdão nº 150/19-STP, o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, dividiu os efeitos de acordo com o regime de contribuição: “Regime Geral de Previdência - INSS:

- 10/06/1988 a 13/10/1992 – 04 anos 04 meses e 04 dias (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

- 01/03/1993 a 30/04/1993 - 02 meses (contribuinte individual autônomo) - para efeitos de aposentadoria;

- 01/05/1993 a 31/12/1993

- 08 meses (contribuinte individual autônomo) - para efeitos de aposentadoria;

- 22/03/1999 a 30/03/2000 – 01 ano e 08 dias (Diretor de Marketing no Paraná Turismo) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

- 01/01/2001 a 18/09/2004 – 03 anos 08 meses e 18 dias (Vereador na Câmara Municipal de Curitiba) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

- 19/09/2004 a 01/02/2007 – 02 anos 04 meses e 13 dias (Câmara Municipal de Curitiba) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

- 02/02/2007 a 16/07/2013 – 06 anos 05 meses e 14 dias (Deputado Estadual na Assembleia Legislativa do Paraná) - para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Tempo a averbar – Regime do INSS: 18 anos, 08 meses e 27 dias.

Regime Próprio de Previdência – Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

- 12/01/1995 a 21/03/1999 - 04 anos 02 meses e 10 dias - para todos os efeitos legais;

- 31/03/2000 a 31/12/2000 - 09 meses - para todos os efeitos legais.

Tempo a averbar – TJ/PR: 04 anos, 11 meses e 10 dias.”

Contudo este não foi o fundamento dos pareceres, veja-se a conclusão do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1060/18, peça nº 28, dos Autos 855780/17:

“Isso posto, verificando que o tempo de serviço ao Poder Judiciário, cuja comprovação inicialmente não se amoldava aos requisitos da Portaria MPS nº 154/2008 e da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, veio a ser satisfatoriamente demonstrado na instrução processual, na forma daqueles regulamentos, o Ministério Público manifesta-se pelo deferimento do pedido, reiterando a compreensão de que o tempo de contribuição na qualidade de autônomo aproveita estritamente para fins de aposentadoria, enquanto os períodos prestados no serviço público podem ser computados para a inativação e disponibilidade – conforme sustentado no Parecer nº 729/18-PGC.”

Nota-se que o Acórdão considerou para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado como servidor do Tribunal de Justiça, mas o Parecer do Ministério Público de Contas reviu seu posicionamento, o Parecer nº 729/18, considerando que as averbações teriam efeitos apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade, uma vez que a regra aplicada ao Conselheiros seria a prevista na Constituição.

De fato, por força do disposto no Art. 136 da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), aplica-se aos Conselheiros e Auditores a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, in verbis:

“Art. 136. Aos Conselheiros e Auditores aplicam-se subsidiariamente, no que couberem as disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inclusive, no que diz respeito a direitos, vedações, impedimentos e obrigações.”

Ainda, no Art. 128:

“Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspensão previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.”

(grifos nossos)

E o que dispõe a legislação Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) - Lei Complementar nº 35, de 1979 sobre o tema? O Art. 77, é único que trata da contagem de tempo e seus efeitos, dispondo:

“Art. 77 – computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos, em favor dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros dos demais Tribunais que tenham sido nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição federal.

Por essa razão, explicou a DIJUR no Parecer nº 230/23 que este Tribunal tem aplicado para balizar os efeitos de averbações de tempo de serviço exclusivamente o texto constitucional:

“Há pelo menos uma década esta Corte já vem empregando exclusivamente o texto constitucional para balizar os efeitos de averbações de tempo de serviço referente a membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas. É o que ocorreu nos autos nº 55300-8/17 (acórdão nº 3794/17- STP, rel: Cons. Ivan Bonilha), nº 33218-7/15 (acórdão nº 2642/15 – STP, rel: Cons. Durval Amaral), nº 11504-6/15 (acórdão nº 2052/15 – STP, rel: Cons. Nestor Baptista), nº 618370/12 (acórdão nº 3842/12 – STP, rel: Cons. Ivan Bonilha), nº 615427/12 (acórdão nº 3400/12 – STP, rel: Cons. Hermas Brandão).”

Dentre os casos citados pela DIJUR, vejamos o fundamento, a título exemplificativo dos autos nº 618370/12, Acórdão nº 3842/12-STP, Relator Conselheiro Ivan Leis Bonilha:

“Deferir o pedido, com fundamento nos arts. 40, §9º, e 201, § 9º, da Constituição Federal, determinando a averbação do tempo de contribuição de 07 (sete) anos e 02 (dois) meses, prestados à iniciativa privada, para fins de aposentadoria e disponibilidade.”

Feitas estas considerações vejamos o que dispõe o texto constitucional à época do feito, uma vez que a regra foi alterada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Destaco que a regra constitucional é clara ao afirmar que a contagem de tempo de contribuição e de serviço se aplica apenas para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Outro não poderia ser o entendimento, mesmo porque a forma de remuneração que cabe aos Conselheiro é a de subsídio, que nos termos da constituição federal constitui-se em parcela única, não sendo admissível qualquer outra espécie remuneratória.

Neste sentido foi o parecer exarado pelo Procurador do Ministério Público de Contas, no Parecer nº 729/28, nos autos nº 855780/17, da lavra do Procurador Geral Flavio de Azambuja Berti:

“Inicialmente, revendo o entendimento antes esposado por este Parquet, temos que a averbação dos períodos comprovados pelo interessado não se rege, quanto aos efeitos dela decorrentes, pela legislação afeta ao funcionalismo estadual (Lei nº 6.174/1970) – senão decorre diretamente do disposto na Constituição. Isso porque, em simetria ao que preceitua o art. 73, § 3º da Constituição Federal, o art. 128 da Lei Complementar estadual nº 113/2005 assegura aos Conselheiros desta Corte equivalência ao regime jurídico incidente aos Magistrados Estaduais (notadamente, aos Desembargadores do Tribunal de Justiça), ao passo que o art. 136 do mesmo diploma determina a aplicação subsidiária das disposições da Lei Orgânica da Magistratura Nacional aos Membros do Tribunal de Contas. Nesse passo, perquirindo o regime jurídico da magistratura, não se observam quaisquer normas específicas quanto aos efeitos decorrentes da averbação do tempo de serviço e de contribuição. A coerência sistêmica para tal constatação reside no fato de que inexistia previsão no regime funcional da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979) de licenças dependentes do tempo de serviço (como seria o caso da licença especial, assegurada aos demais servidores), ao passo que o regime remuneratório da carreira (subsídio) sequer admite o pagamento de adicionais por tempo de serviço (art. 39, § 4º da Constituição). Assim sendo, conclui-se que os únicos efeitos da averbação de tempo de serviço e de contribuição comprovados por magistrados (e, por extensão, também aos Membros da magistratura de contas) são os expressamente consignados na Constituição, em seus art. 40, § 9º e 201, § 9º. E, confrontando tais normas e a reiterada jurisprudência desta Corte, dessume-se que, assegurada a contagem para o efeito de aposentadoria em qualquer caso, o cômputo para fins de disponibilidade só é admissível caso o tempo de serviço haja sido prestado em entidade pública. A partir desse critério, pode-se evidenciar que o período em que o interessado verteu contribuições ao RGPS na qualidade de contribuinte individual autônomo deve aproveitar unicamente para o efeito de aposentadoria (art. 201, § 9º), enquanto os tempos de serviço prestados à Câmara Municipal de Curitiba, à Assembleia Legislativa e, conforme a nova CTC acostada aos autos, ao Poder Judiciário do Estado do Paraná, deverão ser averbados para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade (art. 40, § 9º).”

(grifo nosso)

Nota-se que o argumento utilizado pelo Douto Procurador serve para um contexto fático, onde a contagem de tempo não interfere em outros direitos senão os de aposentadoria e disponibilidade, uma vez que o Art. 39, § 4º da Constituição, veda, em regra, acréscimos pecuniários.

Neste contexto, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade corresponderiam a “todos os efeitos legais”, visto que seriam os únicos efeitos decorrentes da contagem de tempo de serviço.

Ocorre, que este não é o contexto fático atual.

Este Tribunal, por meio do Acórdão nº 963/23-STP, tem concedido aos membros a possibilidade da conversão de licença especial, com fundamento a Lei Estadual nº 21.007/22, com o seguinte texto:

“Art. 1º O art. 136 da Lei nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. É permitida a conversão da licença de que trata esta Subseção em pecúnia, nos termos de regulamentação a ser editada pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei aplica-se à licença especial prevista no inciso VI do art. 89 da Lei nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003.”

(grifo nosso)

Destaco, que a Lei nº 16.024/2008[1], estabelece o Regime Jurídico dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná, e a Lei 14. 277/2003, trata do código de organização judiciária[2], portanto, são dispositivos, em leis distintas da LOMAN, regra que se aplicaria aos Conselheiros.

Feitas essas considerações, verifico que o requerente, Excelentíssimo Conselheiro Fábio de Souza Camargo, pede aplicação analógica da Lei nº 19.573/18 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas, para efeitos de contagem de tempo, nos termos do Art. 46:

“Art. 46. Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado. (Redação dada pela Lei 19762 de 17/12/2018) (vide Lei 19762 de 17/12/2018).

§ 1º. Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 2º. Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 10.296, de 27 de maio de 1993. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 3º. Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade; (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

§ 4º. Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada. (Incluído pela Lei 19762 de 17/12/2018)

Considerando o acima exposto, entendo que especificamente para o caso do requerente, para que haja tratamento isonômico com seus pares, o tempo de serviço, prestado como Deputado Estadual, deveria ser computado para todos os efeitos legais, nos termos do caput do Art. 46 da Lei 19.573/18, tal qual foi considerado no Acórdão nº 347/21-S2C, da lavra do Conselheiro Nestor Baptista, com divergência acerca do fundamento legal, apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos autos nº 333420/19, in verbis:

I – Deferir, nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 19.573/18, a averbação para todos os efeitos legais, do tempo de contribuição de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses, prestados à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, ao servidor Cleiton Kielse Bordini Crisóstomo;

Quanto a revisão dos atos dos demais membros deste Tribunal para os quais foram concedidos averbações de tempo de serviços para todos os efeitos legais, entendo não ser possível, ante ao transcurso do tempo já decorrido.

3. VOTO

Por todo exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, de revisão do Acórdão nº 150/19-STP, para que o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos do Art. 46, caput da Lei Estadual 19.573/18, de 02/02/2007 a 16/07/2013 – 06 anos 05 meses e 14 dias, seja computado para todos os efeitos legais.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as anotações e providências necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido, de revisão do Acórdão nº 150/19-STP, para que o tempo de serviço prestado à Assembleia Legislativa do Paraná, nos termos do Art. 46, caput da Lei Estadual 19.573/18, de 02/02/2007 a 16/07/2013 – 06 anos 05 meses e 14 dias, seja computado para todos os efeitos legais;

II - determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as anotações e providências necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 13 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 41.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º O presente Estatuto estabelece o regime jurídico dos funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Parágrafo Único - São considerados funcionários para os fins deste Estatuto os ocupantes dos cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, os Secretários do Conselho de Supervisão do Juizado Especial, os Secretários de Turma Recursal do Juizado Especial, os Secretários do Juizado Especial, os Oficiais de Justiça do Juizado Especial, os Auxiliares de Cartório do Juizado Especial, os Auxiliares Administrativos do Juizado Especial, e os Contadores e Avaliadores do Juizado Especial.

2. Art. 89 O magistrado poderá afastar-se do cargo em razão de:

VI - Licença especial;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 578009/23

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONI APARECIDA CRUZ DA SILVA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1712/23

Tendo em vista o contido na Instrução nº 5058/23-CGM (peça 13) que se manifesta pela negativa de registro da revisão de proventos concedida a LEONI APARECIDA CRUZ DA SILVA, através do inciso VI do Decreto nº 1021/2023; o Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer nº 1338/23 (peça 14), opinou por realização de diligência à Pinhais Previdência, para que se manifeste sobre o contido naquela Instrução.

Acato a diligência nos termos propostos pelo MPC, determino que a Diretoria de Protocolo promova a intimação da entidade para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Após o decurso do prazo, ou oferecida a manifestação pela entidade, remetam-se os autos à CGM e ao MPC.

Publique-se.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 548614/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1722/23

Com fundamento na Instrução 5449/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44), recebo a denúncia.

À Diretoria de Protocolo, para proceder à intimação e às citações propostas naquele ato, na forma regimental, a fim de que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias atendam ao solicitado na instrução da unidade técnica, bem como exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputarem pertinentes ou que sejam imprescindíveis às razões que venham a aduzir e ao esclarecimento dos fatos.

A ausência de resposta poderá resultar na procedência da denúncia e na adoção das medidas e sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 a todos os agentes responsáveis.

Após, à CGM para instrução e ao Ministério Público de Contas para parecer.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 758736/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: GIOVANI KAZMAREK CAVICHILO, JEFFERSON FERREIRA DE MELO, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, PAULO ROBERTO STINGELIN JUNIOR, ROSANGELA CERONATO PARODI

PROCURADOR/ADVOGADO: GERSON LUIZ WENZEL, ITAMAR MARCELO MARTINS, JOSE ARI NUNES, VINICIUS HSU CLETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1723/23

Com fundamento na Instrução 23/23 da Coordenadoria de Obras Públicas (peça 154), citem-se os seguintes, para que no prazo de 15 (quinze) dias tragam aos autos cópia da documentação contratual complementar relacionada ao aditivo que alterou o prazo de execução da obra e outras condições contratuais, se for o caso, explicitando as datas de vigência do aditivo e do prazo para execução do contrato:

a) ES PRIME SERVICES LTDA.;

b) a fiscal do contrato, engenheira JULIANE DOS SANTOS STRESSER;

c) o prefeito NENEU JOSE ARTIGAS.

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo, na forma regimental.

A instrução contém informações adicionais que podem auxiliar a DP nas

comunicações processuais.

Após, à COP para nova instrução.

Caso a instrução seja conclusiva, sigam os autos na sequência ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Caso a instrução não seja conclusiva, retornem, para apreciação do novo opinativo técnico.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 712988/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, MIGUEL PINHEIRO ANZILIERO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, VALDIR JOAO ROSINSKI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1724/23

À CGM para instrução.

Caso a instrução seja conclusiva, sigam os autos na sequência ao Ministério Público de Contas, para parecer.

Caso a instrução não seja conclusiva, retornem, para apreciação do opinativo técnico.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 452994/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, RAFAEL DOMINGOS ALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNNA HELOUISE MARIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1738/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá na execução do Contrato nº 246/2015[1], destinado à prestação de serviços de coleta, transporte, destinação de resíduos sólidos, capina, roçada e varrição.

Relatou a representante que, ao longo dos 5 (cinco) anos de contratação, foram firmados diversos aditivos ao contrato, porém, em apenas duas oportunidades houve reajuste – 4º Termo Aditivo e 11º Termo Aditivo.

Assim, aduziu que “em 16/06/2021 foi efetuado o protocolo do pedido de reajuste, o qual restou autuado sob o nº 17.575/2021”. Após tramitar pelos setores competentes, afirmou que houve indeferimento do pedido pelo Secretário do Meio Ambiente, o que levou a contratada a apresentar pedido de reconsideração, protocolado sob o nº 3322/2022.

Sobre a matéria, apontou que “o reajuste ora pleiteado significa a mera recomposição do poder da moeda e não implica em aumento real do contrato, bem como evita o enriquecimento ilícito sem causa do Poder Público Municipal”.

Ainda, alegou que “a demora na análise dos processos da interessada tem gerado inúmeros transtornos e prejuízos”.

Ao final, formulou os seguintes pedidos:

“a) O recebimento e processamento da presente representação, em tramitação em regime de urgência;

b) a concessão de liminar, a fim de determinar que as autoridades responsáveis se manifestem e deem o devido prosseguimento ao Protocolo nº 3322/2022, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias), sob pena de multa por descumprimento, nos termos do inciso IV do artigo 53 da Lei Orgânica e inciso V do artigo 401 do Regimento Interno, ambos do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) Caso Vossa Excelência entenda imprescindível a manifestação do gestor, que seja determinada a expedição de intimação por meio virtual (inclusive endereço de e-mail e WhatsApp) para que a autoridade administrativa responsável apresente manifestação prévia em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito dos apontamentos desta representação, ou outro prazo que entenda pertinente ao juízo, sem prejuízo da posterior e imediata necessidade de provimento cautelar;

d) A homologação da medida cautelar pela sessão imediatamente posterior do Tribunal Pleno, para que surtam todos os efeitos legais dela decorrentes;

e) A determinação para que a autoridade responsável apresente cópia dos processos administrativos nº 17.575/2021 e 3.322/2022, bem como de todo e qualquer processo que verse sobre a matéria, no mesmo prazo para a manifestação prévia/contraditório;

c) ao final, seja julgada totalmente procedente a presente Representação, determinando-se a implementação dos reajustes devidos, bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.”

Por meio do Despacho nº 828/23 (peça nº 23), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças nº 26/27 e nº 28/32. Na sequência, a representante peticionou (peças nº 33/36) para rebater as alegações dos representados, pleiteando, ao final:

“a) Seja rejeitado o pedido de suspensão, vez que não há identidade entre o objeto da presente Reclamação e aquele dos autos nº 0008182-86.2022.8.16.0129;

b) Seja afastada a preliminar de prescrição, em razão da suspensão do prazo prescricional em decorrência do pedido administrativo protocolado em junho/2021, retroagindo a junho/2016;

c) Seja imediatamente julgada totalmente procedente a presente Representação, determinando-se a implementação dos reajustes devidos, bem como sejam adotadas as providências corretivas e punitivas necessárias.”

Por meio do Despacho nº 1141/23-GCILB (peça nº 37), determinei nova oitiva do Município de Paranaguá, que informou que o pedido de reconsideração protocolado sob o nº 3322/2022 encontra-se encerrado. Na mesma oportunidade, a municipalidade solicitou dilação de prazo para apresentação de informações técnicas (peça nº 41).

O pedido de dilação de prazo foi deferido, conforme Despacho nº 1557/23-GCILB (peça nº 43).

O Município de Paranaguá apresentou manifestação à peça nº 47, bem como juntou cópia dos protocolados administrativos (peça nº 48).

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser integralmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

O primeiro ponto a ser destacado é que o Município de Paranaguá, por seu gestor e Secretário de Meio-Ambiente, demonstraram descaso por esta Corte de Contas e seu mister constitucional ao deixarem de apresentar nos autos manifestações e documentos que são essenciais ao deslinde do feito.

Sob a alegação de que "não se trata de morosidade ou omissão, mas apenas de acúmulo de serviços" deixaram de apreciar em tempo hábil os pedidos da representante e, também, de atender adequadamente e tempestivamente as determinações deste relator.

Em que pese as diversas oportunidades franqueadas aos representados, somente na presente data é que foram apresentadas cópias integrais dos protocolados administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022.

Até então, este relator havia tido acesso tão somente aos documentos juntados pela parte representante, que consistem em extratos de movimentação processual bastante sumários, os quais indicam as datas de remessa dos autos dentro da Administração Municipal e observações sucintas sobre deliberações e diligências adotadas.

Neste sentido, a primeira deliberação nos autos foi determinar a oitiva preliminar da municipalidade e do Secretário Municipal de Meio Ambiente (peça nº 23). Este manifestou-se sucintamente à peça nº 27 e, sem juntar qualquer documento, afirmou que o indeferimento do pedido de reajuste ocorreu por preclusão lógica.

O Município de Paranaguá, por sua vez, apresentou manifestação à peça nº 29, contraditando fatos alheios aos autos, pois discorreu sobre o objeto da Ação de Cobrança nº 0008182-86.2022.8.16.0129, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paranaguá. Na mesma oportunidade pugnou pela suspensão da presente representação, asseverando que os fatos já foram judicializados.

Ocorre, entretanto, que na presente Representação discute-se a não aplicação de reajuste anual previsto no Contrato nº 246/2015, ao passo que na apontada ação judicial a representante Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. busca tutelar o pagamento de diferenças devidas em razão da reiterada mora da Administração para saldar as parcelas do Contrato nº 246/2015.

Diante do equívoco da municipalidade, este relator concedeu-lhe nova oportunidade de manifestação (peça nº 37). Todavia, o Município de Paranaguá informou apenas que o pedido de reconsideração já estava encerrado, solicitando dilação de prazo para apresentação de argumentos técnicos (peça nº 41).

A prorrogação de prazo foi concedida (peça nº 43) e, na sequência, o Município de Paranaguá se manifestou nos autos (peça nº 47), pugnando pelo: "a) O afastamento da alegação de dolo por parte desta municipalidade, bem como o reconhecimento de quem deu causa ao não pagamento dos valores contratos; b) Seja reconhecida a preclusão do pedido; c) Por fim, requer-se a produção prova pericial para apurar o reajuste, bem como todos os meios admitidos".

A parte representante juntou cópia do Contrato Administrativo nº 246/15 (peça nº 7), cópia dos 11 (onze) aditivos contratuais realizados ao longo de 5 (cinco) anos (peças nº 8 a 18) e cópia dos extratos de movimentação dos processos administrativos nº 17575/2021 e 3322/2022. O Município juntou cópia dos protocolados (peça nº 48), de onde se extrai a seguinte cronologia:

17/12/2015	Assinatura do Contrato nº 246/15
11/01/2016	1º Aditivo Contratual
08/03/2016	2º Aditivo Contratual
05/12/2016	3º Aditivo Contratual
09/06/2017	4º Aditivo Contratual
14/12/2017	5º Aditivo Contratual
15/06/2018	6º Aditivo Contratual
12/12/2018	7º Aditivo Contratual
14/06/2019	8º Aditivo Contratual
13/12/2019	9º Aditivo Contratual
20/05/2020	10º Aditivo Contratual
10/12/2020	11º Aditivo Contratual
16/06/2021	Abertura do Protocolo Administrativo nº 17575/2021 (solicitação de reajuste referente ao Contrato nº 246/15)
13/12/2021	Manifestação da Secretaria Municipal do Meio-Ambiente no protocolo nº 17575/2021: "Prezado Secretário, Trata-se de solicitação de reajuste contratual mediante aplicação do INPC, a ser contabilizado a partir da data do requerimento - 11 de junho de 2021. Alega o requerente que ao longo dos últimos 05 (cinco) anos de vigência do contrato o valor foi reajustado em apenas 02 momentos, o primeiro deles em 06/06/2017, no 4º Aditivo Contratual, e o segundo momento no 11º e último aditivo contratual, firmado em 10/12/2020. Nesse contexto, alega o Requerente ter direito ao reajuste anual mediante a aplicação do índice de correção monetária, nos termos da cláusula onze do contrato 246/2015. Diante do apresentado, é importante observarmos o que dispõe a Cláusula Onze do Contrato nº 246/2015, a saber: "CLÁUSULA ONZE -DO REAJUSTE DE PREÇOS 11.1. Os preços contratados são fixos, não estando sujeitos a qualquer reajuste no período 12 (doze) meses. 11.2. O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública." Conforme informação trazida pelo próprio Requerente, o último reajuste de valores ocorreu quando da celebração do 11º aditivo, firmado em 10/12/2020. Diante desses elementos contratuais, esta Superintendência entende que eventual reajuste de valores contratuais somente poderá ocorrer a partir de 15/12/2021, quando decorridos 12 (doze) meses a contar da data de assinatura do respectivo contrato. Sendo assim, infere-se da análise do contrato nº 246/2015 e seu respectivo aditivo contratual de nº 11, que não há fundamento jurídico para legitimar o pleito de reajuste de valores contratuais por parte do Requerente, ao passo que o item 11.1. da cláusula 11 dispõe expressamente que os preços contratados não estarão sujeitos a qualquer reajuste no período de 12 (doze) meses. E mais, somente poderá ser reajustado, conforme item 11.2. da cláusula acima referida, após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência. Sendo assim, não há que se falar em reajuste de valores do contrato antes de findo 12 meses do último reajuste. Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, opino pelo indeferimento do pedido. Era o que continha. Sds."
15/12/2021	Encerramento do Contrato nº 246/15

20/12/2021	Decisão do Gabinete do Secretário Municipal de Meio-Ambiente no protocolo nº 17575/2021: "Após manifestações anteriores, em especial a sequência anterior, e considerando também que o referido contrato se encerrou no último dia 15, esta SEMMA manifesta-se CONTRÁRIA à concessão do reajuste pleiteado. Devido à perda de objeto, archive-se."
27/01/2022	Abertura do Protocolo Administrativo nº 3322/2022 (solicitação de reconsideração do processo nº 17575/2021)
07/03/2023	Indeferimento do pedido de reconsideração pelo Secretário Municipal de Meio-Ambiente no processo nº 3322/2022: "Prezada Procuradora, Conforme solicitação expressa na manifestação de sequência nº12, informo que a autoridade que proferiu a decisão anterior não mais se encontra como Secretário Municipal de Meio Ambiente. Contudo, pelo que se depreende do pedido e considerando o Parecer Jurídico exarado em 04/05/2022 (seq.10) pela Progrem no âmbito do pedido de reconsideração, entendo ter ocorrido a preclusão lógica, ao passo que o momento correto para o pedido de repactuação do equilíbrio econômico-financeiro seria antes da formalização do termo aditivo, o que no caso em análise não ocorreu. Nesse sentido, comungo dos entendimentos exarados nos acórdãos nº1827/2008 e 1828/2008 do Tribunal de Contas da União. Sendo assim, opino pelo indeferimento do pedido de reajuste com base no instituto jurídico administrativa da preclusão lógica, nos termos da fundamentação acima apresentada. Era o que continha. Sds."
23/03/2023	Encaminhamento dos autos à autoridade superior.
18/07/2023	Informa-se que houve decisão da autoridade superior (Prefeito Municipal)

Extrai-se da documentação acostada aos autos que os pedidos de reajuste foram negados sob o fundamento de que houve preclusão lógica, pois, no momento da análise do pedido pelo Secretário Municipal de Meio-Ambiente em 20/12/2021, já havia acabado a vigência contratual.

Ainda, ao apreciar o pedido de reconsideração proposto administrativamente pela representante, o Secretário Municipal de Meio-Ambiente aduziu que a preclusão lógica está amparada no Acórdão nº 1827/2008 do Tribunal de Contas da União - TCU.

A preclusão lógica representa a incapacidade de praticar ou requerer determinados atos ou diligências processuais, haja vista a incompatibilidade com ato anteriormente praticado. No caso, entendeu-se que, além de o contrato já estar encerrado, a empresa contratada não poderia requerer reajuste inflacionário naquele momento, uma vez que não solicitou anteriormente.

De fato, o Acórdão nº 1827/2008 do Plenário do TCU incorporou a preclusão lógica ao tratar da repactuação de contratos administrativos, in verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AUDITORIA NO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES COM O OBJETIVO DE AVALIAR A TERCEIRIZAÇÃO NO SETOR DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO CUJO OBJETO FOI A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1. No caso de empresas tributadas sobre o lucro real, obrigatoriamente enquadradas no regime não-cumulativo do PIS, o percentual reservado ao PIS nas planilhas de custo e formação de preços, conforme expressamente determina o artigo 2º da Lei nº 10.637/02, é de 1,65%. Em acréscimo, o artigo 30 da Lei nº 10.833/03 determina que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, dentre outros, estão sujeitos à retenção na fonte da contribuição para o PIS/PASEP com o percentual de 0,65%, de acordo com o disposto no artigo 31 da mesma Lei. 2. O artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01 majorou a contribuição vinculada ao FGTS devida pelos empregados em 0,5%. Todavia, o § 2º do mesmo diploma legal estabeleceu que a contribuição majorada seria devida por 60 (sessenta) meses, a contar de sua exigibilidade (1/1/2002), sendo extinta, por consequência, em 1/1/2007.

3. A repactuação de preços não foi editada pelo Decreto nº 2.271/97 como figura jurídica autônoma, mas como espécie de reajuste de preços, a qual, ao contrário de valer-se da aplicação de índices de preços, adota apenas a efetiva alteração dos custos contratuais. Desse modo, não há que se falar em inconstitucionalidade quanto ao aspecto previsto no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Sendo a repactuação contratual um direito que decorre de lei (artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93) e, tendo a lei vigência imediata, forçoso reconhecer que não se trata, aqui, de atribuição, ou não, de efeitos retroativos à repactuação de preços. A questão ora posta diz respeito à atribuição de eficácia imediata à lei, que concede ao contratado o direito de adequar os preços do contrato administrativo de serviços contínuos aos novos preços de mercado. 5. A partir da data em que passou a vigor as majorações salariais da categoria profissional que deu ensejo à revisão, a contratada passou a deter o direito à repactuação de preços. Todavia, ao firmar o termo aditivo de prorrogação contratual sem suscitar os novos valores pactuados no acordo coletivo, ratificando os preços até então acordados, a contratada deixou de exercer o seu direito à repactuação pretérita, dando azo à ocorrência de preclusão lógica. Contudo, a supratranscrita decisão não deixou clara a diferença entre a aplicação da preclusão lógica na revisão e o reajuste, bem como não examinou situação análoga ao presente caso concreto, onde a parte busca um reajuste anual que está contratualmente previsto (peça nº 7, fl. 6) – e, portanto, diferente de pedidos de revisão por reequilíbrio econômico-financeiro, normalmente baseada na teoria da imprevisão.

Frisei no parágrafo supra a existência de previsão contratual, uma vez que a municipalidade aduziu inexistir direito a ser resguardado, já que ausente previsão contratual (peça nº 47). Não prospera a referida alegação, há, efetivamente, previsão contratual de reajuste na cláusula 11.2 do contrato, sobre a qual me debruçarei adiante. Forçoso destacar, também, que a doutrina e a jurisprudência não são unânimes sobre o tema, havendo diferentes correntes sobre a aplicação do instituto da preclusão nas revisões e reajustes contratuais. Vale dizer, como constou do próprio parecer jurídico juntado pela municipalidade (peça nº 48, fl. 18 e ss.), que há teses distintas sobre a preclusão lógica: a Advocacia Geral da União, em suas recomendações, destaca a possibilidade de reajuste contratual mesmo após a realização de aditivos, ao passo que o TCU defende a impossibilidade.

A Administração aplicou a que lhe pareceu mais favorável, deixando de ponderar acerca das consequências da negativa.

Nada obstante, salutar ressaltar que não fora indicada qualquer legislação ou óbice regulamentar a limitar lógica ou temporalmente os reajustes contratualmente

previstos para preservar o particular e a Administração de flutuações inflacionárias. O Município de Paranaguá asseverou (peça nº 47) que a "empresa representante, incorreu em erro quando deixou de fazer análise econômico-financeira de seu próprio contrato, desobrigando a administração de calcular tal acréscimo na previsão orçamentária dos anos subsequentes", porém, não lhe assiste razão.

No caso em exame, a cláusula 11.2 do Contrato nº 246/15 dispõe (peça nº 7, fl. 6):

11.2 O valor do presente Contrato poderá ser reajustado após seus primeiros 12 (doze) meses de vigência, pela variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor ou o que for mais conveniente para a administração pública.

Como se vê, não restou claro a quem compete a obrigação de provocar o reajuste, isto é, o contrato expressamente prevê a possibilidade, mas não menciona se ocorrerá por diligência da Administração ou a requerimento do particular contratado. Essa redação nebulosa e pouco clara, sem especificar claramente os destinatários das obrigações, não pode dar azo à preclusão lógica, pois não restou claro a quem compete a execução da cláusula.

Neste sentido, parece-me que não há espaço para interpretações restritivas de direitos como quer propor o ente, pois a parte representante, no momento em que solicitou o reajuste, possuía relação jurídica vigente com a municipalidade, com pedido amparado por cláusula previamente avençada.

Deste modo, em juízo de cognição sumária, parece-me equivocado o indeferimento do pedido formulado administrativamente pela representante.

Tal situação pode ser caracterizada como locupletamento ilícito por parte da Administração, sujeita ao exame do Poder Judiciário, onde o valor inicialmente devido potencialmente ganhará, pelo decurso do tempo, grandes proporções em nítido prejuízo aos cofres públicos.

Quanto a este ponto, imperioso destacar que o Município de Paranaguá tem, reiteradamente, tratado os pedidos de revisão e reajuste contratuais sem as cautelas que se espera da Administração. Corroboro a alegação a partir do conteúdo das Representações da Lei nº 8.666/93 de nº 645772/22 e nº 717820/22, autuadas respectivamente em 19/10/2022 e 22/11/2022 sob minha relatoria, onde há notícia de que a empresa representante formulou diversos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro que sequer foram tramitados pelo ente.

Ao mesmo modo em que constatado nos presentes autos, o Município de Paranaguá deixou de prestar informações a este relator também naqueles autos, culminando na admissibilidade dos expedientes.

Para além disso, depreende-se da manifestação apresentada pela municipalidade (peça nº 47) que parece pairar certa confusão interpretativa entre os institutos da revisão e do reajuste contratuais, na medida em que o ente mencionou que a parte representante não tem direito ao reajuste, já que o evento não é extraordinário, imprevisível ou estranho à vontade das partes.

Como extrai-se da melhor doutrina, revisão e reajuste são institutos diferentes. O primeiro é aplicável independente de revisão contratual, para recompor o equilíbrio econômico-financeiro da avença após situação superveniente e extraordinária. O segundo, por seu turno, é prerrogativa contratual voltada à proteção dos contratados dos efeitos inflacionários.

Além do que foi até aqui exposto, que por si só já demanda imediata intervenção desta Corte, destaco que a ação de cobrança de que se teve notícia à peça nº 29, igualmente, sugere um contumaz cenário de descuidada gestão contratual que, como se disse, representa alto risco de judicialização de demandas não resolvidas na esfera administrativa.

Assim, entendo que esta Corte não pode se furar ao dever de atuação nos casos em que há evidente risco de lesão aos cofres públicos. Neste sentido, recebo o presente expediente para apurar a legalidade/regularidade da aplicação da preclusão lógica nos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022.

Ainda, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, que ensejaram o total recebimento do expediente. O periculum in mora também está caracterizado pois, como sobejamente demonstrado, o dano imputado ao particular é substancial e tem potencial de iminente judicialização, a qual aumentará exponencialmente os valores devidos, dada a incidência de juros e acréscimos ao valor originalmente devido e o longo tempo de tramitação dos processos judiciais até seu trânsito em julgado.

Diante do exposto, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[7], ambos do Regimento Interno, defiro o pleito de medida cautelar para determinar ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para reabertura dos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022, providenciando o escorrido cumprimento da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015, com cálculos e escolha de índice por parte da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município.

Advirto desde logo aos denunciados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR), inclusive a fixação de multa diária aos gestores pelo descumprimento do decisorum.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.2. Determinar ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para a reabertura dos Protocolos Administrativos de nº 17575/2021 e 3322/2022, providenciando o escorrido cumprimento da cláusula 11.2 do Contrato nº 246/2015, com cálculos e escolha de índice por parte da Secretaria Municipal de Meio-Ambiente e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32, ambos do Regimento Interno;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Paranaguá (na pessoa de seu representante legal), para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental, do Município de Paranaguá, do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Meio-Ambiente de Paranaguá, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa,

conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

3.4. Após atendimento pelo Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Decorrente da Concorrência Pública nº 006/2015.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 717820/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: DIEGO DELFINO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VINICIUS YUGI HIGASHI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1740/23

1. Avoco os autos, determinando seu retorno ao meu Gabinete, para rever parte da decisão consubstanciada no Despacho nº 1607/23-GCILB (peça nº 52), mediante a qual recebi integralmente o expediente e indeferi o pleito cautelar formulado pela parte representante.

2. Consoante já relatado no aludido despacho, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi proposta pela empresa Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Município de Paranaguá no Contrato nº 172/2021, destinado à execução de serviços integrantes do sistema de limpeza pública.

Relatou a representante que celebrou o referido contrato com a municipalidade em 07/12/2021 e, no decorrer da avença, protocolou diversos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste, os quais não foram apreciados pelo ente contratante, impactando sobremaneira a equação econômico-financeira da avença.

Em 24/11/2023, nos termos do Despacho nº 1607/23-GCILB (peça nº 52), realizei o juízo de admissibilidade do feito, recebendo a Representação na íntegra para averiguar a atuação do Município de Paranaguá na apreciação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste contratual questionados nos autos, especialmente quanto à razoabilidade nos prazos de análise e eventual desequilíbrio gerado à contratada.

Na mesma oportunidade, indeferi o pedido cautelar formulado pela representante, por entender que não estavam comprovados os requisitos para concessão da medida.

Na sequência, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para início das diligências de citação, conforme ofícios de contraditório nº 2891/23 (peça nº 53), nº 2892/23 (peça nº 54) e nº 2894/23 (peça nº 55).

3. Revendo os presentes autos e em atenção ao decidido na Representação da Lei nº 8.666/93 de nº 452994/23 (Despacho nº 1738/23-GCILB), entendo necessário reformar parcialmente o Despacho nº 1607/23-GCILB (peça nº 52), modificando-o no que diz respeito ao indeferimento da tutela de urgência postulada pela parte representante.

Na ocasião do mencionado indeferimento, asseverei:

[...] Assim, reputo necessário o processamento do feito para averiguar a atuação do Município de Paranaguá na apreciação dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e reajuste contratual questionados nos autos, especialmente quanto à razoabilidade nos prazos de análise e eventual desequilíbrio gerado à contratada.

Deixo, contudo, de deferir o pleito cautelar, uma vez não comprovados os requisitos necessários, fazendo-se necessária a análise de cognição exauriente por parte das unidades técnicas desta Corte e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

[...] (destaquei)

Contudo, revendo a decisão e valendo-me da minha faculdade de retratação de decisões interlocutórias, entendo que o indeferimento do pedido cautelar não reflete a melhor e mais justa medida de direito, haja vista que a tutela cautelar aos direitos, mediante provimentos provisórios, funda-se em juízo de cognição sumária.

A "comprovação de requisitos" a que me referi na negativa da medida só poderá ser alcançada inequivocamente após a regular instrução processual, cuja análise se dará em caráter exauriente.

Do mesmo modo, verifico que para a concessão de medidas cautelares não é necessário que todos os pontos da Representação se mostrem indubitavelmente e imediatamente plausíveis, desde que, de modo perfunctório, as questões suscitadas pela parte interessada estejam aptas a demonstrar a relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Este também é o entendimento defendido pela melhor doutrina, segundo a qual a probabilidade do direito, ainda que mínima, é suficiente para concessão de tutela de urgência. Neste sentido, transcrevo trecho de Leonardo Carneiro da Cunha[1]:

[...] A tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis: "A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada". Tanto na tutela provisória de urgência cautelar como na satisfativa devem estar presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os riscos variam, a depender de a medida ser cautelar ou satisfativa. A cautelar, que é medida temporária, visa a combater o perigo de infrutuosidade da tutela jurisdicional. Assim, quando houver risco ao resultado útil do processo, a medida a ser deferida é cautelar. (grifei)

Nesta perspectiva, e reexaminando os pontos que deram ensejo ao recebimento da Representação, vislumbro a necessidade de imediata intervenção desta Corte, mediante o provimento de tutela de urgência.

Além do presente expediente, a empresa Paviservice protocolou a Representação nº 452994/23, na qual pugnou pela atuação desta Corte de Contas junto ao Município de Paranaguá. Informou naqueles autos que os protocolados administrativos de nº 17.575/2021 e nº 3322/2022, referentes à solicitação de reajuste anual previsto no Contrato nº 246/2015, não foram tempestivamente apreciados, causando-lhe grandes prejuízos financeiros. Posteriormente, houve notícia nos autos de que o pedido de reajuste anual foi indeferido sob o argumento da preclusão lógica.

No bojo da aludida Representação nº 452994/23, ponderei que a situação fática apresentada pode ser caracterizada como locupletamento ilícito por parte da Administração, sujeita ao exame do Poder Judiciário, onde o valor inicialmente devido potencialmente ganhará, pelo decurso do tempo, grandes proporções em nítido prejuízo aos cofres públicos.

Ainda, em cotejo com o deslize da presente representação, onde causou espécie a postura da municipalidade ao deixar de atender determinações desta Corte, destaquei que o Município de Paranaguá tem reiteradamente tratado os pedidos de revisão e reajuste contratuais sem as cautelas que se espera da Administração.

Para além disso, destaquei, a partir do conteúdo da manifestação apresentada pela municipalidade (peça nº 47 dos autos nº 452994/23), que parece pairar certa confusão interpretativa entre os institutos da revisão e do reajuste contratuais no âmbito daquele Poder Executivo.

Além do que foi até aqui exposto, que por si só já demandaria imediata intervenção desta Corte, destaquei que a ação de cobrança de que se teve notícia à peça nº 29 dos autos nº 452994/23, igualmente, sugere um contumaz cenário de descuidada gestão contratual que, como se disse, representa alto risco de judicialização de demandas não resolvidas na esfera administrativa.

Considerando que a presente representação versa igualmente sobre a condução ineficiente e morosa de processos de revisão e reajuste pela Administração Municipal de Paranaguá, entendo necessário estender a medida cautelar deferida nos autos nº 452994/23 também a este processo, uma vez que esta Corte não pode se furtar ao dever de atuação nos casos em que há evidente risco de lesão aos cofres públicos. Por todo exposto, e em vista da gravidade dos pontos acima apresentados, reconsidero o Despacho nº 1607/23-GCILB (peça nº 52) no que diz respeito ao indeferimento do pleito cautelar.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, conforme considerações já tecidas no item "3" desta decisão.

O periculum in mora está igualmente caracterizado, já que a inércia e morosidade da Administração para analisar os pedidos administrativos formulados pela interessada podem levar à judicialização das demandas, com potencial risco de prejuízo aos cofres públicos. Conforme demonstrado na exordial, os prejuízos suportados pelo particular são consideráveis e tem potencial de iminente judicialização, a qual aumentará exponencialmente os valores devidos, dada a incidência de juros, honorários advocatícios e acréscimos, haja vista o notável tempo de tramitação dos processos judiciais até seu trânsito em julgado.

Assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[3], ambos do Regimento Interno, defiro o pleito de medida cautelar para determinar ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para análise e conclusão definitiva dos protocolados administrativos nº 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com cálculos por parte da Secretaria responsável e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município.

Advirto desde logo aos denunciados que o descumprimento da ordem cautelar exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR), inclusive a fixação de multa diária aos gestores pelo descumprimento do decumsum.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Rever o Despacho nº 1607/23-GCILB, reconsiderando o pleito de tutela de

urgência formulado, para determinar cautelarmente ao Município de Paranaguá, por seu responsável legal, que imediatamente adote as providências necessárias para análise e conclusão definitiva dos protocolados administrativos nº 14.436/2022, 24.402/2022, 24.403/2022, 24.404/2022 e 38.547/2022, com cálculos por parte da Secretaria responsável e do gestor do contrato, sob a supervisão da Procuradoria Jurídica do Município;

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "4.1", nos termos da fundamentação.

4.3 Após atendimento do disposto no item "4", retomem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

5. Ultimadas as providências acima determinadas e decorridos os prazos de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda Pública em Juízo*. 14. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 303-304.

2. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 190727/19

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1742/23

Pelo Acórdão nº 826/20-STP[1], que apreciou as contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do exercício de 2018, este Tribunal determinou ao órgão que, "acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, apresente, no prazo de 120 dias, um plano de ação, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto".

Às peças 104-107, o Legislativo Estadual juntou documentos com vistas à demonstração do cumprimento da determinação.

Mediante a Informação nº 24/23[2], a 5ª Inspeção de Controle Externo afirmou ter constatado que "a ALEP, através da Comissão de Trabalho constituída pela Portaria DG n.º 14/2023, elaborou e apresentou, em atendimento ao disposto no item II do Acórdão n.º 826/20 - TP, um Plano de Ação[3] contendo, em suma, o cronograma organizado em três fases, dispostas em Quadros. Os três primeiros Quadros (I, II e III) encontram-se divididos em seis balizas: 1) programa de ação; 2) data projetada para a conclusão; 3) data da conclusão; 4) referência documental; 5) responsabilidade executiva; e 6) base legal. E o último Quadro (IV), refere-se à identificação nominal de agentes públicos, aí incluídos membros do Poder e autoridades com poder de decisão, atualmente ocupantes dos cargos relacionados nos Quadros I, II e III". Destacou, ademais, que "o cronograma apresentado, com as datas projetadas para a conclusão das ações, abrange os exercícios de 2023 a 2026". Diante disso, exarou ciência do teor do Plano de Ação apresentado e informou que irá incluir o monitoramento das medidas propostas pela Assembleia Legislativa no Plano Anual de Fiscalização da unidade e que os respectivos trabalhos constarão de relatório específico, que será objeto de autos próprios.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 275/23-PGC[4], manifestou-se pela expedição de certidão de quitação da obrigação e consequente baixa de responsabilidade da determinação, não se opondo, ao final, ao encerramento do feito. Na esteira do parecer ministerial, a determinação emitida nestes autos consiste, especificamente, na elaboração do plano de ação, de modo que o efetivo cumprimento das medidas nele contidas, consoante asseverado na Informação nº 24/23-5ICE, será objeto de monitoramento pela unidade técnica competente, cujo relatório constará de novo expediente.

Sendo assim, adotando tais manifestações como razões de decidir, com fundamento no art. 514 do Regimento Interno[5] e sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (art. 504, RI[6]), autorizo a baixa de responsabilidade da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná relativamente ao item II do Acórdão nº 826/20-STP. Encaminhem-se os autos à CMEX para expedir a respectiva Certidão de Quitação e proceder aos registros pertinentes.

Em seguida, à 5ª Inspeção de Controle Externo para ciência.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 66.

2. Peça 111.

3. P. 8-13 da peça 106.

4. Peça 114.

5. "Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade."

6. "Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável."

PROCESSO Nº: 785470/23

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, RAFAEL DE ANDRADE SABBADINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1744/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Rafael de Andrade Sabbadini, mediante a qual noticiou supostas ilegalidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2023 do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS AMCESPAR.

A licitação possui como objeto "a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica, suporte, manutenção de sistema de informatização e locação do software para o gerenciamento do serviço de saúde, sendo agendamento de consultas e exames, atendimento, faturamento e prontuário eletrônico. Possibilidade de migrar/converter os sistemas em uso e customizar softwares de acordo com os interesses da entidade, para pleno desempenho das atividades administrativas, de gestão de serviços de saúde, onde a empresa deve fornecer suporte e assistência imediata sempre que necessário, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas".

O representante informou que a sessão pública de referido Pregão estava prevista para 6/12/2023.

Argumentou, em síntese, que no instrumento convocatório, precisamente no "Anexo 02 - Documentos necessários para habilitação", não há qualquer previsão de apresentação do balanço patrimonial e demais índices financeiros, de modo a contrariar o disposto no inciso I do artigo 69 da Lei nº 14.133/2021; que a exigência da documentação completa conforme artigo 69, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, no instrumento convocatório, é crucial para o zelo ao erário, sendo de rigor a inclusão do balanço patrimonial e demais índices contábeis.

Asseverou que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara, sem deficiência em pontos essenciais, e descrito de forma a traduzir a real necessidade da Administração Pública, com todas as nuances indispensáveis; que há falha no edital, pois não há disponibilização dos locais previstos para a instalação/implantação do software; que estão ausentes os nomes, endereços e o total de unidades a serem contempladas pela solução de gestão tecnológica, as quais se tratam de informações fundamentais que deveriam compor a descrição detalhada das peculiaridades dos serviços a serem prestados; que no instrumento convocatório não há informação de quais unidades serão abarcadas pelo futuro sistema de gestão; que há incerteza se a relação de unidades dispostas no website do Consórcio está atualizada; que, como o custo de transporte faz parte da proposta, a omissão concernente aos endereços das unidades interfere diretamente na formulação de uma oferta justa e adequada; que tais informações têm relação com o planejamento da eventual vencedora do certame e o dimensionamento da prestação de serviços como um todo.

Acerca da necessidade de concessão de tutela de urgência, argumentou que o fumus boni iuris e o periculum in mora restam configurados, haja vista que há indícios cristalinos de irregularidades, as quais têm o condão de limitar indevidamente a participação de interessados, e que, com a abertura do certame ocorrendo em 06/12/2023, há o risco de que a Administração leve adiante procedimento licitatório irregular.

Formulou os seguintes pedidos: a) a concessão de medida cautelar de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo deste processo; b) a procedência da Representação e o estabelecimento de novo prazo para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão a formulação das propostas; c) o envio dos autos ao Ministério Público de Contas.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e exame do pleito cautelar, por meio do Despacho nº 1674/23-GCILB (peça 8) determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS AMCESPAR para que se manifestasse acerca dos pontos suscitados.

Em atendimento a tal despacho, o Consórcio afirmou que os fatos narrados já foram alvo de impugnação pelo ora representante e de resposta por parte da equipe de licitação; que os pedidos foram analisados e parcialmente acolhidos; que houve a publicação da resposta; que o edital foi retificado; que, após a resposta da comissão de licitação, não houve nova impugnação ou solicitação de esclarecimento; que há má-fé por parte do peticionário, o qual está adotando medidas protelatórias.

Aduziu, em suma, que a inconformidade relativa à ausência de solicitação de "balanço patrimonial e índices contábeis" não deve prosperar, pois o edital está alinhado com a rotina de compras públicas, sem apresentar critério inovador ou fora dos ditames legais; que a documentação foi solicitada de forma simplificada e no intuito de desburocratizar, conforme artigo 70 da Lei nº 14.133/21.

Sustentou que o apontamento relativo aos "dados das unidades de saúde" foi esclarecido quando da resposta à impugnação anteriormente apresentada, tendo sido acolhido, conforme edital retificado.

Informou que decidiu por suspender a sessão eletrônica de 06/12/2023 do Pregão até a apreciação dos fatos por esta Corte e deferimento sobre o prosseguimento dos atos.

Por fim, solicitou: a) o indeferimento da cautelar; b) o não acolhimento das alegações arguidas pelo representante e arquivamento da Representação; c) no caso de se entender pelo prosseguimento da Representação, requer o deferimento de prazo para apresentação de contraditório.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a presente Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno. A petição inicial veicula possíveis irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 9/2023, as quais, em tese, podem efetivamente implicar na violação de dispositivos da legislação aplicável, além de princípios como o da economicidade, competitividade e isonomia.

Assim, recebo o expediente na íntegra, salientando que, diante da possível ocorrência de ilegalidades, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Portanto, ao menos nesta fase processual, incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda.

Contudo, entendo que não deve ser deferido o pedido de suspensão cautelar do certame, pois a paralisação deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou claramente demonstrado no caso em análise.

Cumpre mencionar que os elementos constantes dos autos demonstram, ao menos em juízo de cognição sumária, possível dano de perigo reverso na concessão da tutela de urgência, haja vista que a prestação do serviço público de saúde pode ser diretamente afetada pela ausência de facilidade, agilidade e eficiência a serem proporcionadas por um sistema informatizado de gestão e de marcação de consultas e exames. Ademais, frente ao princípio constitucional do direito universal à saúde, disposto no artigo 196[4] da Constituição Federal, o interesse público primário deve prevalecer.

De todo modo, fato é que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir em nulidade sobre o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Ante o exposto, decido:

I - Receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93;

II - Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento - AR, dos abaixo elencados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar em definitivo os fatos descritos na exordial:

a) Consórcio Intermunicipal de Saúde - CIS AMCESPAR;

b) Cleonice Aparecida Kufener Schuck, Presidente do CIS AMCESPAR;

c) Marcia Josiane Parteka, Diretora do Departamento de Licitações e Contratos.

III - Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluí-las na atuação, como "representados".

IV - Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º. O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

PROCESSO N.º: 210966/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: CYNTIA BRANDALIZE FENDRICH

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1752/23

Encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) certificar nos autos o decurso do prazo de contraditório concedido ao Município de Paranaguá e à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná, mediante o Despacho nº 1407/23-GCILB (peça nº 46);

b) intimar, pelas vias mais céleres disponíveis, a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e os Município de Pontal do Paraná e Paranaguá, para que informem e comprovem documentalmente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, quais providências adotaram e quais medidas ainda serão adotadas para o integral e esmerado cumprimento da ordem cautelar consubstanciada no Despacho nº 1601/23-GCILB (peça nº 61), homologado pelo Acórdão nº 3772/23 do Tribunal Pleno desta Corte (peça nº 70).

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 739541/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: DANILO FORNAZARI

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1755/23

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa AFRAS SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.,[1] visando à suspensão do Contrato 119/2023, firmado entre o Município de Carambeí e a empresa A L TELECOMUNICACOES IP LTDA em 11 de julho de 2023[2] para a "locação e instalação de Telefonia IP, operadora e PAB" (peça 8, p. 64), valor de R\$ 652.734,49[3] e vigência até 11 de agosto de 2024.

A peça inaugural inicialmente narra que: (a) a denunciante prestava serviço de telefonia IP para o Município desde 2016 (Contrato 274/2016, peça 5[4]); (b) a partir de 2022, isso se dava por meio do Contrato 139/2022 (derivado do Pregão Eletrônico 39/2022, conforme peças 6 e 13), cuja vigência de 12 meses se encerrou em 22 de agosto de 2023 "sem qualquer aviso ou resposta [do Município] ao pedido de prorrogação para continuidade do fornecimento do serviço de telefonia"; (c) o aludido pedido de prorrogação (peça 4) fora encaminhado pela contratada ao contratante em 03 de julho de 2023 e contemplava o reajuste contratualmente previsto, de modo que o seu valor mensal passaria de R\$ 5.833,33 para R\$ 6.062,92; (d) também em julho

de 2023, a Administração realizou a contratação direta da empresa A L Telecomunicações Ltda., por inexigibilidade de licitação (n.º 18/2023, peça 8), para a prestação do mesmo serviço; (e) durante os meses de julho e agosto de 2023, tanto a denunciante quanto a nova contratada foram remuneradas; (f) a nova contratada não é registrada na Anatel para a prestação dos serviços em questão, o que foi comunicado pela denunciante à agência reguladora; (g) em agosto de 2023 as partes firmaram aditivo de R\$ 102.074,49 ao contrato objeto da denúncia (peça 15); (h) em menos de 3 meses de execução do contrato, foram pagos R\$ 331.751,89, mais da metade do valor contratual; (i) o Município tem uma dívida de mais de R\$ 40 mil com a denunciante, pois "Entre o contrato n. 274/2016 (Anexo II) e o 139/2022 (Anexo III) houve um período de mais de 5 meses [(entre abril e agosto de 2022)] em que a Prefeitura utilizou os serviços de telefonia de nossa outra empresa, que atendeu à necessidade do município em forma de parceria, entre um Pregão e outro, que não tinha contrato e que não nos pagaram como prometeram que fariam um contrato emergencial" (peça 3, p. 5).

Na sequência, a denúncia aponta as seguintes ilegalidades referentes à contratação em tela:

1. Contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em detrimento da realização de certame, que se mostrava devida;
2. Inaptdão da A L Telecomunicações IP Ltda. para ser contratada pela Administração;
3. Omissão do Município quanto ao pagamento pelos serviços prestados pela denunciante sem cobertura contratual, no período de abril a agosto de 2022, entre os Contratos 274/2016 e 139/2022.

Quanto ao primeiro ponto, a denunciante alega que: (a) o serviço contratado é comum, sendo ofertado por muitas empresas, razão pela qual inclusive foi objeto de licitação por meio de pregão eletrônico em ocasiões anteriores, no próprio Município; (b) a justificativa da inexigibilidade de licitação vale-se do valor do contrato, que não é motivo para a contratação direta; (c) o procedimento administrativo em nenhum momento evidencia a "necessidade de contratação de um software registrado com exclusividade para atender as necessidades da telefonia do município" (peça 3, p. 7); (d) a Administração não demonstrou que "a AFRAS não atendia a necessidade de telefonia do município" (peça 3, p. 8); (e) o termo de referência afirma estar-se em busca da redução de custos, mas o valor contratual é superior ao anterior – "passaram de um custo de R\$ 5.833,33 por mês para um valor descartado de mais de R\$ 54 mil mensais" (peça 3, p. 8); (f) "A exclusividade aludida ao software emulador de aparelho telefônico IP chamado SOFTPHONE AL é fantasiosa para mascarar a inexigibilidade, em relação a todo o sistema, porque existem softwares de Softphone gratuitos que atendem esse tipo de emulação muito satisfatoriamente, ou existem ainda outras marcas no mercado que funcionam tão bem ou até melhor do que esse, não sendo razão suficiente a embasar um processo de inexigibilidade" (peça 3, p. 8); (g) ainda em relação ao fato anterior, "A empresa (A L Telecomunicações IP Ltda) apresenta a certidão n. 230704/40281 da Associação Brasileira das Empresas de Software, que certifica que é a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização do Software SOFTPHONE AL que se presta como qualquer outro softphone disponível no mercado de telefonia, não sendo suficiente para embasar um processo de inexigibilidade em sistema de telefonia, uma vez que tem concorrentes iguais ou até melhores, inclusive, versões gratuitas. Dessa forma a escolha desse fornecedor além de fraudulenta representa somente uma preferência por marca (que é vedada) do que uma condição de inexigibilidade" (peça 3, p. 9); (h) a motivação para a inexigibilidade contém informações falsas, assim expostas na denúncia:

a. Dizem que a central telefônica opera com uma carga em torno de 200 ramais analógicos:

Fato: todos os ramais já eram IPs, baseados na internet, ligados por cabo de rede de internet e não por fio de par trançado de telefone antigo, analógico. Os analógicos são aqueles que funcionam sob par trançado (fio de telefone cinza) que não são mais utilizados na estrutura da Prefeitura.

b. Que "Atualmente a Prefeitura e os demais órgãos ligados a ela operam com uma carga em torno 203 ramais analógicos e com central telefônica da OI para atender a demanda e esta tecnologia está obsoleta e com recursos limitados, com alto grau de dependência na gestão das linhas."

Fato: Os 203 ramais já eram IP (com ligação pela internet), e a central telefônica era da AFRAS e não da OI. A OI tem as linhas telefônicas que eram ligadas na central da AFRAS para operações dentro da Prefeitura, sendo assim por conta de que só a OI tem linhas disponíveis na cidade de Carambeí, como podemos ver a seguir:

[...]

Tanto é verdade que hoje eles têm uma linha n. (42) 2102-1170 que é de Ponta Grossa e não de Carambeí o que equivale dizer que as pessoas de Carambeí para ligar para o n. (42) 2102-1170 vão fazer um interurbano o mesmo valendo para os servidores da Prefeitura que quiserem ligar para algum fornecedor de Carambeí vão estar fazendo um interurbano, aumentando e não diminuindo os custos com telefonia.

c. Que a central telefônica anterior não proporcionava a intercomunicação do edifício Sede e suas secretarias instaladas em outros prédios, interligados via fibra ótica e tecnologia IP (item 10.122, pag. 19 do Anexo V)

Fato: A central telefônica que foi substituída (e não tem identificação de qual central passou a ser utilizada, para acompanhar exigência do item 10.123), já operava em IP, interligando todos os prédios públicos, nos mesmos 203 ramais que substituíram.

d. Não se apresenta nenhuma qualificação especial para o citado sistema de comunicação unificada e colaboração visual, pois o sistema IP já é unificado o que permite que todos conversem com todos sem custos e a comunicação visual pode ser conseguida tanto pelo uso dos ramais em computadores quanto na utilização de aparelhos telefônicos disponibilizados com câmeras, o que é comum no ramo de telefonia, desde que se opte por aparelhos dessa configuração o que não é o caso do presente termo de referência.

e. "Os serviços continuados de suporte técnico, inclusive em regime de plantão,... são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais..." Nesse aspecto nossa empresa atendeu com sucesso e satisfatoriamente a Administração do município de Carambeí por longos 6 anos sem nenhuma reclamação ou registro de falta de atendimento, o que desabona a inexigibilidade igualmente. (Peça 3, p. 6-7)

No mesmo sentido, a denunciante sustenta que as justificativas apresentadas pelo Departamento de Informática do Município são inconsistentes:

O Diretor do Departamento de Informática, ousa declarar que:

a. Os preços da licitação "estão compatíveis com os preços praticados no mercado regional". (Declaração escrita e assinada, pag 27, anexo V) mas de fato estão super-

hiper-faturados.

b. "A inviabilidade de competição de preços, no mercado, pois trata-se de inexigibilidade" isso não justifica a inexigibilidade, nem é verdade que não há competição de preços, haja vista os processos anteriores de serviço de telefonia do próprio município. (Peça 3, p. 8)

A propósito da responsabilização pela primeira ilegalidade aventada, a peça inicial afirma ter havido "o conluio dos órgãos internos de controle (Unidade de Controle Interno e Procuradoria), de várias secretarias (Secretaria de Administração, Secretaria de Saúde) e da própria Prefeitura Municipal que ratificou o processo, todos envolvidos no presente processo de inexigibilidade, manifestando por escrito e assinando que o processo de inexigibilidade está legalmente fundamentado e correto. (Anexo V, pag. 51 a 61)" (peça 3, p. 9).

Quanto à segunda ilegalidade apontada na denúncia, a inaptdão da A L Telecomunicações IP Ltda. para ser contratada pela Administração, alega-se que a empresa não apresenta alvará de funcionamento, registro na Anatel como operadora de telefonia, "registro, em seu CNPJ,[5]" da prestação de serviço de STFC exigido para prestação de serviço de telefonia" (peça 3, p. 10). De acordo com a peça inicial, "A empresa só tem atividade de comércio registrada no seu CNPJ, como se pode ver na pag. 30 do Anexo V, e apresenta notas fiscais de venda de 'telefonia IP, operadora e pabx' (pág. 41 a 43, Anexo V) sendo que não é habilitada nem tem essas atividades no seu contrato social, dessa forma deveria vender o seu software para a Prefeitura de Carambeí, já que esse é a chave da sua inexigibilidade, o que não ocorreu. Aliás, no portal de transparência não estão disponíveis as notas fiscais já pagas que mostraríamos para melhor ilustrar esse ponto. Veja-se abaixo extrato do contrato social para comprovar as atividades exercidas: [...]" (peça 3, p. 10). Ainda segundo a denúncia, "Denota-se do objeto da licitação que se trata de contratação de SERVIÇOS tanto de operadora quanto de configuração do funcionamento do sistema de telefonia e verifica-se pela documentação apresentada pela empresa A L Telecomunicações IP Ltda que ela só tem autorização legal para comércio de aparelhos telefônicos e ainda de forma duvidosa" (peça 3, p. 11).

A denunciante também relata o que classifica como "atitudes suspeitas" da empresa contratada:

a. Até junho/2023 ela era registrada no Paraná como empresa de armarinhos, localizada na cidade de Carambeí e mudou seu endereço para Itajaí-SC e se cadastrou na JUCESC em 30/06/23, pouco antes de atender esse processo licitatório, mesma data que foi dado início ao processo licitatório internamente na Prefeitura (peça 46, Anexo V). (ver anexo VIII) [(peça 10)]

[...]

b. O contador da empresa ainda é de Carambeí e tem o mesmo sobrenome do titular da empresa, o que demonstra parentesco e possível conluio nessas operações irregulares: contabilidadepabis@gmail.com.(ver anexo VIII)

[...]

6. O cartão de CNPJ apresentado no processo licitatório (pág. 30, Anexo V) impresso em 04/07/2023 relaciona as atividades de comércio de telefonia, mas em consulta realizada no dia 21/07/2023 (Anexo X) verifica-se que houve alteração no registro do CNPJ retirando essas atividades e alterando detalhes do endereço, como se tivessem "criado" uma situação de CNPJ que visava atender a licitação e depois retomaram as atividades só de desenvolvimento de software. Ainda que possa vir a atualizar as informações no CNPJ junto à Receita Federal, a qualquer tempo, resta demonstrado que no momento da contratação a empresa não estava corretamente habilitada para fornecer o serviço de telefonia, muito menos sob a forma de inexigibilidade. (Peça 3, p. 10-11)

Relativamente à terceira ilegalidade suscitada na denúncia (a omissão do Município quanto ao pagamento pelos serviços prestados pela denunciante sem cobertura contratual, no período de abril a agosto de 2022, entre os Contratos 274/2016 e 139/2022), a AFRAS Sistemas de Telecomunicações Ltda. alega que: "A continuidade do serviço essencial para a comunicação da Prefeitura foi mantida, mesmo sem contrato, pela empresa SIGATEL, na promessa de que seria feito um processo emergencial para suprir a falta contratual para respaldar o pagamento enquanto não se findava a abertura e concorrência de novo pregão eletrônico para contratação de novo serviço de telefonia" (peça 3, p. 11), pagamento esse que não ocorreu, mesmo após tratativas e pedido administrativo (peça 9). Na petição à peça 24, o denunciante acrescenta que o atraso nos pagamentos "é uma prática recorrente que tem o objetivo de condicionar a liberação do valor atrasado mediante sugestão dissimulada de uma contribuição percentual para a administração" (peça 24, p. 1).

Além da suspensão cautelar do Contrato 119/2023, a denúncia requer que os "valores devedores da Prefeitura de Carambeí com a Empresa SIGATEL sejam pagos com a devida correção, sob pena de enriquecimento ilícito dessa Prefeitura por se apropriar dos serviços de nossa empresa sem o devido pagamento e a respectiva punição e ressarcimento dos cofres públicos para os responsáveis por essa improbidade" (peça 3, p. 13).

Pois bem. Com efeito, verifico indícios de ocorrência das duas primeiras ilegalidades aventadas na denúncia.

A princípio, não se verifica inviabilidade de competição que justifique a contratação de serviços de "locação e instalação de Telefonia IP, operadora e PAB" (peça 64, p. 8) para o Município de Carambeí. Como demonstra a denunciante, serviços no mínimo parecidos foram contratados anteriormente mediante licitação. Além disso, o procedimento de inexigibilidade apresenta como motivo para a contratação direta o valor da contratação (peça 8, p. 7), que obviamente não a torna válida, já que não tem relação com uma suposta inviabilidade de competição.

As justificativas para a contratação dos serviços, por sua vez (peça 8, p. 11 e ss.), são a redução de custos (de nenhum modo demonstrada na justificativa à peça 8, p. 11 e ss., 19 e ss. e 28 e ss.), a obsolescência da solução até então adotada e os benefícios de novos recursos em telecomunicações, sendo que também nenhum desses fatores legitima, em regra, a contratação direta. O fato de a contratada ser "a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar em todo o território nacional o programa para computador SOFTPHONE AL, destinado a Municípios e a prestar os serviços de uma plataforma completa de comunicação, relativos a esse programa (integração de qualquer outro sistema)" (peça 8, p. 32) (documento a que se ateu o parecer do controle interno, conforme peça 8, p. 54 e ss.) não significa que não haja soluções similares, comercializadas por outros fornecedores, que poderiam satisfazer a necessidade da Administração.

O parecer jurídico afirma que "segundo a regra fixada no caput, do art. 25, a licitação é inexigível, por não haver possibilidade de competição, uma vez que não existe

pluralidade de prováveis interessados, logo não existe possibilidade do poder público lesar a igualdade de competição devendo apenas zelar por proposta comercial compatível com o preço praticado no mercado regional". E, ainda: "O processo de inexigibilidade sob análise, com fulcro no art. 25, da LCC, no entanto, em tais procedimentos devem ficar constatado no processo a natureza singular do objeto contratado, que consiste na impossibilidade de encontrar outra Operadora que disponibilize a telefonia por IP no município de Carambeí, como alegado no Termo de Referência e no Ofício nº 129/2023- D. INFORMÁTICA, datado de 26 de junho de 2023" (peça 8, p. 53). Contudo, os documentos referidos no parecer (termo de referência e ofício do Departamento de Informática) em nenhum momento afirmam, salvo melhor juízo, a dita "impossibilidade de encontrar outra Operadora que disponibilize a telefonia por IP no município de Carambeí".

Também há indícios, como evidencia a peça inaugural, de que a A L Telecomunicações Ltda. não estava em situação regular para ser contratada pela Administração e prestar os serviços correspondentes.

Relevante notar, ainda, que a denúncia, em suas considerações iniciais, menciona outros dois fatos que também devem ser destacados, ao lado das duas ilegalidades já mencionadas.

Primeiro, a denúncia narra que as partes firmaram um aditivo de R\$ 102.074,49 ao contrato original, em 20 de agosto de 2023 (peça 15), cuja justificativa deve ser apresentada pela Administração.

Segundo, a peça inicial afirma que em menos de 3 meses de execução do contrato foram pagos R\$ 331.751,89, mais da metade do valor contratual (peça 3, p. 2). A propósito, em consulta ao portal da transparência do Município realizada nesta data mediante utilização do CNPJ da contratada, verifico que o único contrato firmado com o Município de Carambeí em 2023 é aquele ora em questão:

Processo	Objeto	Valor	Assinatura	Tip.	Ass.	Ativ.	Numero	Ações
135/2023	Instalação e instalação de serviço de Telefonia IP operadora a PAB	102.074,49	29/08/2023	Normal	2023		388	1
135/2023	Instalação e instalação de serviço de Telefonia IP operadora a PAB	550.660,00	10/03/2023					

Os pagamentos realizados pelo Município à empresa no ano de 2023, por sua vez, já totalizam R\$ 519.874,29:

Entidade	Destinatário	Valor Pago	Data	Ações
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	20.000,00	24/07/2023	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2023	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2023	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2023	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2023	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2023	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2024	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2024	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2024	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2024	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2024	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2024	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2024	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2024	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2024	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2024	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2024	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2024	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2025	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2025	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2025	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2025	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2025	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2025	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2025	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2025	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2025	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2025	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2025	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2025	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2026	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2026	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2026	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2026	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2026	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2026	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2026	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2026	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2026	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2026	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2026	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2026	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2027	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2027	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2027	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2027	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2027	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2027	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2027	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2027	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2027	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2027	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2027	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2027	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2028	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2028	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2028	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2028	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2028	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2028	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2028	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2028	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2028	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2028	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2028	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2028	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2029	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2029	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2029	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2029	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2029	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2029	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2029	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2029	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2029	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2029	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2029	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2029	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2030	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2030	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2030	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2030	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2030	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2030	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2030	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2030	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2030	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2030	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2030	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2030	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2031	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2031	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2031	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2031	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2031	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2031	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2031	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2031	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2031	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2031	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2031	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2031	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2032	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2032	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2032	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2032	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2032	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2032	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2032	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2032	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2032	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2032	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2032	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2032	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2033	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2033	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2033	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2033	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2033	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2033	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2033	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2033	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2033	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2033	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2033	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2033	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2034	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2034	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2034	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2034	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2034	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2034	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2034	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2034	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2034	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2034	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2034	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2034	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2035	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2035	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2035	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2035	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2035	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2035	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2035	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2035	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2035	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2035	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2035	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2035	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2036	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2036	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2036	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2036	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2036	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2036	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2036	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2036	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/09/2036	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/10/2036	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/11/2036	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/12/2036	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/01/2037	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/02/2037	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/03/2037	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/04/2037	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/05/2037	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/06/2037	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/07/2037	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	A L TELECOMUNICAÇÕES IP LTDA	9.388,75	30/08/2037	
MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ</				

5. Extratos de CNPJ constam das peças 11 e 12 dos autos.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

[...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

[...]

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-669705/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DAS GRACAS MACEDO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 8.666/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.750 – Ano XXII, do dia 24/08/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MARIA DAS GRACAS MACEDO, no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0013285-80.2022.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência janeiro/2018) a ser de R\$ 975,19 (novecentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), garantida a percepção do piso mínimo municipal previsto no art. 13 da Lei Complementar n.º 107/2006, vigente à época da aposentadoria, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5305/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1107/23 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-489754/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CONRADO ANGELO SCHELLER, NEUZA SCORPIONI GOMEDI

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 283/2022, publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé n.º 1.089, do dia 11/05/2022, referente à

Revisão de Aposentadoria Municipal de NEUZA SCORPIONI GOMEDI, no cargo de Auxiliar em Saúde Bucal, na modalidade voluntária, a fim de incluir o adicional de "PCCS PÓS GRADUAÇÃO" no cálculo dos proventos, passando o valor mensal (competência dezembro/2020) a ser de R\$ 3.240,85 (três mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5250/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1322/23 (peças 19 e 20, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-682434/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, CLAUDECIR DE MORAES, CONRADO ANGELO SCHELLER

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/23

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 751/2023, publicado no Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé n.º 1.355, do dia 27/09/2023, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de CLAUDECIR DE MORAES, no cargo de Professor de Educação Física, na modalidade voluntária, a fim de incorporar verbas transitórias, de maneira proporcional ao tempo de contribuição, aos proventos, de acordo com a Lei Municipal nº 2092/2006 e com o Acórdão n.º 788/2023-STP deste Tribunal, passando o valor mensal (competência abril/2020) a ser de R\$ 4.202,68 (quatro mil, duzentos e dois reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 5223/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1093/23 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 8 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-368175/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA ANDREA GUERLING DA CRUZ, ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA MENDES, ADRIANA DE FATIMA CAMPOS, ADRIANA GOMES DA SILVA, ADRIANA LEMES MACHADO, ADRIANE DA APARECIDA CARDOSO, ADRIANE DOMINGUES, ADRIANO DE ALMEIDA STUNDER DOS SANTOS, ADRIELE MARQUES DE PAULA, AILA MARIA BEZERRA DA SILVA

DE FREITAS, ALAN CRISTIAN JUSTINO, ALESSANDRA DOS PASSOS, ALESSANDRA BARBOSA AMARAL, ALESSANDRA DOS SANTOS PEREIRA, ALESSANDRA GONCALVES, ALESSANDRA MARQUES, ALICE DE SOUZA DELINSKI, ALINE MARIA MENDES CURTO DE CAMARGO, ALINE TOPOROWICZ, ALTANIR BOENO NEVES, AMANDA CHRISTINE GOTTSCHILD, AMANDA DA LUZ FIUZA, ANA CLAUDIA DE GOES BOROWIACKI, ANA CLAUDIA SILVEIRA, ANA CRISTINA APARECIDA PEREIRA, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LUCILA STROKA, ANA LUISA FERREIRA, ANA MARIA DA SILVA, ANA MAYRA DE OLIVEIRA DUTRA, ANATOLIA ZUBACZ, ANDERSON GRZIEBELUCKA NEVES, ANDERSON SCHLOSSER, ANDREA OLIVEIRA PEREIRA DO PORTO, ANDREIA CRISTINA DE GOIS GARCIA, ANDREIA DOS SANTOS PEDROSO, ANDREIA SILVESTRE DE LARA, ANDRESSA DE QUADROS BARBOSA, ANDRESSA VICENTE DA SILVA, ANGELA HNEDA, ANGELA MORAES, ANGELICA BALTHAZAR PRESTES, ANGELICA DE JESUS DELGADO, ANGELITA FERREIRA BENHUK, ANLIZANGELA GIOVANETTI QUIEROS, ANNA KAROLINA BENEVENUTO, ANNE KAROLINE MORO CONKE, ADRIANE APARECIDA HAJAKI WOELLNER, BARBARA THAIS SILVA DE LIMA, BARBARAH MARIA VIEIRA, BRENDA TARSIS NOGUEIRA BAPTISTA, BRUNA CAROLINE MACHADO, BRUNA RODRIGUES DE CRISTO, BRUNO ATTILIO MAZZARDO, BRUNO BALDANI PINTO, BRUNO DE ALMEIDA, BRUNO VINICIUS DE LARA JUSTUS CHEMIN, CALINA DO ROCIO DE MELO, CARINE CARVALHO ANTUNES, CARLA ANGELA ZDEBSKI, CARLA DENISE DE ASSIS DIAS, CAROLINA CRUZIANINI COMIN, CAROLINA DIAS MENDES, CAROLINE APARECIDA DOS SANTOS, CASSEMIRO CHIBINSKI NETO, CASSIA TAYANNE BILOBRAN, CERLA OLIVEIRA DE CAMPOS, CESAR SIQUEIRA, CHARIANE FATIMA LOVATO, CHRYSLAINE ALVES PEREIRA, CIBELLE CRISTINA DOROSKI DOS SANTOS, CIBELLI BENHUK, CINTHIA CRISTINA PACHECO FAVORETO, CINTHIA FAGUNDES DA SILVA, CLAUDIA LIDIANI BIGASKI GARCZAREK, CLAUDINEIA FABIANE TITENS, CLEIDE APARECIDA GRDEN, CRICIELE PEREIRA DA SILVA COSTA, CRISTIANA DE FATIMA RODRIGUES, CRISTINE DANIEL CORDEIRO, DAIANE DE FATIMA NABOZNY, DAIANE FERNANDES, DALILA MARTINS BUENO, DANIELA KAMINOSKI, DANIELE BATISTA, DANIELE FARIA CORREIA DE MELLO, DARLI ACELANA PUPO KIEL, DAYANE SUELEN SILVA MARCAL CIOLA, DEBORA ALINE DE LIMA CORDEIRO, DEBORA ARIANE BORBA, DEBORA CRISTINA MALINOSKY ANTONIASSI, DEBORA CRISTINE LEIFELD, DEBORA DUARTE, DEBORA NADINE MARINS, DENISE GONCALVES DA SILVA, DIRCE KACHUTSKI FILA, DYEGO EMANUEL GIEBELUKA QUADROS, EDICLEIA PONTES DOS SANTOS, EDINA KUCHE ANTUNES BUENO, EDNEI APARECIDO DO VALLE, EDRICA NABOZNY VALOROSKI, ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA, ELAINE DA SILVA DE LIMA, ELENISE CORREIA DOS SANTOS, ELIANA ALVES MENDES, ELIANA

APARECIDA RIBEIRO, ELIANA GONCALVES MOREIRA, ELIANE APARECIDA KUBASKI, ELIANE BELO, ELIANE DA LUZ RIBEIRO, ELISANGELA LEMES DOS SANTOS DUPLA, ELIZETE OLIVEIRA DOS SANTOS DE JESUS, ELLEN MEDEIRO, ELOISE STEFANI DE ALMEIDA, EMERSON JORGE DOS SANTOS, EMMANUEL FELIPE DUTRA, ERIKA DEISIANA MAZEPA, ERIKA PATRICIA SILVA KISSILEVICZ, FABIANE DOMINGOS DA SILVA, FABIELE STELLE, FABIO CESAR MARCONDES RIBAS, FABIOLA DOS SANTOS MENDES, FERNANDA DOS SANTOS FERNANDES, FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS, FLAVIA SAULLA GRDEN, FLAVIO HENRIQUE FRANCO WANDERLEY, FRANCIELE APARECIDA AUGUSTINHO SILVA, FRANCINE DE FREITAS MEIRA, FRANCISCA AVANIR DA LUZ E SOUZA, FRANKE JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GABRIELA DOS SANTOS DE MIRANDA, GABRIELA MARQUES SIQUEIRA, GELIANE THAISE KINTOPP, GEOVANA DA SILVA, GILCE APARECIDA ANTUNES, GIOVANNI SILVA SILVEIRA, GISELE APARECIDA KEREK, GISELE DE FATIMA DIAS, GISELE FERREIRA, GLENDA GABRIELLY PINHEIRO, GRASIELE SOUZA FERREIRA, GUILHERME KOVALIC, GUILHERME VINICIUS DAS NEVES, HELIO ALVES TEIXEIRA, IGOR FERREIRA DOS SANTOS, INDIANARA GIEDRI FARIA DA ROSA, INES DA SILVA, ISABEL CRISTINA FERNANDES ROSA, ISABELA GOMES POTHIN, ISANAYRA TEIXEIRA RODRIGUES, IVAINÉ MARIA FLORIANO DOBOCZ, IVONILDE DA APARECIDA FALCAO, IZA MARIA SIDOSKI, JACKELINE IONARA MACHADO GONCALVES, JACKSANE DAS NEVES PLUSKOTA, JAMILIANE MACCARINI TOMAZ, JAN MICHAEL VINCENT BETERO, JANAINA DE FATIMA JARONSKI DOS SANTOS, JANAINA MACHADO DA SILVA, JANISLEIA DE LOURDES LEMES RODRIGUES, JEFFERSON SCHROEDER, JENIFER WEILHIANE CORREIA DA LUZ, JEOVANA APARECIDA ANTUNES, JESSICA ADRIANO MELLO, JESSICA CRISTINA MENDES, JESSICA DE FATIMA PIRES, JESSICA DIAS MENDES, JESSICA RIBEIRO DAS CHAGAS, JHANNIS MARCELA MADUREIRA MACHADO, JOAO VICTOR ESTEVES DA SILVA, JOCELI APARECIDA CARNEIRO, JOCEMARA APARECIDA SPICALSKI, JOCEVALDO SEBASTIAO KICHILESKI, JOCELE APARECIDA MACIEL, JOCIMERI APARECIDA DE ALMEIDA MORAIS, JOCINEIA DE OLIVEIRA IANSEN, JORGE LUIS SLOBODA, JOSELI APARECIDA DO PRADO, JOSELIANE LASKOS, JOSIANE BEATRIZ MIARA, JOSLAINE DE FATIMA DE SOUSA, JOSNEI ADARILDO DE SOUZA, JOSNEI ANTONIO FERREIRA DE LARA, JUCELIA RICEXENETE, JULIA BIM COPINSKI, JULIANA CLARO DOS SANTOS, JULIANA RODRIGUES SOUSA, JULIANA URBAN, JUSSARA DE FATIMA DE OLIVEIRA, JUSTINI HNATIUK, KARINA BEATRIZ KLOSOSKI, KARINE MARIA MACHADO, KARLA FERRAZ SPERLING, KAROLINE RAFAELA MENDES, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY APARECIDA RODRIGUES GONZAGA MACHADO, KELLY CRISTINA DOS SANTOS DO PRADO, KELLY DE LIMA VIBLY, KELLY REGIANE PONTES, KEMILY CHAMBREK HAMILKO, KIMBERLY CRISTINA MEDEIROS, KRISLEI DO ROCIO PRESTES, LACRIS FELDE, LAINA PONTAROLO, LARISSA APARECIDA SIMOES, LARISSA PIONTEK ZANARDINI, LEDIANE PATRICIA MARQUES DE LIMA, LETICIA DA SILVA KIELT, LETICIA MAYRA ADRIANO DELBONE, LICELE PEDROZO DA SILVA, LIDIANA APARECIDA CARVALHO, LILIAN APARECIDA KOCH, LILIAN FERNANDA LOPES REIS, LILIANE APARECIDA RUTES, LILIANE CRISTINA BATISTA, LIVIA MARIA DA SILVA CUNHA, LORAINÉ LOHAMA FLORA DOCHVAT, LUANA CATARINA IETKA VALENTIM, LUCÉLIA APARECIDA KNAPP, LUCI DE FATIMA PALHANO, LUCIA BANDURESKI EIDAM, LUCIA MARA GARCIA, LUCIA MARA MACHADO BARBOSA, LUCIANA FREDERICO ALVES, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA, LUCIMAR DA APARECIDA DOS SANTOS, LUCIMARA DE ALMEIDA FREITAS, LUCIMARA KRONBAUER, LUIGY GUSTAVO TSCHOKE, LUIS FERNANDO NASCIMENTO, LUNYA BALMANT VASCONCELOS, MAIARA CRISTINE LEIFELD, MARA GORETE MARTINS, MARCIA CONRADO, MARCIA CRISTINA NUNES, MARIA DE LOURDES CORDEIRO, MARIA ELISANGELA ALVES MACHADO, MARIANA CAROLINE DE OLIVEIRA, MARIANA FERNANDES SIQUEIRA, MARIANE STEFANI DE ALMEIDA, MARICELMA DE SOUZA, MARIELE BERARDI, MARILENE MAI CARVALHO, MARION SALAZAR, MARLENE DA LUZ CORDEIRO NASCIMENTO, MATEUS AMARAL COUTO, MATHÉUS MARTINS DIAS, MAYSA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA, MERY JEMMY MENDES ROSAS, MICHELE AMAZONAS PEDROSO, MICHELE CRISTIANE PREZANIUK, MICHELLE CORREIA VENANCIO, MIDIA JANAI DE EUPHRASIO STADLER, MIGUEL SANCHES NETO, MISAEL LAURENTINO DA SILVA, MYLENA PIRES LOURENCO, NAYARA PRICILLA TUREK, NAYARA XAVIER DE ASSIS, NILCE APARECIDA LIMA SZCZEPANSKI, NIVERA KLOSTER, NOEMY DE LIMA, PATRICIA APARECIDA DIAS, PATRICIA KIELT, POLYANA DE CASSIA PORTELA, PRISCILA BARCELOS BRAGA, RAFAEL SANTOS DE SOUZA, RAFAELA AMANDA PAUKA, RAFAELA DE OLIVEIRA, RAIANE SANTOS MACEDO, RAMZA ANTUNES AIRES, REINALDO DE CACIO PADILHA, RENAN LUCAS ADRIANO MELLO, RENATA FERREIRA, RENATA HOMENCZUK, RENATA MARIA DE FATIMA DO VALLE, RITA DE CASSIA CASTRO BALABUCH, ROBERTO ALMEIDA MAIA, ROSANA ALMEIDA, ROSANA DE LIMA, ROSANA DO ROSARIO DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA EIDAM, ROSANGELA SANTANA DO NASCIMENTO, ROSE CLEIDE BORGES CORDEIRO, ROSE EMILIANE MANCÉ, ROSELI ROBERTA SILVA, ROSEMAR ANTUNES, ROSENILDA APARECIDA SILVA, ROSENILDA PONCIANO DE ALMEIDA, ROSICLEIA APARECIDA SANTOS GONCALVES, ROSILENE DE PAULA FREITAS, ROSNEI DO AMARAL, SABRINA FREDERICO ALVES, SABRINA MARQUES DE DEUS, SABRINA OLIVEIRA DE ASSIS, SALETE APARECIDA CHAVES, SAMELA FERREIRA CARNEIRO, SANDERSON VALENTIM, SANDRA APARECIDA DA LUZ MARTINS, SANDRA DE ALMEIDA PRADO, SANDRA MARIA MUKA NETZEL, SANDRA RAQUEL FRANCO DE GODOY DOS ANJOS, SANDY FERREIRA DE LIMA CZORNOBAY, SHEILA DE MOURA JORGE, SILVANA MARQUES MARINS, SILVIA MANN CORREIA, SILVIA REGINA GAIA LEVANDOSKI, SIMONE KRICINSKI, SIRLEI APARECIDA DOMINGUES, SIRLENE DA LUZ DO PRADO DE PAULA, SOLANGE APARECIDA DITZEL, SONIA CRISTINA AGOSTINHO, STEFANY DA SILVA KIELT, SUELEN FERNANDA BELLO URBANSKI, SUELI DE SOUZA MEIRA, SUELLEN AIRES, SUZANA APARECIDA MORAIS PONTES, SUZANA VENTURA DA SILVA, SUZELI DOS SANTOS PASSOS, TAISE ZALESKI, TALESSA MAKERLIN DO NASCIMENTO, TANIA MARA OLIVEIRA GOMES, TATIANE APARECIDA LEITE TININ, TATIANE GIEBELUKA RIBEIRO, TATIANE ZUBER GRUBE, TATIELE GUIMARAES, TELMA APARECIDA DE LIMA,

TEREZINHA APARECIDA SANTOS, THAIS BILINSKI BACHOSKY, THAIS EMANUELLE GOMES MACHADO, TICIARA PELENTIL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VALDINEI KULLER TABORDA, VALERIA CRISTINA DE PAULA TRAMONTIM, VALERIA DE ARAUJO DALCOL, VALERIA RODRIGUES, VANDERLEIA VIEIRA MAIA, VANESSA ALEXANDRA SANTOS, VANESSA PEREIRA BARBOSA DE MORAES, VERA MARINA VIGLUS, VIVIANE ACACIA DAVANZO, VIVIANE CAMARGO DO NASCIMENTO RIBEIRO, VIVIANE DE CAMPOS SOARES, WANDERLISE ROSA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 102/23
EMENTA: Admissão complementar de pessoal estadual. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Estadual, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, mediante Teste Seletivo, para provimento de vagas em diversas áreas, constantes do Edital n.º 3/2019, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 16.981/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1.063/23 (peças 16 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747950/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESHIN GOMES DO REGO, CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE, JOAO ARADY ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RAUL ALVES DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2017), RAUL SANTOS DE ANDRADE, RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, TAISSA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, AIRTON CESAR FAVARIM, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALINE MENDES FAVARIM, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-1551/23
Em nova oportunidade, retorna o feito após o seu encaminhamento à 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE) para que se manifestasse quanto à admissibilidade dos pedidos feitos por CARLOS GUILHERME CESHIN GOMES DO REGO (peça 267) e por THIAGO VELOSO MARIA (peça 274) acerca do cabimento dos seus pedidos de exclusão do polo passivo da demanda.

Em resposta, a unidade técnica (Instrução n.º 134/2023, peça 279) opinou pela "não exclusão dos sócios administradores da COMPASA DO BRASIL – DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., Sr. CARLOS GUILHERME REGO CESHIN DO REGO, e da VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA., o Sr. THIAGO VELOSO MARIA do polo passivo da demanda" (fls. 16).

Recorde-se que os pedidos ora analisados tiveram por base o decidido no Despacho n.º 1420/2022 (peça 208) que determinou "a exclusão de MARCOS LUIZ GONÇALVES SILKA, como pessoa física, haja vista que ele não consta na matriz de responsabilidade".

Situação idêntica ocorre para GUILHERME CESHIN GOMES DO REGO e por THIAGO VELOSO MARIA, eis que seus nomes não constam da referida matriz que instrui o feito.

Isso decorreu do fato de que tais pessoas físicas se afigurarem nos sócios administradores da empresas que efetivamente constam da matriz de responsabilidade.

Analisando mais detidamente o feito, há que se pontuar que os petionários efetivamente constam dos presentes autos como interessados, eis que são representantes legais das empresas que figuram no polo passivo da demanda. Atente-se que eles não se encontram aqui demandados como pessoas físicas, mas, novamente, como representantes de suas respectivas pessoas jurídicas, dado que não avertado qualquer abuso da personalidade jurídica.

Diante disso, há que se pontuar que assiste razão à unidade técnica quando afirma que:

"15. Verificando-se os presentes autos, é importante realçar que em nenhum momento houve erro ou omissão na matriz de responsabilização ou no quadro resumo de responsabilizados (anexados na PTCE – peça 3) para que se gerasse a presente discrepância de intimações ou citações dos interessados e, assim, qualquer exclusão do polo passivo.

16. Apesar de MARCOS LUIZ GONÇALVES SILKA não constar na matriz de responsabilizados, sabe-se que, como gestor do Consórcio Compasa Via Venetto – CC (CONSÓRCIO CONTRATADO), ele será devidamente intimado na sua PESSOA DE GESTOR para representar a empresa perante qualquer processo (seja administrativo ou judicial).

17. Ao mesmo tempo, apesar de ter sido intimado diretamente no nome de sua pessoa física e requerer, assim, a sua exclusão, de nada mudará as regras

processuais vigentes, ou seja, ele ainda será considerado gestor do Consórcio Compasa – Via Venetto (repetindo, constituído pelas empresas Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA., Via Venetto Construtora de Obras LTDA. e CC Pavimentadora LTDA) e deve representá-lo perante os presentes autos. Uma regra básica do Novo Código de Direito Processual Civil que deve ser estritamente respeitada traz, em síntese:

“Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(...)

VIII - a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores; (...)” (Grifo Nosso) c

18. Nesse sentido, é fundamental esclarecer que o artigo 75 trata de REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, pelo qual o representante está no processo em nome do representado defendendo os direitos deste, ou seja, age em nome alheio defendendo direito alheio. Nestes casos, o representante, NÃO É PARTE DO PROCESSO; apenas está autorizado a agir em juízo no interesse de determinada pessoa jurídica, em nome de entidade despersonalizada ou pessoa incapaz.

19. Essa mesma percepção deve ser enquadrada para os sócios administradores da Compasa do Brasil – Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA. (CARLOS GUILHERME REGO CESHIN DO REGO) e Via Venetto Construtora de Obras LTDA. (THIAGO VELOSO MARIA) (peça 279, fls. 11-12) (grifou-se).

Diante disso, forçoso concluir pela necessidade da manutenção dos seus nomes no presente feito, enquanto perdurar a condição dos petiçãoários de administradores das empresas incluídas no polo passivo desse expediente, como também de MARCOS LUIZ GONÇALVES SILKA.

À Diretoria de Protocolo para anotação e, após, certificação do decurso do prazo da intimação feita por edital.

Com ou sem resposta, à 4ICE e, após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 7 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260203/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, RICARDO BIANCO GODOY

DESPACHO:-1570/23

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça nº 84 pelo Município de Guaratuba frente ao Acórdão nº 3381/23 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-771380/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1572/23

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada em face do M. T. e da C.M. daquele ente, por meio da qual são noticiadas supostas irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 138/2022 promovido pelo M.T., tanto na fase interna como na fase externa, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em software nativo de plataforma web para fornecimento de sistema de gestão pública integrado, no modo de licenças de uso, sem limite de usuários, incluindo, ainda, serviços complementares necessários ao funcionamento de tal sistema, como migração de dados, implantação, parametrizações e configurações, treinamentos de usuários, suporte técnico, manutenção corretiva, legal e evolutiva, bem como hospedagem da solução em data center e todas as demais condições para a Prefeitura, de acordo com o termo de referência.

Consta da exordial, em síntese, que: (i) visando ao cumprimento do Decreto 10.540/2020 acerca do SIAFIC (Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle), houve a realização do processo licitatório nº 138/2022 do M.T., que apresentou graves irregularidades em seus procedimentos e que culminou com a contratação da empresa PUBLITECH, que utiliza irregularmente o sistema de uma terceirizada (sistema da empresa ELOTECH); (ii) conforme exigido pelo Decreto 10.540/2020, o Plano de Ação assinado entre o M.T., Câmara Municipal e o Instituto de Previdência (Publicado no Diário Oficial na data de 04/05/2021) previa a responsabilidade primordial pela contratação de empresa para cumprir o SIAFIC do próprio Município ainda em 2021 (até 31/12/2021); (iii) após essa contratação pelo Município, as outras Entidades Públicas (Câmara Municipal e Instituto de Previdência) fariam inexigibilidade e a contratação com a mesma empresa do Município; (iv) foi realizado o Termo de Cooperação entre as Entidades Públicas do Município, com a finalidade de a realização de ações conjuntas entre a Câmara Municipal, a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência, visando à cooperação técnica e apoio operacional para a realização de licitação para a contratação de software visando à implantação do SIAFIC bem como a contratação dos demais sistemas estruturantes; (v) o M.T. descumpriu esse Termo de Cooperação e contratou todos os sistemas para as três entidades, sem qualquer aprovação prévia das entidades públicas envolvidas; (vi) as especificações técnicas do objeto licitado são exageradas, como se verifica nas exigências de quantitativos, informações em uma única tela, filtros, extensões, formas, critérios, todos não definidos em lei e/ou não justificados pela Administração Pública; (vii) há exigências

contraditórias e incompletas no edital; (viii) houve direcionamento do certame; (ix) as configurações das propostas das empresas PUBLITECH e LAMPART são coincidentemente iguais; (x) a empresa LAMPART possui como clientes, segundo o próprio site da empresa, as empresas PUBLITECH e ELOTECH, sendo que a empresa LAMPART utiliza o sistema da ELOTECH; (xi) há irregularidades nos valores orçados e ajustados; (xii) somente uma empresa compareceu ao certame; (xiii) o certame foi realizado sem a participação de servidores efetivos e o proleitor foi o servidor comissionado, o qual também participou da fase interna da licitação; (xiv) o pregão não respeitou o prazo mínimo determinado pela Lei 8.666/1993 de 8 dias úteis da publicação (do ato de se tornar público) do edital e a data do certame; (xv) não houve manifestação do Controle Interno no pregão 138/2022; (xvi) alguns serviços no Município e na Câmara Municipal foram realizados pela empresa terceirizada ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, sem que houvesse previsão no contrato; (xvii) realização de aditivo contratual fora do prazo permitido e sem a devida pesquisa de preços de mercado.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos atos contratuais, inclusive do aditivo contratual, bem como de quaisquer pagamentos à empresa PUBLITECH e, no mérito, a procedência da denúncia com a aplicação das sanções cabíveis.

É o relatório.

A presente denúncia merece ser recebida, uma vez que os fatos ora apresentados sugerem a ocorrência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 138/2022 e no contrato dele decorrente.

No entanto, quanto à medida cautelar pleiteada, deixo de concedê-la por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento.

Inicialmente, destaca-se que o processo licitatório ora contestado foi realizado pelo Município objetivando a contratação de sistema de “software” a fim de cumprir com o estabelecido no Decreto Federal nº 10.540/2020, que previu a implantação do novo Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC).

Tem-se, ainda, que foi realizado Termo de Cooperação entre as entidades públicas do Município, com a finalidade de realização de ações conjuntas entre a Câmara Municipal, a Prefeitura e o Instituto de Previdência visando à cooperação técnica e apoio operacional para a realização de licitação a fim de contratar software visando à implantação do SIAFIC, bem como a contratação dos demais sistemas estruturantes.

Ocorre que o Município teria descumprido o Termo de Cooperação e contratado todos os sistemas para as três entidades (Município, Câmara Municipal e Instituto de Previdência), sem qualquer aprovação prévia das entidades públicas envolvidas, e mediante licitação, em tese, viciada, eis que os elementos trazidos na inicial indicam que as descrições e especificações constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 138/2022 aparentam ser excessivas, o que pode ter culminado em possível direcionamento da licitação.

Não obstante os vários questionamentos exibidos na inicial, nessa fase de cognição sumária, deve-se ponderar as peculiaridades da contratação em tela, merecendo o processo licitatório e a contratação ora impugnada uma análise minuciosa pelo setor técnico desta Casa.

Além disso, revela-se que os fatos mencionados se referem a certame realizado no ano de 2022, com contrato firmado no mesmo ano (Contrato nº 367/2022) e em fase de execução.

Desse modo, vislumbra-se, no caso, a presença do periculum in mora reverso, o que inviabiliza a concessão da medida cautelar, eis que os riscos de eventual suspensão do contrato parecem trazer prejuízos ainda mais graves ao interesse público do que o seu prosseguimento.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) intime o denunciante a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia de documento de identificação e forneça dados de onde possa ser encontrado, nos termos do previstos no art. 276, §1º, do Regimento Interno.

(b) após a juntada da referida documentação, inclua na autuação a senhora Kely Cristina da Silva Oliveira (Secretária de Administração) e os senhores Artur Ricardo Nolte (prefeito) e Eduardo Torres de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal) como denunciados; e a empresa PUBLITECH como interessada; e

(c) realize a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) do Município denunciado e das pessoas mencionadas no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da denúncia.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-204067/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-SEBASTIÃO ROGATTI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1575/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 010/2023, conforme solicitado na Informação n.º 5164/23-CMEX (peça 37).

2. Na impossibilidade de a intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o acima requerido.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-581769/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

**INTERESSADO:-ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021),
MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1576/23

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe documento comprobatório do quórum necessário de 2/3 para que o Parecer Prévio deste Tribunal deixe de prevalecer, em razão do julgamento efetuado por meio do Decreto Legislativo n.º 08/2023, conforme solicitado na Informação n.º 5165/23-CMEX (peça 94).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o acima requerido.

3. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-803630/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-ALINE VALÉRIA NUNES DA SILVA FERREIRA

DESPACHO:-1577/23

I. Encerram os autos denúncia formulada por A.I.V.T.K.P., em face do M.F. diante da não realização de repasses entre os meses de dezembro de 2022 até abril de 2023, os quais totalizam a quantia de R\$ 54.792,00 (cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais), referente à subvenção social municipal que deveria ter sido creditada em favor da instituição de acolhimento, ante a assistência às crianças e adolescentes submetidas a medida protetiva de acolhimento, em razão do Termo de Colaboração n.º 3/2019, celebrado entre as duas entidades.

II. Preliminarmente, para fins de formação de um adequado juízo de admissibilidade do feito, cumpre dar oportunidade ao ente denunciado para que, antes do recebimento do expediente, aporte, caso queira, os elementos que entenderem pertinentes.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, do município, na pessoa do seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na presente denúncia.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 11 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-734787/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1578/23

À Diretoria de Protocolo para redistribuição da presente Denúncia, passando-a à minha relatoria, e na sequência apensamento aos autos nº 620761/22 de Representação da Lei nº 8.666/93 para julgamento em acórdão único, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-190747/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1579/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 801913/23 (peças 31 e 32), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-648767/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENICE MARIA TENGATEN,
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1581/23

I. Trata-se de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de ELENICE MARIA TENGATEN, no cargo de Professora (1º vínculo), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0019009-02.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art.

63 da LCM 17/93).

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5285/23-CGM e o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1328/23-2PC (peças 12 e 13, respectivamente), manifestaram-se favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

III. Entretanto, ao analisar a documentação apresentada nos autos, bem como as informações constantes nos Sistemas deste Tribunal, verifiquei que com base na decisão judicial, acima referenciada, já havia sido emitido ato de Revisão de Proventos, objeto dos autos nº 568158/22, registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 126/22-GCIZL.

IV. Assim, se faz necessário que a entidade previdenciária esclareça o motivo de ter ocorrido a edição de dois atos de revisão de proventos com valores distintos e com base na mesma decisão judicial.

V. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da FÓZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do questionamento contido neste despacho, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

VI. Alerta-se que a não apresentação do esclarecimento requerido poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-637803/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

**INTERESSADO:-ALCILIA DA SILVA BENEDET, AUREA CECILIA DA FONSECA,
FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1582/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da FÓZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

a) apresentar contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1114/23-4PC (peça 13), do Ministério Público de Contas;

b) anexar aos autos a documentação correta referente ao 1º vínculo da servidora, visto que os documentos contidos na peça 3 referem-se ao 2º vínculo; e

c) apresentar demonstrativo dos cálculos da aposentadoria contendo a relação das remunerações utilizadas, para fins de cotejo com os valores utilizados na revisão, considerando que o processo de aposentadoria da servidora, de nº 410819/06, não é digital.

II. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e documentos requeridos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

III. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

IV. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-653353/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO, VERA LUCIA PAIVA DE LIMA**

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1583/23

I. Trata-se de Revisão de Proventos referente à aposentadoria de VERA LUCIA PAIVA DE LIMA, no cargo de Professora (2º vínculo), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0017537-63.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93).

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5183/23-CGM e o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1319/23-2PC (peças 12 e 13, respectivamente), manifestaram-se favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato.

III. Entretanto, ao analisar a documentação apresentada nos autos, bem como as informações constantes nos Sistemas deste Tribunal, verifiquei que com base na decisão judicial, acima referenciada, já havia sido emitido ato de Revisão de Proventos, objeto dos autos nº 659943/22, registrado nesta Corte por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 7/23-GCIZL.

IV. Assim, se faz necessário que a entidade previdenciária esclareça o motivo de ter ocorrido a edição de dois atos de revisão de proventos com valores distintos e com base na mesma decisão judicial.

V. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da FÓZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do questionamento contido neste despacho, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

VI. Alerta-se que a não apresentação do esclarecimento requerido poderá resultar na

adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-720924/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1584/23

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça n.º 102 pelo senhor Elidio Zimmerman de Moraes frente ao Acórdão n.º 3559/23 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova atuação e distribuição a novo Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1]. Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-612515/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-FRANCISCO LEÔNIDAS CARNEIRO JUNIOR, LOURDES BANACH, MAURICIO ADRIANO TOMAZ, OSVALDO KOVALESKI, SEBASTIAO CASTORINO DE SOUZA

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDUARDO PASETTI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

DESPACHO:-1585/23

I. Tendo em vista o não recebimento, em definitivo, do Recurso de Revisão interposto pela senhora Lourdes Banach, em razão de sua intempestividade, conforme Despacho n.º 1807/23-GCIZL (peça 144), retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a devida execução. Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-736399/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1586/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 23/2023, realizado pelo Município de Congoninhas, que tem por objeto a aquisição de pneus novos, para reposição nos veículos da Frota do Fundo Municipal de Saúde. O ato convocatório designou a data de 17 de novembro para a abertura da sessão. A representante insurge-se, em síntese, contra a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante e a exigência de prazo não superior a 06 meses de fabricação no momento da entrega.

Ao final, requer o cancelamento, com suspensão imediata, do Pregão Eletrônico n.º 23/2023, alegando a existência de indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com republicação do edital, com exclusão das aludidas exigências reputadas ilegais. É o breve relato.

A representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, observo que a exigência de DOT inferior a 06 meses tem sido aceito pelos precedentes deste Tribunal e não configura restrição à competição.

Nesse sentido:

Representação. Pregão Eletrônico. Aquisição de pneus. Alegação de que as exigências constantes no edital violam o princípio da ampla competitividade. Requisição de apresentação de Certificado de Garantia emitido pelo fabricante do pneu. Possibilidade. Certificado emitido em língua estrangeira que deve ser devidamente traduzido por tradutor juramentado. Necessidade de análise das informações técnicas constantes no certificado. Exigências que não se demonstram abusivas. Determinação de que os pneus possuam data de fabricação não superior a 06 (seis) meses. Produto que possui 05 (cinco) anos de garantia a contar da data da fabricação. Exigência que se justifica pelo período de fruição da garantia do produto, bem como pela qualidade do bem. Licitude da exigência fundada na situação mais vantajosa. Entendimento consolidado por este Tribunal de Contas no Acórdão n.º 1045/16. Improcedência.- grifei. (Acórdão 1184/23-STP)

Assim, quanto a este aspecto, deixo de receber a Representação.

De outro modo, a questão relativa à carta de solidariedade é objeto de discussão, na medida em que há diversos precedentes desta Corte compreendendo pela ilegalidade de sua exigência, apesar de que a Nova Lei de Licitações admite, excepcionalmente, sua previsão, motivo pelo qual compreendo que o feito mereça análise pontualmente quanto a este aspecto.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico ausentes os requisitos autorizadores da

sua concessão. Como dito, diante da nova de lei de licitações, a exigência da aludida "carta de solidariedade" é admissível, desde que haja motivação, situação que precisa ser melhor apurada na hipótese, caracterizando-se ausente o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, compreendo que o risco de a origem não poder adquirir os pneus pelo tempo que este feito tramitará, mormente por se tratar do Fundo Municipal de Saúde, apresenta-se mais prejudicial à população do que o eventual dano de restrição ao caráter competitivo do certame.

Portanto, indefiro o pleito de medida cautelar.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER em parte a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, apenas quanto à exigência da "carta de solidariedade", nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) INCLUIR na atuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de Congoninhas de seu atual gestor, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, do Fundo Municipal de Saúde, e sua atual gestora, Sra. Ana Paula de Godói Roveri, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face da irregularidade notificada.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-813342/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-IVAN REIS DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1589/23

I. Trata-se de consulta formulada pelo Município de Terra Roxa, por seu Prefeito Municipal, Sr. Ivan Reis da Silva, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura do presente expediente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

1. Poderá o Município promover Licitação na Modalidade Concorrência?
2. Poderá o Município promover Licitação na Modalidade Pregão?
3. Estabelecida a modalidade adequada, poderá o Município abrandar a legalidade, adotando critérios de julgamento de Maior Lance ou Oferta?
4. Diante da impossibilidade técnica do Sistema COMPRASNET, decorrente da falta de previsão legal para adoção critérios de julgamento de maior lance ou oferta, poderá o Município promover o certame de Forma Presencial?

II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias à admissibilidade.

III. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. Ademais, em atenção aos incisos II, IV e V, do art. 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado e instruído.

IV. Destarte, conheço da presente consulta.

V. Em razão da regra constante no artigo 313, § 2º, do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema.

VI. Após, regressem os autos.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-157475/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADEMIR ALVES NUNES, ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARCON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DESPACHO:-1590/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 946/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 86), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, referente à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 2390/23-S1C (peça 73).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-310260/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-FERNANDO NEVES SILVA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADOR:-CARINE HELLEN TONIOLO, DELCIO VALENTINO ROBASSA, MAIRA BEATRIZ PEREIRA DA SILVA, MARIANA TOME PEDROSO, NATHALIA OZÓRIO BET

DESPACHO:-1591/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5456/23 – CGM (peça 36), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE MORRETES, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal o esclarecimento requerido na Instrução n.º 5456/23 (peça 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-249350/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, FERNANDO BUENO DE CASTRO, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO

DESPACHO:-1592/23

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 42/23-5ICE (peça 192), encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação. Curitiba, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-271949/23

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1593/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO da senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira, representante legal da entidade tomadora no período de 01/01/2020 a 31/12/2021, como interessada no processo;

b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5501/23 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

I. Fundo Municipal de Assistência Social, na pessoa de seu representante legal;
II. Associação do Deficiente Motor de Curitiba, na pessoa de seu representante legal; e

III. senhora Berenice Conceição da Silva Schumacher Pereira.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva. Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-615728/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ARAMIS LINHARES SERPA, CID MARCUS VASQUES, CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MUNIR KARAM, NELSON WALTER MARQUARDT (FALECIDO(A) EM 2019), PARANAPREVIDÊNCIA, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SUELY HASS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, FLÁVIO FERNANDES LEONARDO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUILHERME MEYER, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1594/23

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 181/23-CGE (peça 155).

II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo de Prejulgado protocolado sob o n.º 622233/22, atualmente com vistas para o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

III. À Secretaria do Tribunal Pleno para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-655977/14

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), PAULO EDER DE ARAUJO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1595/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 944/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 113), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de PAULO EDER DE ARAUJO, referente à multa do art. 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 3880/14-S1C (peça 57) e mantida pelo Acórdão n.º 4165/15-STP (peça 84).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-774622/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-ALEX BORBA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1596/23

I. Trata-se de Representação proposta pela Câmara Municipal de Bandeirantes por meio da qual informa o envio do Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2023, a qual foi instaurada com o objetivo de "apurar a legalidade e regularidade da aplicação dos recursos públicos nas obras, serviços, reformas e/ou reparos realizados em diversos prédios públicos municipais a partir do certame licitatório Concorrência n.º 0001/2022", e indica link para acesso integral à documentação referente à referida Comissão.

II. Em que pese a possibilidade de acesso à documentação por meio do link indicado na peça inicial, mostra-se imprescindível para subsidiar a análise da presente representação a juntada aos presentes autos do Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2023.

III. Assim, à Diretoria de Protocolo para que intime o representante, senhor Alex Borba (Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes), para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos cópia do Relatório Final de Comissão Especial de Inquérito n.º 01/2023.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-207763/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RICARDO DE FREITAS VASCO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ANDRE GUSKOW CARDOSO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI

DESPACHO:-1597/23

I. Acolho o declinado pelo Ministério Público de Contas (Despacho n.º 70/2023, peça 203) e determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para instrução conclusiva;

II. Após, ao órgão ministerial.
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-258705/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA SILVERIO AMBAQUE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1598/23

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 1110/23 – 4PC (peça 21), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da FOZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 1110/23 (peça 21), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.
3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-814098/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA
INTERESSADO:-JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1599/23

I. Por meio da Informação n.º 8620/23 (peça 6), a Diretoria de Protocolo sugere o arquivamento do presente feito, visto que não se trata de Pedido de Acesso à Informação e que os “documentos constantes das peças 3 e 4 já se encontram peticionados dentro do processo nº 193964/23, peças 41 e 43”.
II. Verifico que, de fato, os documentos aqui apresentados dizem respeito ao expediente de nº 193964/23 e já se encontram lá peticionados.
III. Desse modo, autorizo o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.
IV. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 986920/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADOS: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR
PROCURADORES: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 1750/23
Pelas peças 152 e 155, o Poder Executivo Municipal de Sapopema, por meio de seu atual gestor e representante legal, Paulo Maximiano de Souza Júnior, apresentou requerimento de baixa da pendência impeditiva à obtenção de certidão liberatória, a qual deu origem à Certidão de Débito n.º 1017/21 - CMEX (peça 109).
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informações n.ºs 4929/23 - CMEX e 4981/23 - CMEX, peças 153 e 157) indicou que “o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.”. Assim, solicitou que esse Relator deliberasse “sobre a baixa temporária de pendências referente aos autos 0000955-77.2017.8.16.0078, com penalização GRADIM – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Certidão de Débito - 1017/2021, pelo prazo anual, na forma da Resolução 70/2019 do TCE/PR.”.
Encaminhados os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Parquet, por meio do Parecer n.º 1102/23 - 4PC (peça 159), entendeu que não assiste razão ao interessado em pleitear o afastamento da restrição oriunda do presente processo “até que haja a devida comprovação do recolhimento da multa aplicada ao Interessado Hamilton Pereira Zanella, e da restituição de valores ao erário municipal por parte da empresa GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia, devendo-se prevalecer a decisão e os valores fixados no julgamento da Ação Civil Pública nº 0000955-77.2017.8.16.0078;”.
Decido.
Não obstante o posicionamento do Órgão Ministerial, entendo que deve ser deferida a certidão liberatória, em caráter excepcional, uma vez que, nos termos do art. 290 do Regimento Interno, a municipalidade cumpriu as penalidades que lhe foram impostas pelo Acórdão n.º 2084/21 - Segunda Câmara (peça 99) e lhe competiam:
a) determinar o ressarcimento ao erário municipal, no valor integral dos pagamentos,

totalizando R\$ 170.000,00, devidamente atualizado, nos termos da tabela constante na pg. 05 da peça 03 destes autos, à empresa contratada, GRADIM – Sociedade Individual de Advocacia, anteriormente intitulada de Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

b) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gimeron de Jesus Subtil, então Prefeito Municipal, tendo em vista que foi o responsável pelos pagamentos sem a efetiva prestação de serviços e pela fixação da remuneração da contratada em grau percentual;
c) aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Assessor Jurídico Municipal, Sr. Hamilton Pereira Zanella, tendo em vista a omissão praticada em seus atos.
Destaco que à época dos fatos o prefeito era Gimeron de Jesus Subtil, a quem foi imposta uma das multas pelos pagamentos indevidos realizados à frente da gestão municipal. O referido ex-gestor já quitou o débito que lhe competia, conforme observei à peça 146.

O atual prefeito, Paulo Maximiano de Souza Júnior, somente herdou as penalidades daquela administração, não sendo razoável que sofra com o não recebimento de certidão liberatória à municipalidade. Aliás, nesse tocante, o indeferimento do pleito acarretará em severas consequências para a população local.
Importante salientar, também, que a restituição imposta por esta Corte está sendo objeto de discussão judicial, por meio da Ação Civil Pública proposta pelo Poder Executivo de Sapopema no ano de 2017 (Autos n.º 0000955-77.2017.8.16.0078), de modo que não entendo haver óbice à liberação da requerida certidão.
Forçoso apontar que a outra multa ainda não quitada – imposta pelo decisum ao Assessor Jurídico Municipal, Hamilton Pereira Zanella – não pode ter o condão de impedir que toda uma região municipal não receba recursos, devendo prevalecer o interesse público da coletividade sobre um único indivíduo.

Por fim, entendo que também não se mostraria razoável exigir a autuação de um novo expediente para a análise da questão, considerando o caráter instrumental dos processos e a possibilidade de o Relator autorizar o afastamento da pendência, para fins de certidão liberatória nos próprios autos, consoante o que reza a letra do art. 514 do diploma regimental:

Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Logo, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento de recursos pela municipalidade, em consonância com casos já analisados sob a ótica da excepcionalidade e da razoabilidade, determino o afastamento das mencionadas pendências, exclusivamente em relação à municipalidade requerente, possibilitando-se, assim, a emissão de certidão liberatória ao Poder Executivo de Sapopema, devendo a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções continuar a monitorar o caso.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, em nada sendo requerido, à CMEX para registro e acompanhamento.
Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-734203/16
ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1835/23

1. Ciente do conteúdo das decisões judiciais, tal como indicado na Informação 610/23, da Diretoria Jurídica, determino o retorno dos autos àquela unidade técnica para que se manifeste sobre a possibilidade de retomada da execução da decisão deste Tribunal, uma vez que, como regra, art. 1026, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi não têm efeitos suspensivos.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

Tribunal de Contas, 12 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria 994/23, de 13 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº:-814187/23
ORIGEM:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1837/23

1. Defiro o acesso aos autos de nº 256442/20, e seus anexos, em atendimento ao requerimento do Ministério Público Estadual.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 994/23, de 13 de novembro de 2023.

PROCESSO Nº:-255021/23
ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI

PROCURADOR:-HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1847/23

1. Tendo-se em conta a manifestação do Município de Londrina de que manteve o certame suspenso, a fim de permitir o acompanhamento quanto ao cumprimento das determinações exaradas nos itens "I.a" e "I.b" do Acórdão n.º 3247/23 – Pleno, acolho o opinativo contido na Instrução 949/23 da CMEX e no Parecer nº 1133/23, do Ministério Público de Contas, para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que se promova a intimação do Município de Londrina, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe esta Corte de Contas a opção escolhida, seja pela reabertura e retomada do Pregão Eletrônico n.º 083/2023-FUL, ou pela revogação do certame.

2. Após, retornem os autos à CMEX, para registro e baixa provisória da pendência para fins de certidão liberatória.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria 994/23, de 13 de novembro de 2023.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº:-761679/23

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSÉ SIEBERT, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N. 140/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDO:

1. determinar o registro da Portaria n. 947/23, publicada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 27/10/2023, na parte referente à Aposentadoria Estadual de JOSÉ SIEBERT, no cargo de Técnico de Controle, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3 da Emenda 47/2005 CF, com 36 anos, 9 meses e 2 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 22.924,50 (vinte e dois mil novecentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n. 17267/23 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n. 303/23 (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

Gabinete, em 12 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 790458/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLETT

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MALLETT, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

PROCURADOR: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1987/23

I - Trata-se de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, a respeito de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 039/2023, do tipo menor preço unitário, promovido pelo MUNICÍPIO DE MALLETT, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos orgânicos e não recicláveis e a coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis gerados dentro dos limites geográficos do município.

A Representante alega, em suma, que há ilegalidade diante da ausência de fracionamento do objeto, restringindo a ampla competitividade, pois o edital aglutina serviços de coleta, transporte, transbordo, destinação final, serviços domésticos e comerciais, pequenos prestadores de serviços e zona urbana e zona rural.

Afirma que, desta forma, há indevida limitação das empresas que realizam o trabalho individualmente de participarem do certame.

Por fim, afirma que a referida aglutinação esta desacompanhada da devida justificativa econômica e/ou técnica.

Requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento para reformar o edital, suprimindo a irregularidade acima mencionada.

É o relatório.

II - Em análise cautelar do edital impugnado, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que a suposta falha descrita não está caracterizada, uma vez que os serviços, objeto da licitação, não se apresentam como completamente independentes, mas antes parecem revelar uma cadeia de atividades que se

complementam, descrevendo os processos a que estão submetidos a partir da geração e do descarte dos resíduos sólidos em cada domicílio do Município.

III – Isso posto, recebo a representação e nego o pedido cautelar, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para:

a) incluir na AUTUAÇÃO o sr. Moacir Alfredo Szinvelski, prefeito municipal, e Margareth Maksemovicz, secretária da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento;

b) proceder a CITAÇÃO do Município de Mallet, por meio de seu representante legal, do Prefeito Moacir Alfredo Szinvelski, da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento e da Secretária Margareth Maksemovicz, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, especialmente a viabilidade técnica da referida aglutinação.

V - Decorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhe-se os autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 11 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 275880/23

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1993/23

Retornam os autos em razão da petição intermediária n. 715596/23, em peça denominada como embargos de declaração, por meio da qual CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, através do prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, sr. Francisco Lacerda Brasileiro, alega suposta contradição no Despacho n. 1655/23.

Por meio da decisão monocrática, indeferi o pedido de Termo de Ajustamento de Gestão, tendo em vista a existência de procedimento com decisão definitiva irreversível sobre a mesma matéria nesta Corte.

O interessado argumenta, em suma, que a decisão atacada não teria levado em conta o requerimento de concessão de prazo para envio da prestação de contas e extinção da entidade, apresentado na exordial. Cito:

Entretanto, a fim de que seja aclarada a r. decisão de (seq.15) em relação ao prazo de envio da Prestação de Contas e Extinção da Entidade referentes aos processos em curso denominados números: 750519/16; 743192/17; 856644/19; 38269/20 740646/20 e 28246/22, e, eventuais outros que venham a ser instaurados, (pedido "c") peça 02) no mesmo prazo concedido ao do Acórdão n. 314/23 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Processo n. 743192/17), haja vista o (Processo n. 743192/17) referir-se tão somente ao ano de 2016, anterior a todos o demais e a decisão de (seq.15), restou INADMITIDA.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento da peça processual como embargos declaratórios, com efeito modificativo.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o interessado busca esclarecimentos quanto a pontos destacados na decisão atacada, com argumentos que extrapolam o objeto dos presentes autos. Denota-se que, em verdade, roga pela reapreciação da matéria, objetiva, clara e suficientemente tratada no decurso.

Insta consignar que a decisão questionada não tratou do pedido de prazo para envio de prestações de contas, pois não admitiu o Termo de Ajuste de Gestão, com fundamento na vedação disposta no art. 13, IX, da Resolução n. 59/2017, do TCE-PR, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Verifico que a parte não busca esclarecer a decisão, mas rediscutir o mérito.

Conforme resta assentado na jurisprudência, "os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão"[1].

Não há nos autos a explicitação de vício, na forma admitida para oposição de embargos declaratórios, apenas novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada. No caso, a obscuridade, dúvida, contradição ou omissão devem existir de forma intrínseca, não se admitindo a oposição de embargos para revolver a matéria fática, numa simples tentativa de provocar nova discussão do mérito da demanda.

Ante o exposto, conheço e REJEITO os presentes embargos, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o Despacho n. 1655/23.

Gabinete, 6 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. STJ, EDcl no REsp 910.799/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, jul. 0305.2011, DJe 17.06.2011.

PROCESSO Nº: 799900/23

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), IZAIAS FERREIRA LIMA, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LEONICE SERAFIM DA SILVA, LUIZ ROBERTO COSTA, MARIA CRISTINA LOPES CABRAL, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, NILTON LIMA DA COSTA

PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 2028/23

Trata-se de recurso de revisão interposto por Luiz Roberto Costa em face do Acórdão n. 3412/23 (peça 202), em que esta Corte decidiu pelo não provimento do seu recurso

de revista n. 656479/21, que pretendia a exclusão de determinações impostas quando do julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n. 157750/15 (peça 180). Os autos foram a mim distribuídos por sorteio (peça 210), porém observo a presença de causa impeditiva à minha assunção à relatoria, decorrente do entendimento firmado por esta Corte no Prejulgado n. 29[1], tendo em vista ter sido o relator do recurso de revista, inclusive promovendo a inclusão do processo em pauta, sendo vencido no julgamento por voto divergente do Conselheiro José Durval do Mattos Amaral. Assim, visando o saneamento do processo, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição. Publique-se. Gabinete, 11 de dezembro de 2023. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro

1. ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Aprovar o seguinte Prejulgado no sentido que o Tribunal fixe o seguinte entendimento: O art. 341 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas deve ser interpretado de forma restritiva, no sentido da vedação de distribuição de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão para os Relatores de fato dos autos originários, quais sejam, aqueles que tenham levado, no exercício da relatoria, o feito a julgamento, e aqueles que tenham inaugurado a divergência vencedora.

PROCESSO Nº: 523164/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: MARCIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH
PROCURADOR: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2031/23

Retornam os autos com a Instrução n. 936/23, 937/23, 938/23, 939/23 e 940/23, ambos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 1119/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item I, subitens i, ii, iii, iv e v, do Acórdão n. 3031/20[1] - Tribunal Pleno (peça 63), mantido pelos Acórdão n. 3904/20 - Tribunal Pleno[2] (peça 73), e Acórdão n. 1619/2021 - Tribunal Pleno[3] (peça 86).

Conforme consta dos autos, a multa foi quitada.

Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária do sr. TARCISIO MARQUES DOS REIS, CPF: 424.705.019-20.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 11 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I – Conhecer a presente Representação formulada por Valdomiro Abraão Persch, em face do Edital de Concorrência nº 02/2016, realizado pelo Município de Paçandu, o qual viabilizou a contratação de empresa para a prestação de serviços de recuperação de créditos tributários para a municipalidade, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, aplicando-se as seguintes sanções aos Representados:

(i) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, por terem permitido a vinculação indevida de receita tributária em favor de terceiro, em desrespeito ao contido nos arts. 165, IV e 150, §6º, da Constituição Federal, além da violação ao art. 14, § 1º da LRF, e ao Prejulgado nº 06-TC;

(ii) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa administrativa prevista no art. 87, III, “d” da LCE nº 113/05, ante a não indicação da dotação orçamentária para o custeio dos valores relativos ao contrato de que se trata;

(iii) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa prevista no art. 87, III, d, da LCE nº 113/05, por autorizar a realização de licitação sem a existência de projeto básico;

(iv) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por autorizarem edital de licitação acometido de cláusulas com critérios subjetivos de classificação, em ofensa ao princípio da isonomia;

(v) aplicar individualmente aos Srs. Tarcísio Marques dos Reis (Prefeito Municipal) e Márcio da Silva (Secretário de Finanças à época e subscritor do Edital de Licitação), a multa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por autorizarem edital de licitação com critério indevido para a pontuação da capacidade técnica da licitante;

II – recomendar ao Município de Paçandu:

(i) para que se abstenha de realizar contratos de risco com particulares;

(ii) para que se abstenha de inserir nos certames licitatórios cláusulas que infringem os princípios dispostos no art. 3º da lei nacional de licitações, principalmente quanto às que possam vir a comprometer o caráter objetivo do certame, restringindo a participação dos licitantes;

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento e Execuções para as medidas de estilo;

IV – determinar, por fim, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento.

2. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: Conhecer os presentes Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, rejeitá-los, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado, mantendo inócume o Acórdão nº 3031/20-Tribunal Pleno.

3. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, interposto pelo Sr. TARCISIO MARQUES DOS REIS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento mantendo inalterado o Acórdão nº. 3031/20- STP;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

PROCESSO Nº: 805595/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA
PROCURADOR: RAPHAEL MARCONDES KARAN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2033/23

I - Trata-se de Representação, com pedido cautelar, protocolada pela empresa VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA, a respeito de suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 63/2023, do tipo menor preço global, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, objetivando a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais com características domiciliares gerados no Município de São João do Triunfo”, com valor máximo previsto em R\$ 349.945,46 (Trezentos e quarenta e nove mil e novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos).

A Representante alega, em suma (peças 3-7 e 10-11), a existência de ilegalidade diante da ausência de fracionamento do objeto, restringindo a ampla competitividade, pois o edital aglutina os serviços retromencionados.

Afirma que, desta forma, há indevida limitação das empresas que poderiam realizar os objetos individualmente, o que inviabilizaria maior participação no certame e consequentemente, prejudicaria a administração pública na escolha da proposta mais vantajosa.

Por fim, afirma que a referida aglutinação está desacompanhada da devida justificativa econômica e/ou técnica.

Requer, cautelarmente, a suspensão do procedimento e a retificação do processo licitatório, suprimindo a irregularidade supramencionada.

É o relatório.

II - Em análise cautelar do edital impugnado, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que a suposta falha descrita não está caracterizada, uma vez que os serviços, objeto da licitação, não se apresentam como completamente independentes, mas antes parecem revelar uma cadeia de atividades que se complementam, descrevendo os processos a que estão submetidos a partir da geração e do descarte dos resíduos sólidos em cada domicílio do Município.

III - Isso posto, recebo a representação e nego o pedido cautelar, nos termos dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se os autos a Diretoria de Protocolo para:

a) incluir na AUTUAÇÃO o sr. ABIMAEL DO VALLE, prefeito municipal e a sra. MARIA ANGÉLICA GABRE HALILA, Secretária de Administração;

b) proceder a CITAÇÃO do Município de São João do Triunfo, por meio de seu representante legal; do sr. Abimael do Valle, prefeito municipal; da Secretaria Municipal de Administração; e da sra. secretária maria Angélica Gabre Halila; para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante, especialmente a viabilidade técnica da referida aglutinação.

V - Decorrido o prazo para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 11 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 594500/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: ALINE ISHII RIBEIRO, ANGELA MARIA DO PRADO ZANON, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, JORDANA DE OLIVEIRA MARQUES, JULIO CESAR LEOCADIO BARBOSA, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, RICARDO MELCHIORI PEREIRA, ROSANGELA APARECIDA RAMOS BATISTA, WALQUIRIA DE SOUZA BORGES

PROCURADOR:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2034/23

Retornam os autos com a Instrução n. 875/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 1055/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida nos itens “a”, “c” e “e” do Acórdão n. 435/22 da Primeira Câmara (peça 80).

Eis o teor da decisão:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, para os efeitos de:

1. julgar irregulares as contas de:

a) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL (Achado 1), de Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil (Achado 3);

b) Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão de inconsistência no registro contábil dos créditos tributários (Achado 12).

2. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização

da instrução), individualmente, por duas vezes, em razão do:

- a) 2.1) achado 1 – deficiência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL;
 - b) 2.2) achado 3 – Irregularidades na constituição e cobrança do ISSQN da construção civil;
3. Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar nº 113/2005, individualmente, à Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Júlio César Leocádio Barbosa (Diretor de Contabilidade, de 10/01/2017 até a realização da instrução), em razão do achado 12 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
4. Apôr ressalva às contas de Flavio Xavier de Lima Zanrosso (Prefeito Municipal de 01/01/2017 a 31/12/2024), Aline Ishii Ribeiro (Secretária Municipal de Governo, de 02/01/2017 até a data da realização da instrução), Jordana De Oliveira Marques Lima (Diretora de Administração de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), Ângela Maria do Prado Zanon (Chefe da Divisão de Tributação de 10/01/2017 até a data da realização da instrução), em razão de ausência da demonstração de processos e procedimentos de fiscalizações realizadas em face das instituições financeiras (achado 4);
5. Expedir as seguintes determinações ao Município de Tomazina (estipula-se o prazo de 180 dias para cumprimento):
- a) implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no SIMPLES NACIONAL, adotando, dentre outras, medidas como possibilitar a certificação digital para os servidores responsáveis pela administração tributária; disponibilizar o acesso dos fiscais de tributos à base de dados do Portal Eletrônico do Simples Nacional; e comparar o faturamento bruto informado no PGDAS para fins de recolhimento do SIMPLES NACIONAL com o faturamento levantado com base na emissão de documentos fiscais (Achado 1);
 - b) implantar e realizar procedimentos de fiscalização, lançamento e cobrança em face de contribuintes do ISS incidente sobre serviços de construção civil (Achado 3);
 - c) implementar mecanismos de controle de inscrição em dívida ativa e de prazos prescricionais para fins de protesto em cartório e/ou ajuizamento tempestivo de respectiva ação de execução fiscal (Achado 7);
 - d) garantir a integridade dos registros contábeis dos créditos tributários a receber dispostos em sistema mediante compatibilização entre os dados dos créditos tributários registrados no sistema tributário e no sistema contábil (Achado 12);
 - e) estruturar o setor tributário de modo a possibilitar o efetivo cumprimento das atividades tributárias, em especial, de lançamento e fiscalização dos tributos, adotando medidas como, por exemplo, provimento/relocação de servidores; aprimoramento dos sistemas informatizados de fiscalização; e realização de capacitações (Achado 13);
- II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.
- Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida.
- Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, CNPJ: 75.697.094/0001-07.
- Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.
- Cumprido isto, à Diretoria de Protocolo para que INTIME o MUNICÍPIO DE TOMAZINA para que apresente a documentação dos itens “b” e “d” do aludido Acórdão.
- Publique-se.
- Gabinete, 11 de dezembro de 2023.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 764376/23
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: ANDRÉ SANTANA NAVARRO, ELISABETE MITIKO KOBAYASHI WILSON, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
PROCURADOR:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2037/23

I – Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 com pedido cautelar, formulada por ANDRÉ SANTANA NAVARRO, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 58/2023-HUM do ESTADO DO PARANÁ – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ UNIVERSIADDE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM, realizado às 08:30hs do dia 29/11/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de órteses e próteses para atender a demanda do mencionado hospital.

Em sua petição inicial (peça 03), alega o representante que o edital traz exigências ilegais no item 18.1 do anexo I do instrumento convocatório “termo de referência”, quando obriga a empresa contratada a “disponibilizar instrumentador cirúrgico, devidamente habilitado para os procedimentos agendados previamente; e este deverá retirar o material de campo, encaminhar a CME, lavar e conferir todos os materiais das caixas, além da saída em sala conforme utilização, deixando pronto para a reposição ou retirada pela contratada.” [1]

Por meio do Despacho n. 1912/23-GCMRMS (peça 7), determinei, antes de qualquer decisão acerca do recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, que fosse promovida a intimação do ESTADO DO PARANÁ – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ UNIVERSIADDE ESTADUAL DE MARINGÁ – UEM, por intermédio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 dias se manifestasse a respeito da inclusão do item 18.1 do anexo I do certame, e esclarecesse as questões levantadas pelo representante.

Na peça 11 e 12 a Universidade Estadual de Maringá apresenta resposta, informando que: i) a representante protocolou administrativamente impugnação ao Edital na mesma data (23/11/2023) em que protocolou a representação junto a este TCE-PR, tendo aquela recebido o n. de e-protocolo 21.094.944-5, processo GMS n. 931/2023; ii) a UEM entendeu que em relação ao item 1.8.1 do Termo de Referência realmente seriam necessários ajustes/correções no descritivo do item para que se adequasse a Resolução CFM n. 1490/98, razão que conduziu à alteração do termo “instrumentador

cirúrgico” para “orientador técnico”, esclarecendo que o mesmo estará responsável exclusivamente pelos instrumentais e acessórios da empresa fornecedora, sem contato direto com o campo cirúrgico; iii) a alteração foi divulgada via portal eletrônico da instituição; e, iv) as alterações não acarretaram em modificações que comprometessem a formulação das respostas, dando continuidade ao processo, conforme disposto no art. 55, § 1º, da Lei n. 14.133/21.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observo que a representação NÃO MERECE SER RECEBIDA.

III – O objeto da presente representação era a suposta irregularidade da exigência de instrumentador cirúrgico, constante do item 1.8.1 do Termo de Referência do Edital.

todavia, em sede de impugnação ao Edital, o recorrente conseguiu alcançar seu desiderato de promover a alteração editalícia. O termo “instrumentador cirúrgico” foi substituído por “orientador técnico”, acompanhado do esclarecimento de que ele acompanhará todos os procedimentos eletivos que utilizarão materiais de OPME e ficará responsável exclusivamente pelos instrumentais e acessórios da empresa fornecedora, sem contato direto com o campo cirúrgico.

Com a alteração retro mencionada a presente representação perdeu o seu objeto. Ademais, tratava-se unicamente de um erro de nomenclatura, uma vez que o profissional não iria acompanhar as cirurgias, mas sim oferecer amparo técnico relativo aos materiais fornecidos pela empresa contratada.

Outro fato relevante é o de que o representante não aguardou o resultado da impugnação ao edital para, somente depois de sua negativa, ingressar com demanda perante esta Corte de Contas. Ele tentou simultaneamente o pedido na via administrativa e frente ao TCE-PR. Se tivesse aguardado o resultado da via administrativa, sequer haveria necessidade de instauração da presente representação.

Assim, entendo que não existe a necessidade de movimentar a máquina desta Corte para processar uma demanda cujo objetivo que já foi conseguido através da via administrativa competente. Considero que, no presente caso, não há razoabilidade para o recebimento e tramitação da representação, perdendo o objeto, por consequência, o pedido liminar.

IV - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

Gabinete, 11 de dezembro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Grifos não constam do original.

2. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

3. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

4. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

PROCESSO Nº: 298162/23
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: BRUNO CESAR PIOVEZAN
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2038/23

Já tendo sido comunicado o teor do Despacho n. 1663/23 (peça 32), deste Gabinete, em sessão do Tribunal Pleno, conforme certificado na peça 35, determino, na forma do § 2º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 11 de dezembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 808845/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
INTERESSADO: DAIANE DE OLIVEIRA MENDES, DOMLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA
PROCURADOR: FELIPE BRUNELLI ROSA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2043/23

I – Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, formulada por DOMLIMP SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI em face do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL em razão de descumprimento de termos do edital do Pregão Eletrônico 82/2023, na modalidade menor preço por lote, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de

serviços de coleta de entulhos e resíduos urbanos, corte de grama e roçada, no valor máximo de R\$1.041.774,00.

Alega o representante que a empresa vencedora do certame apresentou documentos incompatíveis com as exigências do edital. Menciona que o item 2.3.2 do edital, que trata das qualificações das empresas concorrentes, determina que no caso de empresas novas que não possuem Balanço Patrimonial de exercício anterior, deverão apresentar o Balanço de Abertura, devidamente assinado por contador e pelo representante legal da empresa, com o respectivo registro na Junta Comercial, o que a empresa vencedora não teria cumprido.

O recurso administrativo interposto pela representante frente à comissão de licitação foi desprovido. A comissão considerou que a empresa vencedora apresentou o balanço de abertura e, mesmo sem atender à formalidade do registro, concluiu que a licitante estaria em condições de ser habilitada, já que o capital inicial constante no Contrato Social da empresa, registrado na Junta Comercial, corresponde àquele do balanço de abertura.

Ainda, infere-se que a análise do recurso pelo município deixou de considerar a falta de registro do balanço de abertura como impropriedade por não ter sido concluído o exercício financeiro.

A representante afirma que o edital é explícito quanto à forma de apresentação da documentação para empresas novas e que a vinculação ao edital é exigência legal da Lei 8.666/93. Dessa forma, a aprovação da documentação apresentada pela empresa vencedora é descabida e ilegal.

Requer medida cautelar para suspensão do processo licitatório do Pregão Eletrônico 82/2023 e, no mérito, que seja declarada a nulidade da habilitação da empresa SL Rebonato Jardinagem Ltda. e, conseqüentemente, a convocação das demais licitantes para as demais fases da licitação.

É o breve relato.

II – Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 30 da Lei 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação, que reúne as condições para o seu processamento. O juízo definitivo quanto às irregularidades alegadas será declarado somente após a fase instrutória e não é objeto do exame sumário realizado para a cautelar.

São requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares o perigo da demora e a fumaça do bom direito. Conjuntamente, é preciso considerar o caráter excepcional que tais medidas carregam.

Por essa razão, é necessário observar a relevância dos motivos alegados em combinação com a não produção do chamado perigo da demora, ou seja, a necessidade de impedir que um dano irreparável ou de difícil reparação ocorra caso não se conceda a cautelar.

Em razão do exame sumário realizado nesta oportunidade, restrito aos fatos devidamente demonstrados e à plausibilidade do dano evidenciado, deixo de acolher o pedido cautelar, já que o perigo da demora não está demonstrado.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados de: LAURINDO SPEROTTO, prefeito do município de Céu Azul; ELÓI KÄFER, pregoeiro.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, por meio de seu representante legal, LAURINDO SPEROTTO, e de ELÓI KÄFER, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante, conscientes de que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

VII – Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 792035/23

ENTIDADE: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP

INTERESSADO: AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ - AMEP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 2046/23

Tratam os presentes autos de impugnação proposta pela Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) à homologação de recomendações feitas por esta Corte no Acórdão n. 3564/23 – Tribunal Pleno[1], derivadas do Relatório de Auditoria n. 02/2023, da 5ª Inspeção de Controle Externo, e concernentes ao planejamento da concessão do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba – STPP/RMC.

Observe que a impugnação foi interposta por autoridade competente e obedeceu ao prazo previsto no caput do art. 267-B do Regimento Interno[2], em razão do que a recebo em seu efeito devolutivo, e determino seu envio à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para coleta das respectivas manifestações. Retornem conclusos.

Gabinete, 12 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Exarada no processo de Homologação de Recomendações n. 647373/23.

2. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

PROCESSO Nº: 302581/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIZA MANESCO CARDOSO, MARTA FATH, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2048/23

Mediante a petição intermediária n. 812265/23, o MUNICÍPIO DE TOLEDO solicita

nova dilação do prazo para atendimento da diligência solicitada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n. 14175/23 (peça 14).

Em que pese o prazo já tenha sido prorrogado anteriormente por duas vezes (peças 23 e 29), autorizo nova prorrogação em 15 (quinze) dias, de forma a permitir a retificação da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, conforme justifica o requerente.

Retornem à Diretoria de Protocolo para acompanhamento.

Apresentada a resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 12 de dezembro de 2023.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[1]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 215571/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 2054/23

I - Retornam os autos para deliberação quanto à baixa da pendência relativa ao Acórdão n. 1433/06-S2C (peça 46), exarado em sede de Impugnação de Despesas, considerando a extinção da Execução Fiscal n. 0008911-45.2007.8.16.0116. A decisão acima mencionada determinou a devolução do valor de R\$ 7.189.857,91 (sete milhões cento e oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos) aos cofres públicos, de forma solidária, pelo, ex-Prefeito Municipal, Acindino Ricardo Duarte, pelo Secretário de Finanças, Moacyr Luiz Soares Filho, pelo Diretor Financeiro e Contador, Antônio Francisco de Oliveira, pela Diretora de Divisão, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni, pela Diretora de Divisão, Lucineia Soares Alves, pelo Diretor de Divisão, Flavio Cristiano Fernandes da Silva, pela Diretora de Divisão de Contabilidade, Jociane Pereira e Liliane Santana.

Entretanto, o município de Matinhos veio aos autos informar a extinção da execução fiscal, posto que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização viciado desde sua fase embrionária. Aponta que a ilegalidade foi confirmada pelo TJ-PR, sendo declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário. Encaminhados os autos às unidades desta Corte, tanto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informações n. 4711/22 e 3874/23 – peças 137 e 148), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n. 469/23 – peça 140) e a Diretoria Jurídica (Informação n. 436/23 – peça 151), opinam pela baixa da pendência ao fundamento de que as auditorias subjacentes ao débito cobrado foram declaradas nulas em âmbito judicial. É o relatório.

II - Considerando as competências do Tribunal de Contas, há dúvida a respeito da extensão da declaração de nulidade que atingiria a fiscalização que é fundamento da determinação de cobrança dos débitos. Em razão dessa circunstância, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná expediu, no caderno processual 215377/04, o Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que fosse instada a adotar providências para a defesa judicial dos interesses e das competências do Tribunal de Contas. Por esse motivo, deixo, por ora, de determinar a baixa das pendências. Contudo, determino a suspensão da pendência decorrente do acórdão proferido no presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

III - Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para informar se houve manifestação da Procuradoria-Geral do Estado ao Ofício n. 32/23-OPD/GP.

IV - Com a informação do Gabinete da Presidência, retorne.

Gabinete, 13 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352021/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 2055/23

I - Retornam os autos para deliberação quanto à baixa da pendência relativa ao Acórdão n. 1655/007-S2C, exarado em sede de Impugnação de Despesas, considerando a extinção da Execução Fiscal n. 0008912-30.2008.8.16.0116. A decisão acima mencionada determinou a devolução do valor de R\$ 68.060,00 (sessenta e oito mil e sessenta reais) aos cofres públicos, de forma solidária, pelo ex-prefeito do município de Matinhos, Acindino Ricardo Duarte, pelo ex-Secretário de Finanças, Moacyr Luiz Soares Filho, e pelos servidores, à época, Antônio Francisco de Oliveira, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni, Lucineia Soares Alves, Flávio Cristiano Fernandes da Silva, Jociane Pereira e Liliane Santana.

Entretanto, o município de Matinhos veio aos autos informar a extinção da execução fiscal, posto que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização viciado desde sua fase embrionária. Aponta que a ilegalidade foi confirmada pelo TJ-PR, sendo declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário. Encaminhados os autos às unidades desta Corte, tanto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n. 4689/22 – peça 92), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n. 470/23 – peça 95) e a Diretoria Jurídica (Informação n. 447/23 – peça 109), opinam pela baixa da pendência ao fundamento de que as auditorias subjacentes ao débito cobrado foram declaradas nulas em âmbito judicial. É o relatório.

II - Considerando as competências do Tribunal de Contas, há dúvida a respeito da

extensão da declaração de nulidade que atingiria a fiscalização que é fundamento da determinação de cobrança dos débitos.

Em razão dessa circunstância, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná expediu, no caderno processual 215377/04, o Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que fosse instada a adotar providências para a defesa judicial dos interesses e das competências do Tribunal de Contas.

Por esse motivo, deixo, por ora, de determinar a baixa das pendências. Contudo, determino a suspensão da pendência decorrente do acórdão proferido no presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

III - Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para informar se houve manifestação da Procuradoria-Geral do Estado ao Ofício n. 32/23-OPD/GP.

IV - Com a informação do Gabinete da Presidência, retorne.

Gabinete, 13 de dezembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352030/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 2059/23

I - Retornam os autos para deliberação quanto à baixa da pendência relativa ao Acórdão n. 1656/07-S2C (peça 22), exarado em sede de Impugnação de Despesas, considerando a extinção da Execução Fiscal n. 6504-66.2008.8.16.0116.

A decisão acima mencionada determinou a devolução do valor de R\$ 71.720,14 (setenta e acim mil, setecentos e vinte reais e noventa e quatorze centavos) aos cofres públicos, de forma solidária, pelo ex-prefeito do município de Matinhos, Acindino Ricardo Duarte e pelo ex-Diretor da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, Francisco Carlos Ricardo Mesquita.

Entretanto, o município de Matinhos veio aos autos informar a extinção da execução fiscal, posto que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização viciado desde sua fase embrionária. Aponta que a ilegalidade foi confirmada pelo TJ-PR, sendo declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário.

Encaminhados os autos às unidades desta Corte, tanto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n. 4687/22 – peça 96), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n. 471/23 – peça 99) e a Diretoria Jurídica (Informação n. 448/23 – peça 112), opinam pela baixa da pendência ao fundamento de que as auditorias subjacentes ao débito cobrado foram declaradas nulas em âmbito judicial. É o relatório.

II - Considerando as competências do Tribunal de Contas, há dúvida a respeito da extensão da declaração de nulidade que atingiria a fiscalização que é fundamento da determinação de cobrança dos débitos.

Em razão dessa circunstância, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná expediu, no caderno processual 215377/04, o Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que fosse instada a adotar providências para a defesa judicial dos interesses e das competências do Tribunal de Contas.

Por esse motivo, deixo, por ora, de determinar a baixa das pendências. Contudo, determino a suspensão da pendência decorrente do acórdão proferido no presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

III - Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para informar se houve manifestação da Procuradoria-Geral do Estado ao Ofício n. 32/23-OPD/GP.

IV - Com a informação do Gabinete da Presidência, retorne.

Gabinete, 13 de dezembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215512/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS

PROCURADOR:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

DESPACHO: 2060/23

I - Retornam os autos para deliberação quanto à baixa da pendência relativa ao Acórdão n. 1302/10-1C (peça 77), exarado em sede de Impugnação de Despesas, considerando a extinção da Execução Fiscal n. 0011217-16.2010.8.16.0116.

A decisão acima mencionada determinou a devolução do valor de R\$ 2.670.653,28 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) aos cofres públicos, responsabilizando solidariamente os srs. Alcindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Elias José Ferreira Romualdo, Erdolino dos Santos Viana, Mário Kadowaki, Antonio Francisco Oliveira, Lucineia Soares Alves, Flávio Cristiano Fernandes da Silva, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni e Wilson Costa dos Santos.

Entretanto, o município de Matinhos veio aos autos informar a extinção da execução fiscal, posto que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização viciado desde sua fase embrionária. Aponta que a ilegalidade foi confirmada pelo TJ-PR, sendo declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário.

Encaminhados os autos às unidades desta Corte, tanto o Ministério Público de Contas (Parecer n. 169/23 – peça 159) quanto a Diretoria Jurídica (Informação n. 265/23 – peça 162), opinam pelo indeferimento da baixa de responsabilidade ou, alternativamente, pelo sobrestamento do feito

É o relatório.

II - Considerando as competências do Tribunal de Contas, há dúvida a respeito da extensão da declaração de nulidade que atingiria a fiscalização que é fundamento da determinação de cobrança dos débitos.

Em razão dessa circunstância, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná expediu, no caderno processual 215377/04, o Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que fosse instada a adotar providências para a defesa judicial dos interesses e das competências do Tribunal de Contas.

Por esse motivo, deixo, por ora, de determinar a baixa das pendências. Contudo, determino a suspensão da pendência decorrente do acórdão proferido no presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

III - Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para informar se houve manifestação da Procuradoria-Geral do Estado ao Ofício n. 32/23-OPD/GP.

IV - Com a informação do Gabinete da Presidência, retorne.

Gabinete, 13 de dezembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 695811/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI

PROCURADOR:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2063/23

I - Retornam os autos para deliberação quanto à baixa da pendência relativa ao Acórdão n. 2943/12-S2C (peça 146), exarado em sede de Impugnação de Despesas, considerando a extinção da Execução Fiscal n. 0001199-91.2014.8.16.0116.

A decisão acima mencionada determinou a devolução do valor de R\$ 89.588,39 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e trinta e nove centavos) aos cofres públicos, responsabilizando solidariamente os srs. Acindino Ricardo Duarte, Erdolino dos Santos Viana, Paulo José Alpendre Malucelli, Moacyr Luis Soares Filho e Antônio Francisco de Oliveira.

Entretanto, o município de Matinhos veio aos autos informar a extinção da execução fiscal, posto que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização viciado desde sua fase embrionária. Aponta que a ilegalidade foi confirmada pelo TJ-PR, sendo declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário.

Encaminhados os autos às unidades desta Corte, tanto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n. 4740/22 – peça 268), quanto a Diretoria Jurídica (Informação n. 264/23 – peça 274), opinam pela baixa da pendência ao fundamento de que as auditorias subjacentes ao débito cobrado foram declaradas nulas em âmbito judicial.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 170/23 – peça 271), opina pelo indeferimento da baixa de responsabilidade ou, alternativamente, pelo sobrestamento do feito.

É o relatório.

II - Considerando as competências do Tribunal de Contas, há dúvida a respeito da extensão da declaração de nulidade que atingiria a fiscalização que é fundamento da determinação de cobrança dos débitos.

Em razão dessa circunstância, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná expediu, no caderno processual 215377/04, o Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que fosse instada a adotar providências para a defesa judicial dos interesses e das competências do Tribunal de Contas.

Por esse motivo, deixo, por ora, de determinar a baixa das pendências. Contudo, determino a suspensão da pendência decorrente do acórdão proferido no presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

III - Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para informar se houve manifestação da Procuradoria-Geral do Estado ao Ofício n. 32/23-OPD/GP.

IV - Com a informação do Gabinete da Presidência, retorne.

Gabinete, 13 de dezembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215407/04

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, JOEL NOVAKOSKI, LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RENATO TROGUE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

DESPACHO: 2065/23

I - Retornam os autos para deliberação quanto à baixa da pendência relativa ao Acórdão n. 1654/076 - 2C (peça 44), exarado em sede de Impugnação de Despesas, considerando a extinção da Execução Fiscal n. 0008911-45.2007.8.16.0116.

A decisão acima mencionada determinou a devolução do valor de R\$ 103.755,68 (cento e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) aos cofres públicos, responsabilizando solidariamente os srs. Acindino Ricardo Duarte, ex-Prefeito Municipal, Luiz Carlos Tetor Pereira, ex-Secretário de Saúde, Renato Trogue e Joel Novakoski, ex-Diretores de Compra.

Entretanto, o município de Matinhos veio aos autos informar a extinção da execução fiscal, posto que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização viciado desde sua fase embrionária. Aponta que a ilegalidade foi confirmada pelo TJ-PR, sendo declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário.

Encaminhados os autos às unidades desta Corte, tanto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n. 4721/22 – peça 123), quanto o Ministério Público de Contas (Parecer n. 1062/23 – peça 136) e a Diretoria Jurídica (Informação n. 727/23 – peça 139), opinam pela baixa da pendência ao fundamento de que as auditorias subjacentes ao débito cobrado foram declaradas nulas em âmbito judicial. É o relatório.

II - Considerando as competências do Tribunal de Contas, há dúvida a respeito da extensão da declaração de nulidade que atingiria a fiscalização que é fundamento da determinação de cobrança dos débitos.

Em razão dessa circunstância, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná expediu, no caderno processual 215377/04, o Ofício n. 32/23-OPD/GP à

Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que fosse instada a adotar providências para a defesa judicial dos interesses e das competências do Tribunal de Contas. Por esse motivo, deixo, por ora, de determinar a baixa das pendências. Contudo, determino a suspensão da pendência decorrente do acórdão proferido no presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

III - Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para informar se houve manifestação da Procuradoria-Geral do Estado ao Ofício n. 32/23-OPD/GP.

IV - Com a informação do Gabinete da Presidência, retorne. Gabinete, 13 de dezembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 615141/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, JOCIANE PEREIRA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LILIANE SANTANA, LUCINEIA SOARES ALVES, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI
PROCURADOR:
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2066/23

I – Tratam-se os autos de Agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática n. 1387/23 (peça 281), proferida no Processo 69581-1/12, que indeferiu o pedido formulado pelos autos recorrentes no mov. 262, determinando que o Município de Matinhos retome a execução da dívida ativa referente à restituição de valores determinada no Acórdão n. 2943/12 – S2C (peça 146), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa da Lei Orgânica 113/2005. A decisão proferida no acórdão determinou a devolução do valor de R\$ 89.588,39 (oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos) aos cofres públicos, de forma solidária, pelos seguintes agentes públicos: Acindino Ricardo Duarte, Erdolino dos Santos Viana, Paulo José Alpendre Malucelli, Moacyr Luis Soares Filho e Antonio Francisco de Oliveira. Entretanto, o município de Matinhos veio aos autos reiterar a extinção da execução fiscal sob n. 0001201-61.2014.8.16.0116, posto que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização viado desde sua fase embrionária. Aponta que a ilegalidade foi confirmada pelo TJ-PR, sendo declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário. Encaminhados os autos às unidades desta Corte, tanto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n. 4740/22 – peça 268), quanto a Diretoria Jurídica (Informação n. 264/23 – peça 274) opinam pela baixa da responsabilidade ou, alternativamente, pelo sobrestamento do feito. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 170/23 – peça 271) opina pelo indeferimento da baixa de responsabilidade.

É o relatório.

II - Considerando as competências do Tribunal de Contas, há dúvida a respeito da extensão da declaração de nulidade que atingiria a fiscalização que é fundamento da determinação de cobrança dos débitos. Em razão dessa circunstância, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná expediu, no caderno processual 215377/04, o Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que fosse instada a adotar providências para a defesa judicial dos interesses e das competências do Tribunal de Contas. Por esse motivo, deixo, por ora, de determinar a baixa das pendências. Contudo, determino a suspensão da pendência decorrente do acórdão proferido no presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

III - Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para informar se houve manifestação da Procuradoria-Geral do Estado ao Ofício n. 32/23-OPD/GP.

IV - Com a informação do Gabinete da Presidência, retorne. Gabinete, 13 de dezembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 611871/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, WILSON COSTA DOS SANTOS
PROCURADOR:
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 2067/23

I – Tratam-se os autos de Agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática n. 1282/23 (peça 163), proferida no Processo 21551-2/04, que indeferiu o pedido formulado pelos autos recorrentes no mov. 150, determinando que o Município de Matinhos retome a execução da dívida ativa referente à restituição de valores determinada no Acórdão n. 1302/10 – S1C (peça 77), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa da Lei Orgânica 113/2005. A decisão proferida no acórdão determinou a devolução do valor de R\$ 2.670.653,28 (dois milhões, seiscentos e setenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) aos cofres públicos, de forma solidária, pelos seguintes agentes públicos: Acindino Ricardo Duarte, Moacyr Luiz Soares Filho, Elias José Ferreira Romualdo, Erdolino dos Santos Viana, Mário Kadowaki, Antonio Francisco Oliveira, Lucinéia Soares Alves, Flávio Cristiano Fernandes da Silva, Cristiane do Rocio Rodrigues Zamboni e Wilson Costa dos Santos. Entretanto, o município de Matinhos reitera a informação sobre a extinção da execução fiscal sob n. 0011217-16.2010.8.16.0116, posto que a determinação de cobrança de débito teria decorrido de procedimento de fiscalização viado desde sua fase embrionária. Aponta que a ilegalidade foi confirmada pelo TJ-PR, sendo declarados inválidos e ineficazes os atos ensejadores do dever de reparar o erário. Encaminhados os autos às unidades desta Corte, tanto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n. 4734/22 – peça 156), quanto a Diretoria Jurídica (Informação n. 265/23 – peça 162), opinam pela baixa da responsabilidade

ou, alternativamente, pelo sobrestamento do feito. Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 169/23 – peça 159) opina pelo indeferimento da baixa da responsabilidade ou sobrestamento do feito. É o relatório.

II - Considerando as competências do Tribunal de Contas, há dúvida a respeito da extensão da declaração de nulidade que atingiria a fiscalização que é fundamento da determinação de cobrança dos débitos. Em razão dessa circunstância, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná expediu, no caderno processual 215377/04, o Ofício n. 32/23-OPD/GP à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que fosse instada a adotar providências para a defesa judicial dos interesses e das competências do Tribunal de Contas. Por esse motivo, deixo, por ora, de determinar a baixa das pendências. Contudo, determino a suspensão da pendência decorrente do acórdão proferido no presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

III - Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência para informar se houve manifestação da Procuradoria-Geral do Estado ao Ofício n. 32/23-OPD/GP.

IV - Com a informação do Gabinete da Presidência, retorne. Gabinete, 13 de dezembro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 479183/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: AIRTON JOSE SETTI NOGUEIRA, BIG CLEAN SERVICOS LTDA, JARACA LTDA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
PROCURADOR: HENRY WILLIAM DURVAL, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 2072/23

Retornam os autos com a Instrução n. 929/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e o Parecer n. 1129/2023 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os opinativos, em consonância, são pela baixa da determinação contida no item “I” do Acórdão n. 3264/23 do Tribunal Pleno (peça 48).

Eis o teor da decisão:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA a presente representação da Lei n. 8.666/93 em face do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, com DETERMINAÇÃO ao município para que conceda à empresa vencedora dos lotes 03, 05, 11 e 12, prazo de 15 (quinze) dias para ajustar os erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, desde que mantidos os respectivos valores globais.

II - desta forma, considerando a necessária reabertura de prazo à empresa vencedora, revogar a cautelar anteriormente concedida, alertando, entretanto, que o descumprimento da determinação imposta poderá ensejar a aplicação das sanções da LCE n. 113/05;

III - destacar a necessidade de comprovação junto a esta Corte do cumprimento da presente decisão no prazo regimental de 15 (quinze) dias, mediante o envio da documentação correspondente;

IV - após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, e tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma.

Conforme consta dos autos, a determinação foi devidamente cumprida. Portanto, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a correspondente baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, CNPJ: 75.442.756/0001-90.

Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

Cumprido isto, encerre-se o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Publique-se.

Gabinete, 13 de dezembro de 2023.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 819553/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, ANDERSON TEIXEIRA
PROCURADOR: JADSON LOPES BONFIM
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 2084/23

Trata-se de denúncia com pedido liminar, formulada por ANDERSON TEIXEIRA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, referente à aquisição por meio da URBS – Urbanização de Curitiba S.A e do Fundo de Urbanização de Curitiba - FUC, de 70 (setenta) ônibus elétricos, no valor de R\$317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais).

Na Petição Inicial, o denunciante alega que:

- a) a forma utilizada pelo Município para realizar o ato administrativo de transferências de R\$317.000.000,00 (trezentos e dezessete milhões de reais) para compra dos ônibus é ilegal;
- b) a prefeitura terá que pagar à vista o vultoso valor no ato da assinatura do termo aditivo;
- c) existe um problema prático na falta de infraestrutura de armazenamento e carregamento dos ônibus nas garagens atuais;
- d) não houve demonstração de qual será o custo de instalação e manutenção das fontes energéticas decorrentes da compra prevista;
- e) o valor de cada ônibus elétrico a ser adquirido corresponde a R\$ 4.528.571,43 (quatro milhões quinhentos e vinte e oito mil e quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), 4 vezes a mais que os outros tipos de ônibus no mercado;
- f) com valor despendido pelo Município poderiam ser comprados 700 (setecentos) ônibus novos;
- g) não existe a demonstração de estudos ambientais que comprovem a vantagem da utilização desses automóveis;

h) atualmente as adequações da frota EURO 6 respeitam as normas ambientais, e dispõe de tecnologia para reduzir poluentes, sendo desnecessária a sua troca;
i) não existe plano de profissionais especializados para realizar a manutenção de gerenciamento dos ônibus elétricos;
j) devido à necessidade de carregamento de energia dos ônibus, não restou demonstrada vantajosidade da autonomia da frota elétrica;
l) a aquisição dos ônibus irá refletir diretamente no valor da tarifa técnica.
Enfatizou a necessidade de realização de audiências públicas. Requereu a juntada do estudo de viabilidade econômica. Pediu a concessão de medida cautelar para suspender de imediato a possibilidade de aquisição do ônibus elétrico pelo Município. Os fatos narrados merecem atenção, dada a relevância, para o Município, da aquisição dos ônibus.

Antes, porém, de analisar a cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a inclusão e a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A – URBS e FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA – FUC, bem como a intimação da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA, por intermédio de seu representante legal, para que, até o dia 20 de dezembro de 2023, por se tratar de medida de urgência, conforme artigo Art. 323-J, parágrafo único[1], do Regimento Interno e Art. 314[2] do Código de Processo Civil, se manifeste tecnicamente a respeito dos apontamentos da Denúncia, do pedido de concessão da medida cautelar e apresente os seguintes documentos e esclarecimento:

- Todos os estudos (ambiental, econômico, etc.), procedimentos e processos administrativos que antecedem e fundamentam o Projeto de Lei 005.00219.2023 e os aditivos contratuais mencionados no mencionado projeto.
- Minuta do Termo Aditivo que estabelecerá a remuneração das concessionárias.
- Cronograma circunstanciado da contratação.

Publique-se.

Gabinete, 14 de dezembro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Art. 323-J. A suspensão dos prazos processuais não impedirá o encaminhamento de petições e a movimentação de processos eletrônicos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados durante a suspensão dos prazos processuais serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência

2. Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 519482/18

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO - ALTAIR DONIZETE DE PADUA, IDA MARIA SOARES, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

- Julgar pela legalidade e registro, conforme a Portaria nº 11570/2018, publicado Diário Oficial do Município de Terra Roxa em 10/07/2018, referente à Aposentadoria, da servidora IDA MARIA SOARES, CPF nº 391.385.779-68 no cargo de Professora, com 25 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, com proventos mensais integrais no valor de R\$ 4.589,77 (quatro mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão nº 17372/23 (peça 22) e o Parecer do Ministério Público de Contas nº 1065/23 (peça 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
- Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO Nº -13060/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CHRIS DE ALMEIDA GUIMARAES DA COSTA, CRISTIANE DO RÓCIO CAVALIERI CLERIGO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FABIO LUIZ CONTE, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, MARIA MARILDA CONFORTIN, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE MELLO MIRANDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO, SAMIRA CELIA NEME TOMITA

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RICARDO DE PAULA FEIJO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, BRUNO GOFMAN, CAMILA BATISTA RODRIGUES COSTA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES,

EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, JULIANE ERTAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LUISA PASCHOALETO MARTIM, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARCIO NICOLAU DUMAS, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL PORTO LOVATO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO:-1158/23

Tratam os presentes autos de Relatório de Auditoria instaurado por determinação do Despacho nº 2390/16 – GCDA (autos nº 938506/15), decorrente de Auditoria realizada na área de Tecnologia da Informação - TI nos contratos de gestão e pactos derivados firmados entre Município de Curitiba e Instituto de Curitiba de Informática – ICI, relativos aos exercícios financeiros de 2010 a 2015, objetivando “avaliar os atos e resultados de parceria, contemplando critérios de economicidade, efetividade e eficácia, além da vantajosidade para a Administração”, resultando em 23 (vinte e três) achados principais e 116 (cento e dezesseis) subachados.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM exarou a Instrução 973/23 (peças 180) pelo encerramento dos autos com base na prescrição.

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer 747/23 (peças 182), opinou pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária, afastando a prescrição do feito, diante da possível pretensão ressarcitória dos danos.

Ocorre que no decorrer o processo houve a tentativa de celebração de Termos de Ajustamento de Gestão - TAGs, que malograram do requisito básico dos planos de ação, conforme se demonstrou no protocolo 938506/12 (peças 827), conforme a Instrução da CGM, que foram desmembrados em vinte e três protocolos.

Na sequência, ficou demonstrado que nos referidos TAGs foram excluídos diversos sub achados dos referidos planos e, portanto, quedaram fulminados pelo Despacho 1160/22, peça 179, do Protocolo 582920/17.

Assinale-se que há itens que não permitem a celebração de TAG pelos potenciais danos ao erário, conforme apontou a Instrução 973/23 da CGM, nos Achados: 4.4, 5.12, 5.13, 6.2, 9.2, 9.4, 12.5, 14.1, 15.10, 15.11, 17.1 e 19.3.

É justamente nestes itens que a Tomada de Contas Extraordinária deve focar, não obstante preservar-se a possibilidade de análise de todo o conjunto de achados e sub achados constantes nos autos.

A possibilidade da celebração de TAG ocasionou o sobrestamento dos processos nº: 12.705/17, 13.027/17, 13.035/17, 13.043/17, 13.051/17, 13.060/17, 13.078/17, 13.086/17, 13.108/17, 13.116/17, 13.132/17, 13.140/17, 13.167/17, 13.183/17, 13.191/17, 13.213/17, 13.221/17, 13.230/17, 13.248/17, 13.256/17, 13.264/17, 13.272/17 e 13.175/17.

Diante destes fatos processuais os referidos devem ser juntados aos presentes autos para a realização de Tomada de Contas Extraordinária, conforme assera o Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos para a Diretoria de Protocolo para as providências processuais necessárias ao levantamento do sobrestamento, e a conseqüente juntada dos protocolos acima mencionados, nos termos dos arts. 168 e 351 do Regimento Interno.

O Prejulgado 26 não se aplica ao caso, pois se trata de Relatório de Auditoria e não propriamente processo no qual foi formada integralmente a pretensão restitutória ou sancionatória

Diante do exposto, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, pela possível caracterização do inciso II do mesmo dispositivo, do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-276648/20

ORIGEM:-MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

INTERESSADO:-ALFONSO SCHMITT, CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ, MARCO AURELIO NASSER DE MORAES FILHO, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., THADEU CARNEIRO DA SILVA, VALDENIR JOSÉ BERTAGLIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, WALTER GUANDALINI JUNIOR

DESPACHO:-1432/23

DESPACHO

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490 do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 185).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, conforme dicção do §1º do Artigo supra. Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-641371/23

ORIGEM:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FozPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ROSEMERIE BEMSABATH DE JESUS, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1442/23

DESPACHO

Recebidos os documentos de contraditório do Município de Foz do Iguaçu (peça 49)

e do Foz Previdência (peça 51), os autos devem seguir para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consignando que o objeto do presente recurso, nos termos da petição de peça 36, é a reforma do Acórdão nº 2584/23 - S2C para acolhimento, ou não, da sugestão do MPTC para instauração de tomada de contas extraordinária ou outro processo de específico de fiscalização.

Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É o Despacho.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-665289/23

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIOMARA DA SILVA SADDOCK DE SA

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ADVOGADO/ PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1443/23

DESPACHO

Tratam os autos de ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS oriundo do MUNICÍPIO DE PINHAIS, concedida à SIOMARA DA SILVA SADDOCK DE SA, aposentada no cargo de "Enfermeira", com fundamento no art. 6º da EC nº 41/2003.

Conforme Instrução nº 5079/23 da CGM, (peça 13) há irregularidade entre a concessão de anuênio e o quinquênio, incorporados aos vencimentos da servidora.

Em face do exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, determino o encaminhamento dos presentes autos à origem para que seja devidamente regularizado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de sancionamento conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que seja adotado nos termos regimentais, os procedimentos de praxe necessário à intimação do jurisdicionado.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º-500603/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRENO VAZ DE MELLO RIBEIRO, ERICO ANDRADE, FERNANDA GARCIA DE OLIVEIRA, GABRIELLE TEIXEIRA RIBEIRO

DESPACHO:-1444/23

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2023, cujo objeto foi a "contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimentos de documentos de legitimação, na forma de cartão magnético eletrônico, magnético ou de similar tecnologia, equipado com microprocessador com chip eletrônico de segurança, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para uso do benefício de alimentação/refeição", com critério de julgamento de menor taxa de administração.

Por meio do Despacho nº 1266/23 – GCAZ[2] foi negada admissibilidade a Recurso de Agravo interposto pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A.[3] em razão da revogação do certame informada pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ[4].

Em nova petição, a empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A. informa que o Município de Paranaguá editou o Decreto Municipal nº 4.822/2023 e revogou o ato que havia revogado o Pregão Eletrônico nº 38/2023. Com isso, o certame e todos os atos nele praticados voltam a ser plenamente eficazes e, diante deste fato, defende que não mais existirá óbice à sua contratação, pois a cautelar anterior teria perdido o objeto com a revogação, conforme decisão proferida no Despacho nº 1266/23 – GCAZ, tendo requerido decisão expressa desta Corte no sentido de ser possível a sua contratação.

Após, a empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. apresentou manifestação[5] no sentido de sustentar a existência das irregularidades e da necessidade de manutenção da cautelar anteriormente deferida em razão do restabelecimento da licitação com as irregularidades constadas no momento da decisão.

Pois bem.

A informação apresentada pela empresa resta confirmada pela juntada do Decreto nº 4.822/2023. Ocorre que a revogação do ato de revogação da licitação não torna o procedimento automaticamente regular e sua contratação possível.

A revogação do ato de revogação da licitação restabelece o procedimento licitatório ao status quo ante, isto é, a situação fático-jurídica existente no momento anterior à revogação, que analisada em sede cautelar ensejou a suspensão do certame com base em três fundamentos principais, quais sejam, falta de clareza e objetividade no edital, possível aplicação das normas benéficas da Lei Complementar nº 126/03 ao caso e desatendimento aos critérios de desempate previstos no artigo 3, § 2º, da Lei nº 8.666/93.

O restabelecimento do certame após a revogação do ato de revogação não sana tais impropriedades por si só, mas restabelece a necessidade de análise aprofundada. Ainda, o restabelecimento do processo com as irregularidades anteriormente constatadas mantém, a priori, os fundamentos da cautelar.

Ora, a determinação da decisão foi suspender o processo licitatório. Uma vez inexistente por revogação ela perderia seus efeitos por ausência de ato sobre o qual incidir. Ocorre que com o restabelecimento do certame pela revogação do ato revocatório o processo licitatório volta a existir juridicamente e a decisão possui

efeitos sobre ele, já que plenamente aplicável seu comando "a suspensão imediata do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 38/2023"

Veja-se que se trata de consequência lógica do restabelecimento do certame que voltou ao status quo ante, qual seja, de processo licitatório em trâmite suspenso por decisão desta Corte.

Ademais, observa-se que o próprio Decreto nº 4.822/2023 ressaltou expressamente a necessidade de pronunciamento definitivo desta Corte e do Tribunal de Justiça.

Assim, não há respaldo jurídico para reconhecer o comando desta Corte inexistente e a possibilidade de contratação com as irregularidades apontadas e reconhecidas em juízo inicial. A título argumentativo, ainda que se entendesse como ausente a decisão, seria possível o proferimento de nova decisão no mesmo sentido, diante do caráter rebus sic stantibus do provimento cautelar.

Dessa forma, inexistente fundamento jurídico para proferimento de decisão que reconheça a possibilidade de contratação imediata da empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A., o que poderá ocorrer em momento oportuno, caso demonstradas a inocorrência das irregularidades narradas ou de prejuízo delas decorrente.

Acerca do objeto do processo, a interessada apresentou fundamentação de respeito aos beneficiários da Lei Complementar nº 123/06 e de inocorrência de prejuízo ao certame pelo sorteio realizado, sob o fundamento de que todas as empresas participantes atenderiam aos mesmos critérios de desempate, o que impacta diretamente no objeto da representação, inclusive na cautelar anteriormente deferida, e deve ser objeto de diligência.

De outro norte, a mudança fática na situação do processo licitatório altera as conclusões do Despacho nº 1266/23 – GCAZ[6] quanto à admissibilidade a Recurso de Agravo.

Isso porque, conforme acima exposto, em decorrência do restabelecimento do procedimento licitatório os efeitos da decisão cautelar voltaram a interferir na esfera de direitos da recorrente, passando a ter interesse de agir na alteração da decisão recorrida. Ainda, reputo presentes os demais requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais, com fundamento no art. 489[7] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RECEBO o Recurso Agravo interposto pela SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A.[8].

Ainda, determino a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca das informações trazidas pela empresa SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIOS S.A., especificamente o respeito aos beneficiários das micro e pequenas empresas e a inexistência de diferença de atendimento aos critérios de desempate previstos no artigo 3, § 2º, da Lei nº 8.666/93 pelas empresas participantes do certame.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda ao desentranhamento e à atuação da petição como Recurso de Agravo e expedição dos atos de comunicação processual, com acompanhamento dos prazos, enviando concluso o Recurso de Agravo após autuado.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 63.

3. Peça nº 39.

4. Peça nº 56.

5. Peça nº 69.

6. Peça nº 63.

7. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

8. Peças nº 39-49.

PROCESSO N.º-607606/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1446/23

DESPACHO

Trata-se de Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD desta Corte, após identificação de irregularidades em trabalho de auditoria realizado sobre o Programa Cofinanciado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID no âmbito do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Paraná Profisco II, na qual aponta falhas nos controles aplicáveis a procedimentos licitatórios realizados pela Secretaria de Estado da Fazenda no Pregão Eletrônico nº 04/2022, para fornecimento de atualização tecnológica (upgrade) da atual solução de banco de dados Oracle, com valor estimado de R\$ 17.183.254,23, e no Pregão Eletrônico nº 06/2022, para prestação de serviços técnicos especializados em TIC relacionados ao Sistema de Gestão Tributária - SGT, com valor estimado de R\$ 16.064.997,00, distribuído por dependência ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 483214/23.

A proposta da representação encontra-se fundamentada em 2 achados de auditoria da fiscalização, que também elencou achado referente ao Contrato nº 019/2019, objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 483214/23.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 04/2022, a unidade apontou que não houve detalhamento adequado e transparente dos custos unitários e insumos necessários ao fornecimento dos bens em planilha orçamentária, vício também existente na Proposta Técnica-Comercial apresentada pela empresa VS Data Comércio e Distribuição Ltda., o que constituiria violação ao art. 7º, §2º, inciso II, e ao art. 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e ao art. 49, inciso III, ao art. 55, inciso III, e ao art. 69, inciso III, da Lei Estadual nº 15.608/2007, e impediu um comparativo adequado dos preços com os valores praticados no mercado, a demonstração da exequibilidade da proposta e a identificação de eventual sobrepreço ou superfaturamento na contratação. Além disso, o prazo inicial de contratação foi estabelecido em 60 meses sem demonstração técnica da vantajosidade da contratação inicial por período mais extenso, com justificativas teóricas e genéricas e descon sideração da evolução

rápida que impacta o mercado de tecnologia de informação, com descumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e no art. 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Em razão destas inconformidades foi proposta a expedição de determinações à entidade visando a demonstração detalhada dos custos unitários da proposta original vencedora do certame, sua avaliação crítica com manifestação conclusiva e eventual instauração de tomada de contas especial, caso haja identificação de discrepância injustificada entre os preços da proposta e os preços de mercado dos bens; bem como a aplicação de três multas administrativas, na forma prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Fabio Dal Lago, Auditor Fiscal, por ter sido responsável pelas irregularidades apontadas.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 06/2022, a CAUD apontou que houve desclassificação da proposta com menor preço, apresentada pela empresa THS Tecnologia Informação e Comunicação Ltda., sob fundamento na inexistência de oportunidade prévia contraditório ou realização de diligências. Em relação à segunda proposta, apresentada pela empresa WIPRO do Brasil a unidade apontou que haveria deficiências análogas às encontradas na proposta desclassificada, tendo esta sido objeto de diligência para obter a complementação das informações e documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos do edital, em evidente tratamento diferenciado aos licitantes pelo pregoeiro, com violação do tratamento isonômico entre os concorrentes estabelecido no art. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, caput c/c art. 41 (vinculação ao edital) da Lei nº 8.666/93 e art. 5, incisos II e III c/c art. 93, caput, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Em razão destas irregularidades foi proposta a aplicação de duas multas administrativas, na forma prevista no artigo 87, inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Gustavo Malafaia do Carmo, Auditor Fiscal, na função de pregoeiro.

A Tomada de Contas Extraordinária está instruída com o Relatório da Fiscalização nº 102/2022, o procedimento do Pregão Eletrônico nº 06/2022, a lista de Preços dos produtos da Oracle e o procedimento do Pregão Eletrônico nº 06/2022.

Por meio do Despacho nº 4335/23-GP[1], após manifestação da CGF e deste signatário, a Presidência da Corte determinou a autuação do procedimento como Representação e distribuição por dependência ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 483214/23.

A análise da Representação e dos documentos que a acompanham permite concluir que o procedimento em análise atende aos requisitos formais aplicáveis à espécie, assim como as insurgências estão expostas de modo objetivo e fundamentado, com precisa indicação dos responsáveis pelas irregularidades apontadas, motivo pelo qual determino o seu processamento.

Nesse contexto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda:

1. à INCLUSÃO dos agentes públicos Fabio Dal Lago e Gustavo Malafaia do Carmo como interessados neste processo e promova a sua CITAÇÃO, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Representação; e

2. Proceda à CITAÇÃO da Secretaria de Estado da Fazenda e do Estado do Paraná, nas pessoas dos seus representantes legais, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Representação.

Com a apresentação das respostas ou certificado o decurso dos prazos promova o apensamento ao Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 483214/23.

Após, retornem-me os autos.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 15.

PROCESSO N.º-202971/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO:-ROGERIO APARECIDO BERNARDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1448/23

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Ângulo, referente ao exercício financeiro de 2022, já emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[2] e com base nas conclusões contidas na Análise da Execução Orçamentária e Financeira e em sintonia com o artigo 217-A do Regimento Interno e artigo 25 da Instrução Normativa n.º 172/2022, considerando a existência de restrições, opinou pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Rogério Aparecido Bernardo, CPF 030.592.259-90, Prefeito Municipal do Município de Ângulo, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, observando-se o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Peça 8 - Instrução - 5554/23 - CGM.

PROCESSO N.º-483214/23

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO:-CRISTIANO REIS VALDEIRA, FERNANDES DOS SANTOS, GLAUCO OSCAR FERRARO PIRES, GUSTAVO MALAFAIA DO CARMO, LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR, MARCOS VINICIUS FONSECA, RECEITA ESTADUAL DO PARANA, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, ROBERTO

ZANINELLI COVELO TIZON, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, TRDT BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADEMIR COELHO ARAUJO, ALEXANDRE VIDGAL DE OLIVEIRA, ALISSON TONY RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE DE SA BRAGA, CAIO CAPUTO BASTOS PASCHOAL, CAROLINE CAICHILO DE MELO, CECILIA CHITARRELLI CABRAL DE ARAUJO, EDUARDO DORIA NEHME, EDUARDO PISANI CIDADE, ERICK GONCALVES AFONSO MAUES, FELIPE ALVARENGA NEVES, FERNANDA PERES TOSCANO DANTAS, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO, GABRIEL CERVANTES GHISELLI, GUILHERME TELES SILVEIRA, GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS, HENRIQUE PORTO DE CASTRO, ISABELLA FLUGEL PASCHOAL MALVAR, JOAO BERCHMANS CORREIA SERRA, JOHANN MARAVIESKI MUNIZ CHIRITT, JOSE EXPEDITO BRAGA LIMA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE MOURA ADAMI, LUIZA COELHO CARVALHO, MARIA GABRIELA LOPES DE MACEDO, MARIANA FERREIRA VOGADO, MATHEUS DE ROSSI ALVES, PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA, PRISCILA RIBEIRO CARNEIRO, RAFAELA ABRAHAM FERREIRA LIMA, RAMIRO FREITAS DE ALENCAR BARROSO, RODRIGO OLIMPIO BOTELHO ROCHA, THALITA FERREIRA SILVA AVELAR, TIAGO SEVERO PEREIRA GOMES, VANESSA DUMONT BONFIM SANTOS, VANESSA REIS SAMPAIO DE AQUINO, YASMIN GONCALVES SANTOS KOSMINSKY

DESPACHO:-1449/23

DESPACHO

Retornam os autos após a realização das diligências citatórias determinadas no Despacho nº 864/23/23 - GCAZ[1], com apresentação de contraditório pelos interessados e manifestações pelas entidades, identificadas na tabela abaixo:

Gustavo Malafaia do Carmo	Peça nº 54
Cristiano Reis Valdeira	Peça nº 63
Receita Estadual do Paraná e SEFA	Peça nº 86
LUIZ FERNANDES DE MORAES JUNIOR	Peça nº 98
Glauco Oscar Ferraro Pires	Peça nº 101
TRDT Brasil Tecnologia Ltda.	Peça nº 104

Constata-se que o Sr. Glauco Oscar Ferraro Pires havia apresentado pedido de prorrogação de prazo para contraditório[2], que com a apresentação da defesa processual resta precluso.

De outro norte, consta certidão de decurso de prazo do Ofício nº 2088/2023[3], emitido para citação do Sr. FERNANDES DOS SANTOS. Em análise do documento constata-se que foi enviado a endereço residencial e o aviso de recebimento[4] foi recebido por Rebeca Mendes, sem indicativo de relação com o interessado ou exercício de atividade que possa afirmar a realização da citação.

Assim, a fim de eventuais futuras alegações de nulidade entendendo necessário a realização de diligências citatórias adicionais. Como efeito, o interessado em questão exerce o cargo de Auditor Fiscal do Estado do Paraná, de modo que possui domicílio necessário no local em que exerce suas funções, conforme estabelece o artigo 76 do Código Civil[5]. Ainda, consta no portal da Secretaria da Fazenda notícia de que foi eleito para a presidência do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado do Paraná (Sindafep) para o próximo triênio 2023 a 2025[6], de modo que pode ser encontrado na sede daquela entidade representativa.

Diante disso, determino a expedição novos ofícios de citação ao Sr. FERNANDES DOS SANTOS, endereçados às sedes da Secretaria da Fazenda do Estado e do Sindicato dos Auditores Fiscais do Estado do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de contraditório em relação às irregularidades apontadas na Tomada de Contas Extraordinária.

Após o cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e retornem.

Publique-se.

Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça nº 39.

2. Peça nº 83.

3. Peça nº 106.

4. Peça nº 105.

5. Art. 76. *Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.*

6. <https://www.fazenda.pr.gov.br/Noticia/Secretario-da-Fazenda-e-diretor-da-Receita-Estadual-acebem-representantes-do-Sindicato-dos>

PROCESSO N.º-847064/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 2018), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1451/23

DESPACHO

Retornam os autos a fim de deliberar sobre o pedido de dilação de prazo, requerido pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO[1], por intermédio do Prefeito em exercício, Sr. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, para que possa elaborar a respectiva minuta instruída com os documentos pertinentes.

Justifica tal pleito "em virtude da necessidade de serem levantadas diversas informações e documentos e, também certo de que o controle externo exercido deve prestigiar a aferição correta dos fatos em detrimento de aspectos formais".

Pois bem.

Ainda que protocolado fora do prazo inicial[2], DEFIRO a prorrogação de prazo requerida por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, Parágrafo Único[3], do Regimento Interno, ressaltando que a não apresentação das informações no prazo indicado poderá resultar na aplicação de multa administrativa, conforme previsão do art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição do ato de comunicação, via ofício, com aviso de recebimento, assim como providências de

acompanhamento do prazo.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 19.
2. Peça n.º 94.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta será por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.
4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: [...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-18645/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, BENTINA SCABURRI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, JOSÉ CARLOS CORREIA, REGINA DO ROSARIO VIANA, SÉRGIO RICARDO DE BRITO BELO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXANDRE CORREIA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
DESPACHO:-1452/23

DESPACHO
Retornam os autos para "deliberações, tanto em relação as providências que devam ser levadas a efeito para efetivação da aplicação da multa pela demora no atendimento das intimações expedidas por esta Corte, como no tocante à expedição, pela Diretoria de Protocolo, de nova intimação ao Município de Matinhos, para correção das inconformidades mencionadas na coluna "ACOMPANHAMENTO" do demonstrativo anexo a esta informação", consoante disposto na Informação n.º 4883/23 – CMEX[1].
Pois bem.

Inicialmente, no que toca à possibilidade de interposição de Recurso de Agravo[2] ou oposição de Embargos de Declaração[3] pela parte em razão da aplicação de multa, verifica-se que escoou o prazo para ambas as hipóteses, pois decorridos mais de 15 (quinze) dias úteis desde a intimação do município acerca da decisão, via Aviso de Recebimento (AR recebido em 16/10/2023)[4], e a petição apresentada pelo referido ente municipal a esta Corte de Contas, com protocolo no dia 09/11/2023[5].
Portanto, DEIXO de receber tal peça como hipótese recursal, por intempestividade. Em que pese o não recebimento como espécie recursal, as razões do pedido de reconsideração apresentadas não merecem prosperar, na medida em que, ao contrário do alegado, houve reiteradas intimações do Município de Matinhos, conforme Despachos n.º 9/23 – GCAZ[6], n.º 97/23 – GCAZ[7], n.º 354/23 – GCAZ[8] e n.º 732/23 – GCAZ[9], para que apresentasse a documentação pertinente, que optou por se manter inerte ou promoveu apenas a juntada de notificação do devedor e certidão de execução fiscal, não atendendo aos requisitos impostos por este Tribunal de Contas.

No mesmo sentido asseverou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX):

"Não procede a alegação de que "prontamente" adotaram as providências para a regularização, pois os apontamentos foram consignados na Informação n.º 32/23 – CMEX (peça 193) em 10/01/2023, no entanto a documentação das peças 218-227 foi juntada somente em 05/09/2023 e, frise-se, após a expedição de 4 (quatro) intimações determinadas pelos Despachos n.º 9/23, de 02/02/2023, n.º 97/23, de 23/03/2023, n.º 354/23, de 25/05/2023 e n.º 732/23, de 01/08/2023, todos Gabinete do Relator CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (peças 196, 200, 205 e 210)".

À vista disso, resta evidenciada e devidamente fundamentada a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10], ao gestor municipal, nos termos do Despacho n.º 1124/23 – GCAZ[11], retificado pelo Despacho n.º 1145/23 – GCAZ[12].

Para além, considerando a análise efetivada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) a respeito da documentação carreada ao feito pelo ente municipal[13], DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que:

- a) promova os trâmites no sistema a fim de viabilizar o registro, pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), da multa aplicada ao gestor municipal, tendo em vista o relatado na Informação n.º 4883/23 – CMEX[14];
- b) providencie nova INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MATINHOS, via ofício, com aviso de recebimento, a fim de que comprove, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias a adoção das providências abaixo, conforme assinalado pela CMEX[15]:
21/11/2023 - Peças 237 a 241, Juntada de Manifestação do Município de Matinhos, acompanhada da CDA Nº 2/2023, Notificação do devedor e da Certidão dos autos de Execução Fiscal nº 002584-559.2023.8.16.0116, datada de 26/10/2023, expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Matinhos, constando que a execução está em fase de citação dos executados.

ANÁLISE:

- 1) Na CDA Nº 02/2023 e na Execução Fiscal consta, também, como "Demais Responsáveis"/"requerido" o nome de JOSÉ CARLOS CORREIA, cujo nome não consta como Devedor Solidário na CERTIDÃO DE DÉBITO Nº 1002/2021, uma vez que a sua responsabilidade foi afastada nos termos do ACÓRDÃO Nº 1991/21 - STP (peça 172);
 - 2) Na Certidão dos autos de Execução Fiscal consta indicação indevida do Acórdão nº 495/2008, sendo correto ACÓRDÃO Nº 1991/21 - STP;
 - 3) PARA REGISTRO DE NOVO PRAZO É NECESSÁRIO COMPROVAR A CORREÇÃO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA EXECUÇÃO FISCAL COM A EXCLUSÃO DO NOME DE JOSÉ CARLOS CORREIA E CORREÇÃO DO Nº DO ACÓRDÃO, BEM COMO JUNTADA DE NOVA CDA E CERTIDÃO DOS AUTOS DE EXECUÇÃO COM AS DEVIDAS CORREÇÕES
- Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)

para registro e providências em relação à multa administrativa aplicada, nos termos do art. 175-L, incisos I e XII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, em 14 de dezembro de 2023.
Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

1. Peça n.º 242.
2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação. [...]
3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. [...]
4. Peça n.º 235.
5. Peça n.º 236.
6. Peça n.º 196.
7. Peça n.º 200.
8. Peça n.º 205.
9. Peça n.º 210.
10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: [...]
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
11. Peça n.º 230.
12. Peça n.º 231.
13. Peças n.º 237 a 241.
14. Peça n.º 242, fls. 01 e 02.
15. Peça n.º 242, fl. 07.

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-746342/19
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA (COHAB)
RESPONSÁVEIS:-ABDELMAJID HACH HACH, ANNA PAULA GUAITA STUBERT, C. N. MENEZES ENGENHARIA EIRELI, CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, CARLOS NEY MENEZES ALVES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDSON DE OLIVEIRA BELTRÃO, GREGORY FELIPE ROTH, JORGE LUIZ SILKA PEREIRA, JOSÉ LUPION NETO, MAURO CESAR KUGLER
PROCURADORES:-CAMILE AYAKO ZUFFO KOIKE, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, VALÉRIA LOPES GERMANO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-567/23
Diante do trânsito em julgado do Acórdão n.º 3403/23 do Pleno (peça 137) – pelo qual foi integralmente mantido o Acórdão n.º 582/23 da Primeira Câmara (peça 120) –, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os fins previstos no artigo 175-L do Regimento Interno.
Curitiba, 12 de dezembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-79996/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL:-BACHIR ABBAS
INTERESSADA:-CRISLAINE RAMOS MELO GARRAFA
PROCURADORES:-BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-569/23
Encaminhem-se os autos:

- 1) primeiramente, à Diretoria de Protocolo para habilitação do senhor Victor Daniél Wonsowski como procurador da servidora, nos termos do instrumento de mandato à peça 47;
 - 2) posteriormente, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das justificativas à peça 46; e
 - 3) por fim, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
- Curitiba, 12 de dezembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-230357/17
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEIS:-AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, ROBERTO FERNANDES NEGRÃO
INTERESSADOS:-ACCACIA ANDREZZA DE ARAÚJO VICENTE, ADEMILSON LOURENÇO DA SILVA, ADMA CAMARGO DE SOUZA BARNABÉ, ADRIANA APARECIDA BRUNASSO BUENO, ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA MICHELS, ADRIANA PEINADO, ADRIANA REGINA RODRIGUES ALVES, ADRIANA RIBEIRO, ADRIANA TAKAOKA LINHARES, ADRIANE COSTA PIRES DE AZEVEDO, ADRIANE DE FÁTIMA MORAES, ADRIANO JOSÉ MACEDO, ADRIANO PORFÍRIO PIZA, AILTON APARECIDO MAISTRO, ALESSANDRA ADIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-575/23
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio

eletrônico, à intimação do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias:

- 1) informe os profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas aplicadas no Concurso Público, juntando a respectiva comprovação de qualificação técnica (diplomas, certificados etc.), conforme requerido anteriormente (peça 171) – destacando-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, o dever de encaminhar os documentos ao Tribunal é do Município, não da entidade organizadora do processo seletivo; e
 - 2) manifeste-se a respeito dos fatos indicados pela Coordenadoria de Gestão Municipal no item “III.b) Análise da 4ª Fase” da Instrução n.º 5329/23 – CGM (páginas 6 a 9 da peça 212).
- Curitiba, 13 de dezembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 748353/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV)
RESPONSÁVEIS: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA
INTERESSADA: SUELY MARIA PEREIRA GADOTTI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 576/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA (GUARAPREV), na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, realize o cadastro da interessada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) – módulo Histórico Funcional, conforme indicado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (páginas 12 e 13 da peça 49).
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 218550/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU (FUNPRERBI)
RESPONSÁVEL: ELITON KRUGER
INTERESSADO: HAMILTON BELLONI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 579/23

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste acerca dos apontamentos feitos por meio do Parecer n.º 1003/23 – 4PC (peça 44).
Curitiba, 14 de dezembro de 2023.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º: 389155/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: ELIANE DE FATIMA SILVEIRA, JOAO ELINTON DUTRA E JOSMAR MOREIRA PEREIRA
DESPACHO 743/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2023.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 361522/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADOS: JOICE CRISTINA SANTOS FLORIANO E RICARDO RADOMSKI
DESPACHO 744/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 14 de dezembro de 2023.
Paula Fonseca Camera
Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: 296134/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
INTERESSADO: ANDRE LUIZ PICOLI HERRERA, HERALDO TRENTO, LUCIANE RANGEL DE LIMA, MARLETE FRARE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 83/23

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal do MUNICÍPIO DE GUAÍRA com amparo no Edital nº 01/2015 de Concurso Público, relacionados na Instrução nº 16377/23 (Peça 12), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 442067/16, conforme o Despacho de Homologação de Admissão nº 20/2017-COFAP/GP, publicado em 20/11/17.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1043/23 – 6PC (Peça 15), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-867146/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARLENE DA SILVA DE JESUS, WALTER PARCIANELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 84/23

Ato de inativação. Legalidade e registro.

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 14.475/18, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicado no Diário Oficial nº 2155 de 31/10/2018, que concedeu aposentadoria à servidora MARLENE DA SILVA DE JESUS, no cargo de Zelador.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 16905/23-CAGE (Peça 14) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1032/23-6PC (Peça 17), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-666455/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ANA FELICIA RODRIGUES, CLAUDIO DE ANDRADE, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 85/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 002/23, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, publicada no Diário Oficial do Município de 16/02/23, retificada para incluir como beneficiária da pensão à senhora ANA FELICIA RODRIGUES, em razão do falecimento de seu companheiro, servidor inativo municipal (Peça 06).

2. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-710381/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ICILDA BEATRIZ RICHTER DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/23

Revisão de proventos. Legalidade e registro.

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.715, da Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 13/09/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora ICILDA BEATRIZ RICHTER DE OLIVEIRA, amparada em decisão judicial (Peça 10)

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5317/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1051/23 - 6PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-639156/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERINEIA ONZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 87/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.620, da Foz Previdência - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de 15/8/2023, que concedeu revisão de proventos à servidora Merineia Onzi (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 5471/23 - CGM (Peça 12) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1121/23 - 5PC (Peça 13), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-472311/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSELI RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 88/23

Ato de inativação. Legalidade e registro.

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 32.141/2018, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, publicado no Diário Oficial do Município de 24/05/2018, que concedeu aposentadoria à servidora Roseli Rodrigues de Oliveira, no cargo de Educador Infantil I (Peça 10).

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução nº 17381/23-CAGE (Peça 20) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1128/23-5PC (Peça 23), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-649618/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADRIANE BARCQUETT, ALEX SANDRO DOMINGUES ROSA, AMANDA HENRIQUE LOPES DA SILVA, ANA PAULA ELIAS, ANDERSON CESARIO, ANDREIA RODRIGUES, ANDREISS OLIVEIRA NOGUEIRA, ANTONIO CEZAR PAES PEREIRA CARRIEL, BRUNA SOBREIRA FERNANDES, CAMILA ISTRISOSKI VIDAL DA SILVA, CASSIA GALVAO CORDEIRO, CIRLENE ERDMAN SOUTO, DAIANE CORDEIRO DOS SANTOS ANJOS, DAYANE RUDEK, DEVACIR NASCIMENTO DA COSTA, DHOUGLAS STANISK MAGALHAES, DILZINHA RODRIGUES BEZERRA, DION CLEITON MARTINS COLACO, EDINEIA DELFINO, ELIANE VALMERI COLADITH, ELISABETE GONCALVES DE LIMA TOSHIOKA, EMANUELLE CANFIELD WOISNER IZIDIO DOS SANTOS, ERIVANIA ALVES MENDES DA SILVA, ESTER RIBEIRO CURCINO, FELIPE MENDES BARBOSA, FRANCIELLI MARTHAS, GEFERSON LUIZ SOARES REIS DE SOUZA, GEORGIA FACHINI RODRIGUES, GLACI MARIA BORA, HANNA CAMILA TORRES LOPES, HELOUISE LETICIA CRISTIANO TELMA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELA FACHINI RODRIGUES, IVAN SOARES DOS SANTOS, IVANETE RODRIGUES, JANAINA BORGES RODRIGUES, JAQUELINE DANIEL, JAQUELINE DO CARMO SANTANA BUSQUETTE, JESSICA TAIS DE QUEIROZ OLIVEIRA, JONAS HRENTSCHECHEN FARIAS, KIMBERLY ALVES SIMBORSKI, LIVIA MARIA DONDALSKI, LUANA OLIVEIRA E SILVA, LUCIA APARECIDA MALINOSKI, MAYSA FERNANDA GONCALVES DA SILVA COLACO, MICHELE BROGIANI, MICHELE DE FATIMA TRZASKOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NILTON FABIO DOS SANTOS, QUEZIA DE SOUSA PORTO, ROSANGELA REGINA DA CRUZ, RUDI TEIXEIRA DOS SANTOS, SAMOEL LOURENCO DOS SANTOS, SILVIA ANTONIA DE MENEZES SOUZA, SILVIA MARIA KRUK, VERONICA SOARES CLEMENTE, WEVERTON DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 89/23

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal do Município de Araucária com amparo no Edital nº 60/2021 de Teste Seletivo, relacionados na Instrução nº 9911/23 - CAGE (Peça 26), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 130795/21, julgado pelo DHB nº 38/2021 – CAGE/GP, publicado em 28/03/2022.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1364/23 – 2PC (Peça 29), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-121432/23
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS ABRAHÃO, MARIO JORGE BATISTA LIMA CUNHA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 90/23
Admissão de pessoal. Legalidade e registro.
Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal do Município de General Carneiro com amparo no Edital nº 1/2022 de Teste Seletivo, relacionados na Instrução nº 11999/23 - CAGE (Peça 11), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 130795/21, julgado pelo nº DHB 38/2021 - CAGE/GP, publicado em 28/03/2022.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 1127/23 - 4PC (Peça 14), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-687266/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAYSA CRISTINA PALMA
DESPACHO N.º-144/23

Diante do contido no Parecer nº 1084/23-4PC, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-774513/22
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIZA TEIXEIRA DE CARVALHO TAVARES
DESPACHO N.º-146/23

Trata-se revisão de proventos concedida pela Foz Previdência - Fozprev à servidora Mariza Teixeira de Carvalho Tavares, mediante a Portaria nº 8.062, publicada no Diário Oficial do Município de 18/11/2022, baseada em decisão judicial (Peças 5-6). Conforme Despacho nº 138/23 - GALFSC, foi apensado a estes autos o Processo nº 416424/23, igualmente afeto a revisão de proventos deferida à citada servidora. Nesse processo, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1058/23 - 4PC apresentou questionamentos acerca dos motivos para duas concessões de revisão de proventos com base numa mesma decisão judicial (Peça 21 dos Autos nº 416424/23 em apenso).

Diante acima exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no mencionado parecer ministerial.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-741215/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI,

LAURECI MIRANDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, PEDRO DOMINICO
DESPACHO N.º-148/23

Diante do contido na Petição Intermediária nº 798130/23 (Peça 50-51), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise, depois, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

PROCESSO N.º-803150/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FABIANA DE MELO OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO PEDRO SAMUEL DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA VICTORIA EULALIA DE OLIVEIRA SANTOS, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS
PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO Rocio OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º-149/23

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 1083/23 - CGE, sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciado o ato de concessão de pensão relativo ao Processo n.º 705582/23.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão da Primeira Câmara, em atendimento à previsão regimental, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.
Curitiba, 13 de dezembro de 2023.
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º-815833/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO:-POTENCIA COMUNICACAO DIGITAL LTDA
PROCURADOR:-GUSTAVO GEORGE DE MELLO
DESPACHO N.º-115/23

I. Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada por POTÊNCIA COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA., visando à suspensão da Concorrência 1/2023, tipo técnica e preço, realizada pelo Município de ENTRE RIOS DO OESTE para a contratação de agência de propaganda visando a prestação de serviços de publicidade institucional e de utilidade pública para veiculação em mídias de ações, programas e serviços da municipalidade, ao valor estimado de R\$ 575.000,00, período de 12 meses.

A representante relata que em 06 de outubro de 2023, às 14h, ocorreu a segunda sessão da Concorrência nº 01/2023, apresentadas as pontuações das Propostas Técnicas, sendo a média aritmética calculada para cada quesito de avaliação, com a seguinte classificação das propostas técnicas: 1) POTÊNCIA COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA, com 87,86 pontos; 2) RAMOS & PAZINI LTDA, com 87,79 pontos; 3) BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, com 87,42 pontos; 4) DUDACOM MARKETING INTEGRADO EIRELI, com 87,23 pontos; 5) LUCAS SERAPIO FERREIRA, com 82,12 pontos.

Acréscita que após a análise dos recursos e contrarrazões apresentados pelos licitantes, o Município optou por desclassificar três agências (1, 2 e 5), incluindo a representante em questão, decidindo manter, paralelamente, as empresas "BLANCOLIMA" e "DUDACOM" nos primeiros e segundos lugares, respectivamente. Aponta como irregularidades na licitação as seguintes:

1. "desclassificação injusta e desproporcional da Representante", sob a motivação de desrespeito ao Edital, haja vista que "a utilização de caixa alta, embora não vedada no edital, não foi prevista". Afirma que a escolha de formatação em caixa alta e o uso de sublinhado foram adotados com o objetivo de realçar a clareza e a precisão das informações vitais na proposta e não contrariam as disposições do edital, pois não há proibição expressa quanto a tal prática;
2. A acusação de que teria apresentado suas propostas nos Envelopes 01 e 02 de maneira distinta, infringindo o item 10.1.1.b3 do edital, o princípio da uniformidade e transparência, não se sustenta à luz dos fatos e da interpretação adequada das normas editalícias;
3. No tocante à apresentação de mockups, agiu em estrita conformidade com as disposições editalícias, que em seu subitem 7.1.1.3, estabelece claramente que os exemplos de peças que compõem a Ideia Criativa devem ser desprovidos de qualquer identificação de autoria;
4. A inclusão de espaço em rádio comunitária no Plano de Mídia não constitui uma violação legal, mas sim uma interpretação alinhada com a legislação vigente e as possibilidades que ela oferece. Afirma que a Lei nº 9.612/1998, que regulamenta o Serviço de Radiodifusão Comunitária, em seu Art. 18, permite expressamente que as

prestadoras desse serviço admitam patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos;

5. As empresas classificadas igualmente apresentaram propostas irregulares, sugerindo uma seletividade que foge à lógica competitiva esperada em um processo licitatório.

A interessada afirma que a terceira sessão pública será realizada no dia 15/12/2023 e terá a por objetivo identificar a melhor proposta declarando a vencedora da Concorrência Pública.

Aduz restar demonstrado o risco iminente de lesão aos cofres públicos, pugnando pela concessão de medida cautelar, para o fim de suspender a Concorrência n.º 1/2023, promovida pelo Município de Entre Rios do Oeste/PR, no estado em que se encontrar, até a decisão final.

Requer, ainda, no mérito, pela determinação ao Município para que reveja sua decisão de desclassificação, revisando as notas das empresas BLANCOLIMA Comunicação e Marketing Ltda. e DUDACOM Marketing Integrado EIRELI, devido às falhas graves em suas propostas.

É o relatório.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Sallienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange, contudo, ao pleito cautelar, não se mostram presentes os requisitos para a sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Isso porque, conforme se depreende dos autos, para além das questões atinentes às falhas na padronização de texto apresentadas, de cunho formal[1], constam outros motivos para a desclassificação da ora recorrente[2], tais como a inclusão no Plano de mídia, de veiculação em rádio comunitária[3], matéria sobre a qual pende divergência jurisprudencial no que toca à forma de remuneração e possibilidade de sua utilização nas contratações com a Administração Pública, inviabilizando o deferimento da tutela de urgência.

Nesse aspecto, tem-se que o art. 1º da Lei Federal nº 9.612/1998, prevê que "a radiodifusão comunitária é definida como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço", tendo como finalidade o atendimento à comunidade em que está instalada a emissora.

Ainda, conforme a referida lei, é permitido que as rádios comunitárias recebam, pela prestação de serviços, apenas o patrocínio sob a forma de apoio cultural, se possuírem, também, "caráter assistencial ou cultural/educacional" o que não restou demonstrado nos autos.

Sobre o tema, acostam-se os seguintes julgados:

CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA - VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - SERVIÇOS REMUNERADOS - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZES DOS ART. 1º E 18 DA LEI 9.612/98 - ATUAÇÃO RESTRITA DE RÁDIO COMUNITÁRIA - BENEFÍCIO NA FORMA DE APOIO CULTURAL - PRECEDENTES. 1) É ilegal a contratação de rádio comunitária para divulgação de propaganda institucional da Administração Pública. 2) Precedentes: Consulta n. 651757 (05/12/01), de Relatoria do Conselheiro Moura e Castro; Decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Processo 1.0193.05.013186-4/001, da 8ª Câmara Cível, de Relatoria do Desembargador Edgar Penna Amorim, Diário do Judiciário de 13/04/2007.

No mesmo sentido, segue julgado deste TCE-PR:

ACÓRDÃO Nº 4228/16 - Tribunal Pleno. (autos 381757/15) Consulta. Rádio Comunitária. Apoio cultural. Patrocínio pela Câmara Municipal. Impossibilidade. Perda do caráter não comercial da Rádio Comunitária. Ato que foge das funções do Poder legislativo, constitucionalmente delimitadas. Instauração de procedimentos. Via processual inadequada. Formulação em tese.

Assim verifica-se a existência de divergência jurisprudencial sobre a possibilidade contratação de rádio comunitária para veiculação de publicidade de órgãos públicos, bem quanto a forma de remuneração, demandando instrução probatória, incompatível com o rito célere do pleito cautelar.

III - Desta forma, RECEBO a Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na atuação como interessados: ARI ALOÍSIO MALDANE, prefeito municipal, signatário do Edital; LEOCIR FERREIRA DE MATTOS, FABIANO LUIZ WEBER, LAUDEMIR CLOVIS KIST, membros da Comissão Permanente de Licitação;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, através de seu representante legal, de LEOCIR FERREIRA DE MATTOS, FABIANO LUIZ WEBER, LAUDEMIR CLOVIS KIST, membros da Comissão Permanente de Licitação, para que apresentem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Saliento que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

VI – Findo o prazo para apresentação das defesas, voltem-me conclusos.

Curitiba, 14 de novembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

1. A) A utilização de caixa alta, embora não vedada no edital, não foi previsto, logo, não poderia ter sido utilizado pela Recorrida, isto porque, na elaboração do plano de comunicação, as proponentes deveriam seguir o exato padrão previsto na cláusula 6.3.1;

B) Incongruências apontadas entre os textos apresentados no envelope 01 (via não identificada) e no envelope 02 (via identificada), especificamente tamanho de fonte, restam confirmadas pela análise dos textos (fls. 391 e 756);

C) Compra de palavras google adwords, com descumprimento do item 7.1.4.b.3, tendo em vista que não seguem o modelo de tabela cheia.

2. D) Apresentação de mockups para o jornal, outdoor e carrossel de redes comprovadamente diferenciando e identificando sua proposta, tendo em vista a juntada de publicidade realizada para o Município de Entre Rios do Oeste, em contrato anterior.

3. E) Quanto a inclusão de espaço em rádio comunitária no plano de mídia, houve violação da Lei nº 9.612/1998, e a Recorrida não logrou êxito ao supor que se tratava de apoio cultural, ante a ausência de comprovação documental.

PROCESSO N.º:-812125/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO:-M. S. TAVARES - COMUNICACAO VISUAL

PROCURADOR:-EDUARDO DO LAGO SILVA

DESPACHO N.º:-116/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por M. S. Tavares Comunicação Visual – ME em face do Município de Bom Sucesso e seu prefeito em exercício, José Roberto da Silva, em decorrência de inconformidades referentes ao contrato n.º 82/2018, assinado entre a Representante e o ente municipal após sagrar-se vencedora da Tomada de Preços n.º 09/2018.

Aduz a Representante que o referido contrato tem como objeto a "execução de obra de cobertura metálica para a quadra de esportes da Escola Municipal João Teixeira Marabolim", devendo o Município de Bom Sucesso arcar com parte do pagamento a título de contrapartida, enquanto o restante é pago pelo FNDE.

Entretanto, não obstante a obra tenha completado a sua 12ª medição, até o presente momento o Município não teria realizado o pagamento da respectiva parcela.

Relata que os respectivos valores já teriam sido apurados, totalizando o montante de R\$ 80.073,56 (atualizado para R\$ 88.978,63 conforme cálculo à peça 12) e o processo de pagamento já teria sido iniciado, com emissão do Empenho n.º 2836/2023 (peça 08) em 30/06/2023 e sua liquidação n.º 01/2023 (peça 09).

Contudo, alega que o município e seu ordenador de despesas não estariam obedecendo a ordem cronológica de pagamento da fonte pagadora "1103" de 2023. Junta cópia da listagem de empenhos disponível no Portal da Transparência municipal (peça 11), cuja análise permitiria aferir que o gestor estaria preferindo certos credores (como a empresa Representante) em detrimento de outros.

Dessa forma, requer a concessão de medida cautelar para: "a) compelir o Município de Bom Sucesso/PR para que ordene o pagamento da despesa mencionada objeto da representação, tendo em vista já estar empenhada e liquidada, sob pena de multa e/ou sequestro; B) Alternativamente, compelir o Município de Bom Sucesso/PR para que observe imediatamente a ordem cronológica de pagamento dos empenhos da fonte pagadora nº 1103, comprovando com a emissão expedição de certidão de ordem cronológica de pagamentos cada vez que realizar pagamento da respectiva fonte, sob penalidade de multa diária".

Requer, ainda, que seja ofertado prazo para manifestação prévia dos representados antes da análise dos pedidos liminares.

Nos termos do artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, previamente à apreciação do pedido cautelar determino a intimação do Município de Bom Sucesso e do seu prefeito em exercício, José Roberto da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem manifestação preliminar aos fatos e fundamentos que corroboram o petítório inicial.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-577614/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-IRIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO N.º:-117/23

Nos termos da Instrução n.º 5034/23 – CGM (peça 13), a fim de aferir se foram observados os requisitos do art. 93, § 2º da Lei n.º 1224/2011, intime-se a entidade previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se está sendo considerado o tempo de serviço averbado pela inativa, referente ao vínculo anterior, ao tempo total de serviço para a concessão do 5º quinquênio a que se refere a presente resposta de proventos.

Caso a resposta seja afirmativa, deverá a origem juntar documentos probatórios do cargo que a servidora exercia no Município de Pinhais antes da aprovação para o cargo em que se deu a aposentadoria (Auxiliar de Enfermagem).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-372109/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADIMIR RODRIGUES DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAZARO RODRIGUES DOS SANTOS (FALECIDO)(A) EM 2015)

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIVO, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-118/23

Tendo em vista a diligência sugerida pela Diretoria Jurídica da ParanaPrevidência à peça 37, intime-se a entidade previdenciária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as considerações alcançadas após a realização da visita social ao interessado, juntando documentos comprobatórios e demais informações que corroborem a análise efetuada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 14 de dezembro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º:-773170/19

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, ROSELAINÉ DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, VALDEIR DOMINGOS FANTE

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º:-180/23

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária (peças n.º 58/59), apresentada pelo FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, representada pelo seu Presidente MAXILIANO MAINA, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho n.º 137/23 deste Relator (peça n.º 56).

II – Inicialmente, cumpre destacar que o Interessado solicita a prorrogação do prazo por sessenta dias sob o fundamento de que haverá o fechamento do órgão para o período de recesso das entidades públicas.

Partindo-se disso, salienta-se que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por outro não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurar indefinidamente os feitos nesta Casa.

Dentro deste contexto, acolhe-se, em parte, a pretensão supra, a fim de conceder a dilação do prazo para cumprimento do Despacho n.º 137/23, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis.

III – Publique-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5790/23

Processo nº: 808024/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 19:21:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 41/2023

- Secretária do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 14/12/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5791/23

Processo nº: 797847/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 19:31:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 41/2023

- Secretária do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/12/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 5792/23

Processo nº: 778990/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 19:40:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Ata de Sessão Ordinária 41/2023

- Secretária do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 14/12/2023

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1254/23

Processo nº: 734787/23

Data e hora da redistribuição: 14/12/2023 16:57:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 14/12/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1255/23

Processo nº: 799900/23

Data e hora da redistribuição: 14/12/2023 23:48:00

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCCE

Interessado: LUIZ ROBERTO COSTA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 2028/2023 - Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, conforme Despacho Processual Diverso 2028/2023 do(a) Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

DP, em 14/12/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5765/2023

Processo Nº: 392203/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 09:24:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, CARLOS JULIANO DA SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, REBECCA VITORINO PEREIRA RIBEIRO, ROBERTA BENCK RIBEIRO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5766/2023

Processo Nº: 456627/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 09:32:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: ANE CAROLINE DOBLER, BIANCA ZENE VILA, DAIANE BUENO OGRYSKO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUCIANE DO ROCIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5767/2023

Processo Nº: 456511/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 09:38:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado: ADRIANA BERNADETE BUENO GELINSKI, ANA CLEIA CHADAI BOJANOVSKI, CRISTIANE OTT, FERNANDA GARCIA SARDANHA, MARILIZA HANZC, MARTA ACOSTA ANTUNES SOUTO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRISCILA KNAPIK, THAMANI PRACZ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5768/2023

Processo Nº: 200410/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 09:45:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

Interessado: CINTHIA CARNEIRO DE OLIVEIRA, CLEUNICE APARECIDA DA ROSA, CLEUSO DA SILVA ALMEIDA, DIENNY MANUELLI LOURENCO DE MOURA, FLAMINIO SILVA DA LUZ, HELIOMAR JOSE SARETA, IVAN DE OLIVEIRA BUACHAK, JOSE RIVA PAULINO DA SILVA, JULIANO DE OLIVEIRA MATIAS, LEANDRO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5769/2023

Processo Nº: 819553/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 09:56:23

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5770/2023

Processo Nº: 235469/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 10:57:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, THAMIRIZ YURIKO SHIMAZAKI TAKACHI

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5771/2023

Processo Nº: 67780/22

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 11:09:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: ADRIANE MACHADO SOARES, ALINE COLACO, ANA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA, ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA, ARIANNE DE FATIMA PEREIRA, CARLA BIANCA RIBEIRO, CAROLINE STIVAL, CINTIA REGINA MALUF DA SILVA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, EDILENE AGUIAR BARBOSA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5772/2023

Processo Nº: 430470/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 11:17:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ SANTAMARIA NETO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5773/2023

Processo Nº: 388482/21

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 11:31:42

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ALTIVO DARCY GUBERT JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5774/2023

Processo Nº: 819570/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 11:51:32

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5775/2023

Processo Nº: 819588/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 12:16:21

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 729221/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5776/2023

Processo Nº: 493629/18

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 12:24:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, RENIRA APARECIDA CANDÉO PEREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5777/2023

Processo Nº: 493254/18

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 12:28:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, LEONIDAS BRAZ BARROS DA SILVA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5778/2023

Processo Nº: 806664/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 13:28:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SELMA PUJOL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5779/2023

Processo Nº: 806680/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 13:42:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: EDILBERTO MAZON, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5780/2023

Processo Nº: 806699/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 13:53:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLI SKREPKA OVCAR, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5781/2023

Processo Nº: 806710/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 14:10:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MIROSLAU TABAKA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5782/2023

Processo Nº: 801913/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 14:11:05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5783/2023

Processo Nº: 806737/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 14:24:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA

Interessado: LILIAN CRISTINA CELLARIUS DE OLIVEIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5784/2023

Processo Nº: 803533/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 16:32:56

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ANA PAULA RIPOL DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712499/19.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5785/2023

Processo Nº: 822163/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 17:04:44

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: STEFFANY PAES VIEIRA CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5786/2023

Processo Nº: 822236/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 17:15:52

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: MARCOS ALVERNE LEITAO DUARTE FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5787/2023

Processo Nº: 803452/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 17:40:39

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5788/2023

Processo Nº: 822007/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 18:53:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: BIOPAV ASFALTO RAPIDO E CONSTRUTORA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5789/2023

Processo Nº: 815721/23

Data e hora da distribuição: 14/12/2023 19:02:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 532769/23, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º-70426/21

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIGUEL DAL OLMO DE CAMPOS, ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS LUNARDI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6607/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17528/23 - CAGE peça nº 15: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de dezembro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-770995/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO-EDER RODRIGO DOS SANTOS, EDILSON COSTA ROSA, EDUARDO JOSE VIEIRA TOZI, IVAN DE MEIRA JUNIOR, LEANDRO MOREIRA DE SOUZA, LUCAS HENRIQUE DEMETERCO, MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MARCOS REGINALDO INGLÉS DE JESUS, MATHEUS COGROSSI, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAYKON LUIZ KRISTEN,

MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROBERTO CARNASCIALI DE OLIVEIRA, ROGERIO MELO ALVES, WILLIAN ROGER PIRES DE MORAIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-6608/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17529/23 - CAGE peça nº 69: - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-809166/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CLOVIS STADLER DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIA TEREZA GOMES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-6610/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 17525/23 - CAGE peça nº 25: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 14 de dezembro de 2023.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO Nº:-774509/23
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 962/23

Trata o presente processo de Requerimento Externo de alteração de banco de dados, mediante o qual a Câmara Municipal de Araucária solicita alteração de informações lançadas no Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) - módulo de admissão - para que seja alterado o número do Edital do Concurso Público, de 101/2023 para 01/2023, no Processo de Admissão de Pessoal nº 617101/23, tendo em vista que "houve erro de digitação" ao informá-lo (peça 03).
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) se manifestou, mediante a Instrução nº 5403/23-CGM, opinando favoravelmente ao pleito objeto do presente expediente (peça 04).
A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) se manifestou mediante a Informação nº 390/23 (peça 05) opinando pela sua modificação, de modo que passe a constar como Edital nº 01/2023, nos termos propostos pela CGM.
Vieram os autos para esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) por força do contido na Informação nº 390/23-COSIF (peça 05).
É o relatório.

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito quanto à correção do número cadastrado para o edital do Concurso Público objeto dos presentes autos.

Diante disto, retorne os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.
Publique-se.

CGF, 14 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR
Coordenador-Geral de Fiscalização
Matrícula 50.648-6
TS

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)
IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)
(...)
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147 de 2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-805196/23
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4637/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Mara Westarb, no qual discorre alegações sobre o "aluguel social".

Na peça inicial não é possível entender, com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa. Comunique-se à solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-550619/23
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4698/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Fundação de Ação Social de Curitiba, por meio do qual solicitou a exclusão do cadastro do Termo de Colaboração nº 6460, SIT nº 59450, posto ter sido lançado de modo equivocado.

Com base no fluxo 7 da IS nº 115/2017, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal que, por seu turno, apontou a impossibilidade de opinar acerca da exclusão solicitada, posto não ter localizado o SIT nº 59450 ao consultar o Sistema Integrado de Transferência - SIT.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impossibilidade apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 4.

Após, permaneçam na Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-609591/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4700/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2023, notadamente a exclusão de R\$ 122.511.780,62 da despesa com pessoal e consequente redução do índice para 53,09%.

Considerando as manifestações das unidades técnicas (peças 6 a 8), esta Presidência deferiu parcialmente o solicitado e remeteu o feito à Coordenadoria de Sistemas e Informação da Fiscalização, a qual fez o registro da redução do índice de 61,91% para 56,98%, data base de 30/04/2023 (peça 10), e à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que registrou ciência quanto ao índice recalculado e anotou os dados do processo para subsidiar futuras fiscalizações (peça 11).

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 716746/23 e anexos (peças 14 a 228), o Município de Foz do Iguaçu solicitou reavaliação do pedido de recálculo do índice de pessoal apurado pelo SIM-AM no 1º quadrimestre de 2023 e consequente redução do índice para 52,73%, ao argumento que a Fundação Municipal de Saúde seria de direito privado, não integrando a Administração Pública Indireta, que os honorários médicos não configurariam substituição de mão de obra, e solicitando a exclusão de determinado montante do cálculo.

Autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, após analisar as documentações e justificativas apresentadas, opina pela exclusão do valor de R\$ 13.552.283,42 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), na data-base de 30/04/2023, referentes a contratos e demais documentos analisados e conclui pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal referente a data base de 30/04/2023 de 56,98% para 56%. (Instrução nº 5383/23, peça 229)

Por meio da Informação nº 382/23-COSIF (peça 230), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que não haverá alteração nas conclusões da análise de gestão fiscal e situação de Alerta, entende cabível o registro do percentual recalculado pela CGM, para a data-base de 30/04/2023, na tabela "SIMAM.Agf.ÍndicePessoalPlenario", reemissão do último relatório da análise de gestão fiscal disponível, para atualização das informações, encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão, para conhecimento, e o seu retorno para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado, em caso de deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo deferimento parcial do pleito e, em caso de deferimento, sugere o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias, remessa à CAGE para conhecimento e à DP para arquivamento. (Despacho nº 925/23-CGF, peça 231)

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado e, em seguida, a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2023.

-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-746297/23
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-4704/23

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Foz do Iguaçu, em que solicita a retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal em relação a receita corrente líquida, apurado no Relatório de Análise de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após analisar as documentações e justificativas apresentadas, opina pela exclusão de determinadas despesas, dentre elas as referentes a serviços médicos de média/alta complexidade e/ou não estão compreendidos nas atribuições dos servidores de provimento de cargo efetivo da Administração Pública Municipal (atividades-meio), e conclui pela retificação do cálculo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal, referente a data base de 31/08/2023, de 60,77% para 55,82%. (Instrução nº 5433/23, peça 14)

Por meio da Informação nº 394/23-COSIF (peça 15), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização observa que haverá alteração nas conclusões da

análise de gestão fiscal, indicando regularidade, mas não alterará a situação de Alerta, entende cabível o registro do percentual recalculado pela CGM, para a data-base de 31/08/2023, na tabela "SIMAM.AGF.ÍndicePessoalPlenario", reemissão do último relatório da análise de gestão fiscal disponível, para atualização das conclusões, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão, para conhecimento, e o seu retorno para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado, em caso de deferimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opina pelo deferimento parcial do pleito e, em caso de deferimento, sugere o retorno dos autos à COSIF para as alterações necessárias, remessa à CAGE para conhecimento e à DP para arquivamento. (Despacho nº 950/23-CGF, peça 231)

Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado e, em seguida, a remessa à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de dezembro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-762187/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4705/23

Retornam os autos com a Informação nº 146/23-SLC (peça 17) por meio da qual a Supervisão de Licitações e Contratos presta informações bem como junta documentos em atendimento ao requerimento formulado pela Procuradoria Geral do Estado, a fim de instruir a defesa do Estado do Paraná na reclamatória trabalhista nº 0000247-17.2023.5.09.0028, proposta por Wilson Nunes em face da empresa ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA e este Tribunal.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para, com a urgência que o caso requer, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail miryambrilla@pge.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, tendo em vista o contido na Informação nº 146/23-SLC (peça 17) sigam os autos, a 2ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento do então Gestor do Contrato servidor CARLOS EDUARDO DE MOURA, matrícula 50.649-4.

Após, retornem à Diretoria Jurídica para acompanhamento.
Gabinete da Presidência, em 14 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-771968/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI
INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA - PROJUDI
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-4717/23

Retornam os autos de requerimento externo de ofício encaminhado pela VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA ante a ocorrência de flagrante descumprimento da ordem do juízo[1], da ordem do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a exigência constitucional do regime de precatórios ou requisição de pequeno valor.

Por brevidade, recordemos que, segundo consta na decisão judicial, o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA – LAPAPREVI e MUNICÍPIO DE LAPA promoveram o pagamento nos termos acordados na composição amigável, porém antes mesmo da expedição de intimação da sentença revogada, demonstrando uma celeridade incomum.

Destaque-se ainda que a Lei Municipal 3.880, de 08 de dezembro de 2021, que autorizou o acordo entre as partes, foi declarada inconstitucional posteriormente.

A Diretoria Jurídica (Informação 603/23 – peça 05) analisando a demanda judicial assegurou que não entreve indícios de irregularidade capaz de despertar o interesse fiscalizatório desta Corte de Contas, à consideração de que, como visto, o pagamento ocorreu forte não apenas em lei regularmente aprovada – e assim a respeito de cuja constitucionalidade militava presunção positiva –, mas também com supedâneo em sentença homologatória proferida sem ressalvas ou observações, submeteu-se o presente ao conhecimento de Vossa Excelência, para as deliberações que se entenderem pertinentes.

Ante a competência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para tratar da matéria, encaminhei os autos para manifestação.

Por sua vez, a CAGE (Informação 253/23 – peça 07) informou que ainda que o tema tratado seja revisão de proventos, o conteúdo dos autos não impacta nas fiscalizações desta unidade, nem mesmo na apreciação de Requerimentos de Análise Técnica – RAT's.

Ressaltou não haver motivo suficiente para que esta Corte de Contas deflagre procedimento fiscalizatório, pelas mesmas razões expostas pela Diretoria Jurídica – DIJUR (fls. 4 e 5 da peça 5).

Acrescentou que o interessado pode se utilizar de instrumento específico previsto na nossa Lei Orgânica, qual seja, a Representação, inclusive com pedido de medida cautelar.

Todavia, assegurou que os dados foram anotados a fim de subsidiar as futuras fiscalizações.

É o relato.

Tendo em vista as manifestações das unidades técnicas desta Casa demonstrando a ausência de motivação apta a movimentar um procedimento fiscalizatório por parte deste Tribunal, acato o que consta na instrução processual e declaro a ciência da decisão trazida pela VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA LAPA.

No mais, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, informe-se a ciência à Entidade Interessada e, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o encerramento deste protocolado com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 13 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Cumprimento de sentença judicial – processo 0001859-85.2018.8.16.0103

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-280941/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCÇA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO Nº:-4730/23

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, expeça-se comunicação a PARANAPREVIDÊNCIA, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017, informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR por meio da Portaria nº 1081/23 (peça 15), disponibilizada no DETC nº 3122, de 13 de dezembro de 2023, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 14 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.

§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

PROCESSO Nº:-814241/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-EDER SOARES DE LIMA

INTERESSADO:-EDER SOARES DE LIMA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4731/23

Retornam os autos com a Informação nº 709/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Eder Soares de Lima.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 14 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-1153164/14

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-EDGAR BUENO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUZIA APARECIDA DE LIMA KOPP

ADVOGADOS:-REGINA MARIA FERNANDES

DESPACHO Nº:-4734/23

Trata-se de Admissão de Pessoal Complementar protocolado pelo Município de Cascavel, no qual, após a decisão de registro das admissões, o que ocorreu em 2019 (peça 20), vem o Município de Cascavel solicitar o registro da admissão da Sra. ROSANGELA DE LIMA, nomeada no cargo de Agente Comunitário de saúde, para compor o quadro de servidores do Município, tendo em vista decisão judicial que transitou em julgado no processo nº 0033362-55.2013.8.16.0021(peça 22 fls.9/18), conforme petição de peça 22.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 5409/2023-CGM (peça 23), se manifestou nos seguintes termos:

Todavia, é necessário que a presente admissão seja autuada e encaminhada para apreciação deste Tribunal de Contas via SIAP-Admissão, tendo em vista a obrigatoriedade do encaminhamento das admissões por meio do sistema, nos termos da IN nº 142/18. Além disso, destaca-se que as análises dos processos de admissões (fase IV) devem ocorrer preferencialmente de forma automatizada, conforme disposto no art. 21, § 1º, da IN 142/18. Ainda, ressalta-se que o presente processo já se encontrava encerrado, com a decisão de registro, ou seja, em estágio incompatível com a apresentação de novos pleitos

Diante do exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, encaminhe a admissão via SIAP, nos termos da IN nº 142/18 e após o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 14 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-814187/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-4738/23

Pelo Despacho nº 1837/23 (peça 4) do Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Nova Esperança aos autos de Processo nº 256442/20, e seus anexos, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº 0093.23.000937-0.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 256442/20, e seus anexos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 14 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 1087/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16,

inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação		
Contrato n.º 29/2023.		
Processo originário: 45402-4/23.		
Contratada: M N DE O RIBEIRO CONSULTORIA ME.		
Objeto: Contratação dos serviços de pesquisa quantitativa e qualitativa de opinião junto à população paranaense, para avaliação da imagem do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) perante a sociedade.		
Valor: R\$ 129.500,00.		
Vigência: de 13/12/2023 a 13/06/2024.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria De Comunicação Social	
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria De Comunicação Social	
Fiscal do Contrato	Gustavo Martins Garanhão	51.754-2
Fiscal Substituto do Contrato	Murilo Erpen Zardo	52.182-5

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1089/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 817465/23, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, concedida a ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, a partir de 1º de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1090/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Procedimentos Administrativos nº 817465/23 e nº 817449/23, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES, Matrícula nº 51.653-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ficando consequentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Apoio ao Gabinete, a partir de 1º de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1091/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 817449/23, da Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, resolve CONCEDER

a ELINÉRI DOS SANTOS AFFONSO, Matrícula nº 51.860-3, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Apoio ao Gabinete, junto ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a partir de 1º de janeiro de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 1098/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º No período compreendido entre 18 e 22 de dezembro de 2023, fica designado o servidor LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES, Matrícula 51.478-0, para efetivação das comunicações decorrentes da expedição de medidas cautelares em processos encaminhados aos Gabinetes dos Relatores até às 19:00 do dia 15 de dezembro de 2023.

Parágrafo único. As medidas previstas no caput não são extensíveis para comunicações cujo objetivo seja a solicitação de manifestação e informações, as quais apenas serão efetuadas quando do final do período de recesso.

Art. 2º Na hipótese de deferimento de medida acautelatória, deverá o Gabinete do Relator providenciar o contato do servidor relacionado no art. 1º mediante aplicativo de comunicação interna do Tribunal, e remessa dos respectivos autos à Diretoria de Protocolo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de dezembro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2023

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n.º 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: TELEFÔNICA BRASIL S/A, CNPJ no 02.558.157/0001-62.

PROCESSO N.º: 16269-8/23.

OBJETO: Aquisição de licenças de Microsoft 365 E5 e de aplicativos de uso em trabalhos corporativos - Visio, Power Apps, Project, Visual Studio e SharePoint etc. – e de uso em inteligência artificial, bem como a aquisição de licenciamento para ambiente de datacenter dos produtos Windows Server e SQ.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir data de assinatura, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 16.936.210,12 (dezesseis milhões, novecentos e trinta e seis mil, duzentos e dez reais e doze centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei n.º 14.133 de 1º de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2023.

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2021

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

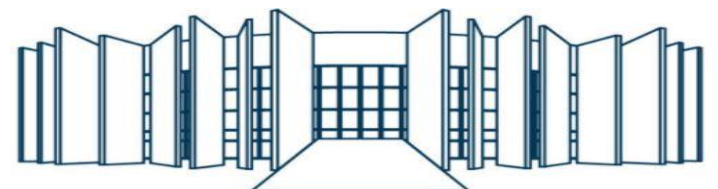
CONTRATADA: CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA, CNPJ n. 10.347.576/0001-83.

PROCESSO N.º: 67703-1/23.

OBJETO: Ajuste de redação a fim de assegurar a transparência, a correta aplicação dos recursos e o cumprimento das normas fiscais.

VALOR: Não haverá alteração de qualquer valor contratual.

DATA DA ASSINATURA: 15 de dezembro de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cintha Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Rieseberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre